



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 16, DE 2006
(Proveniente da Medida Provisória nº 285/2006)

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	002
- Medida Provisória original.....	009
- Mensagem do Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência, nº 136, de 2006.....	012
- Exposição de Motivos nº 24/2006, encaminhada pelo Ministro de Estado da Fazenda.....	012
- Ofício nº 1126/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	014
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	015
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	016
- Nota Técnica nº 06, de 2006, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	228
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Eunício Oliveira - PMDB-CE.....	232
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	260
- Ato nº 19, de 2006, do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	268
- Legislação Citada.....	269

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 16, DE 2006

(Proveniente da Medida Provisória nº 285/2006)

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, inclusive as operações originalmente contratadas ao amparo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, as operações alongadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e as operações renegociadas com base nas Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 10.464, de 24 de maio de 2002, 10.696, de 2 de julho de 2003, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e nas Resoluções de nºs 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às operações em que tenha sido constatado desvio de recursos.

Art. 3º São beneficiários da renegociação dispensada nesta Lei produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas, na área da Adene, entre 27 de setembro de 1999 e 31 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Admitir-se-á a renegociação de operações firmadas entre 29 de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 2000, quando amparadas por recursos do Programa de Irrigação do Nordeste - PROINE, instituído pelo Decreto nº 92.344, de 29 de janeiro de 1986.

Art. 4º Para a apuração do saldo devedor a ser renegociado, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nas operações já renegociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e suas alterações, será observada a seguinte condição: nas operações transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado mediante o somatório das parcelas:

a) vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representa pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros estabelecidos pela legislação pertinente às operações da espécie;

b) vencidas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representa pelos respectivos preços mínimos vigentes à data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano;

II - nas operações renegociadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998:

a) transferidas para o Tesouro Nacional, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será obtido pela soma do valor pactuado, corrigido pelo IGP-M até a data da repactuação, e das parcelas de juros não pagas corrigidas pela taxa Selic, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M e juros de 12% (doze por cento) ao ano;

b) não transferidas, será obtido pela soma do valor pactuado e das parcelas de juros não pagas, ambos corrigidos pelo IGP-M até a data da repactuação, sem bônus e encargos de inadimplemento, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M mais juros de 12% (doze por cento) ao ano;

III - nas demais operações, será obtido a partir do valor de sua contratação original, observadas as condições contratuais e as alterações legais pertinentes aos encargos financeiros, não sendo computados encargos de inadimplemento, multa, mora, custas e honorários advocatícios.

Art. 5º Sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 4º desta Lei incidirão cumulativamente encargos financeiros de:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano para uma ou mais operações do mesmo beneficiário cuja soma dos valores originalmente financiados ou efetivamente liberados não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou valor equivalente;

II - 3% (três por cento) ao ano para a parcela excedente ao limite definido no inciso I do caput deste artigo, limitado ao montante originalmente financiado ou efetivamente liberado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou valor equivalente; e

III - 5% (cinco por cento) ao ano para o valor que exceder ao montante calculado na forma do inciso II do caput deste artigo.

Art. 6º O saldo devedor apurado na forma dos arts. 4º e 5º desta Lei será pago em prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da renegociação, incluídos 4 (quatro) anos de carência, em parcelas anuais e sucessivas, ou em prazo inferior, livremente pactuado entre as partes, se de interesse do mutuário.

§ 1º Do valor da parcela anual devida quando paga até a data de vencimento será deduzido bônus de valor equivalente a 3% (três por cento) do valor do saldo devedor.

§ 2º Fica facultada ao mutuário a liquidação antecipada da dívida renegociada, mediante o pagamento do valor da parcela devida, calculada com aplicação do bônus a que se refere o § 1º deste artigo, multiplicado pelo número de prestações vincendas.

§ 3º Os juros relativos ao período de carência serão calculados e capitalizados para pagamento juntamente com as parcelas do financiamento.

Art. 7º As operações de repasse das cooperativas poderão ser renegociadas por essas ou diretamente pelos cooperados, independentemente dos financiamentos concedidos em favor delas.

Art. 8º É vedado aos agentes financeiros condicionar a repactuação ao pagamento de taxas ou demais encar-

gos não previstos nesta Lei, inclusive custas e honorários advocatícios.

Art. 9º O agente financeiro deverá fornecer ao mutuário, sem qualquer custo, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de manifestação de interesse na renegociação, o demonstrativo de cálculo do saldo devedor das operações a serem repactuadas.

§ 1º Fica assegurada ao mutuário a revisão do cálculo referente à apuração do saldo devedor apresentado pela instituição financeira em instância superior à da agência.

§ 2º Persistindo o impasse quanto à apuração do saldo devedor, o mutuário poderá requerer a revisão do cálculo diretamente ou por meio de sua entidade sindical.

§ 3º A revisão do cálculo a que se refere o § 2º deste artigo será realizada por comissão especialmente constituída para essa finalidade, na forma do Regulamento, integrada por 1 (um) representante do Poder Executivo Federal, que a presidirá, 1 (um) representante de entidade sindical de produtores rurais, 1 (um) representante do Conselho Regional de Economia da respectiva Unidade da Federação e 1 (um) da instituição financeira credora.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, prorrogável a critério do Conselho Monetário Nacional, para o recebimento de manifestação de interesse na renegociação.

Art. 11. 30 (trinta) dias após a data de regulamentação desta Lei, os agentes financeiros deverão apresentar as normas operacionais para a renegociação ao Banco

Central do Brasil, que dará imediata e ampla divulgação pública.

Art. 12. As renegociações celebradas ao amparo desta Lei dispensam a exigência de novas garantias, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

Art. 13. As renegociações de que trata esta Lei serão formalizadas por emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei n° 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 14. Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originária de crédito rural, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 15. É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. V desta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a equalizar, com recursos do FNE, as operações decorrentes da repactuação de que trata esta Lei.

§ 2º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput deste artigo poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 3º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Fede-

ral de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 52 da Constituição Federal, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º O prazo de resgate dos títulos referido neste artigo iniciar-se-á a partir de 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei.

Art. 16. A repactuação de que trata esta Lei dar-se-á em conformidade com os limites e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observado o montante de recursos disponível para esse fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações aprovadas para essa finalidade.

Art. 17. Fica autorizada a criação de fundo, a ser constituído na forma que dispuser o regulamento desta Lei, destinado a compensar a remissão do valor das parcelas de operações de crédito rural na área de atuação da Adene vencidas em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 18. O § 2º do art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área:

I - atividades econômicas do semiárido, às quais destinará metade dos recursos in-

gressados, nos termos da alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

II - composição de Fundo de Compensação, destinado à remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos em que ocorrer adversidade climática relevante, reconhecida em ato do Poder Executivo, para o qual destinará 10% (dez por cento) dos recursos ingressados, na forma que dispuser o Regulamento." (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N 285 DE 2006

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências:

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2º O banco administrador do FNE, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, fica autorizado a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, inclusive os de inadimplemento, acrescido das multas e mora contratuais;

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001;

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria: seis por cento ao ano;

b) pequenos e médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

IV - prazo de pagamento: até seis anos, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo-se a primeira parcela na data da renegociação e a última até 1º de fevereiro de 2012;

V - desconto para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento:

a) no pagamento de cada parcela, calculada de acordo com o Sistema de Amortizações Constantes (SAC), será concedido desconto equivalente à diferença entre a parcela calculada com base no saldo devedor apurado com os encargos de inadimplemento do contrato original e a parcela calculada com base no saldo devedor apurado com os encargos de normalidade do contrato original até a data da repactuação;

b) apurar-se-á o saldo devedor com os encargos de inadimplemento utilizando-se o menor índice acumulado entre as taxas de inadimplência previstas no contrato e a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 1º Para o cálculo do saldo devedor apurado com os encargos de normalidade referentes às parcelas de que trata o inciso V, considerar-se-á as taxas de juros previstas no inciso III, a partir de 1º de janeiro de 2003, para os mini e pequenos produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias.

§ 2º É vedada a renegociação, nos termos desta Medida Provisória, das operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 30 de junho de 2006.

§ 4º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos do FNE, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará em 15 de agosto de 2006.

Art. 3º Os mutuários que não renegociarem suas dívidas até o prazo estabelecido no § 4º do art. 2º ou que não efetuarem os pagamentos das parcelas renegociadas até a data do respectivo vencimento terão suas dívidas encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União e não farão jus ao bônus de adimplemento referido no art. 2º, inciso V, desta Medida Provisória.

Art. 4º O banco administrador deve adotar, até 29 de setembro de 2006, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento pelo banco administrador do prazo estipulado no caput, o FNE cobrará multa de três por cento do valor do contrato calculado pelos encargos de adimplemento, a ser descontado das taxas de administração.

Art. 5º Quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá considerar o desconto concedido nos termos desta Medida Provisória, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as ~~condições~~ necessárias à implementação das disposições constantes desta Medida Provisória.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



Mensagem nº 136, de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 285, de 6 de março de 2006, que “Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências”.

Brasília, 6 de março de 2006.



E.M. nº 24 MF

Brasília, 06 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de medida provisória que tem por objetivo viabilizar a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que não foram renegociadas nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

2. A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, definiu novos encargos financeiros, a partir de 14 de janeiro de 2000, para operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

3. A referida Lei estabeleceu, também, as condições para as assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas dessas operações, cujo prazo para adesão terminou em 31 de março de 2003.

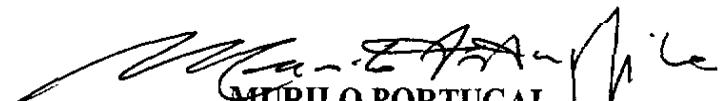
4. Contudo, 30.163 operações contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), no valor originalmente contratado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não aderiram à renegociação autorizada pela Lei nº 10.177, de 2001, permanecendo com as condições originalmente pactuadas, inclusive no que diz respeito aos encargos financeiros. A quase totalidade dessas operações encontra-se inadimplente e com baixa perspectiva de recebimento.

5. Vale informar que, pelas condições ora propostas, as dívidas dos mini, pequenos e médios produtores rurais e das cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, passarão a ser corrigidas pelos mesmos encargos da Lei nº 10.177, de 2001, inferiores, portanto, aos originalmente contratados, podendo ser pagas em até seis anos, prazo este coincidente àquele concedido aos mutuários que aderiram às condições daquele diploma legal. Será dado, ainda, desconto para as parcelas pagas até a data do respectivo vencimento. Dessa forma, haverá um impacto nominal de cerca de R\$ 2,89 bilhões, no decorrer do prazo de renegociação, conforme o desconto a ser concedido, proporcionando um benefício médio aos mutuários da ordem de 68,8% de bônus sobre o saldo devedor atualizado com os encargos de inadimplemento contratuais.

6. Assim, a presente Medida Provisória, ao oferecer a possibilidade de renegociação dessas dívidas, com a redução de encargos, a concessão de descontos, beneficiará milhares de famílias, dando-lhes condições para que possam continuar suas atividades de forma a gerar renda, tanto para o próprio sustento como para o desenvolvimento daquela Região.

7. São essas, Senhor Presidente, as razões que apresento a Vossa Excelência em favor do encaminhamento da Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,



MURILO PORTUGAL
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

OF. n. 1126/06/SGM/P

Brasília, 22 de maio de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
N E S T A

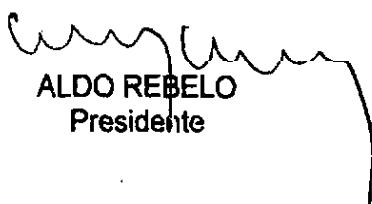
Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2006 (Medida Provisória nº 285/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 17.05.06, que "Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


ALDO REBELO
Presidente

MPV Nº 285

Publicação no DO	7-3-2006
Designação da Comissão	8- 3-2006(3F)
Instalação da Comissão	9-3-2006
Emendas	até 13-3-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	7-3-2006 a 20-3-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	20-3-2006
Prazo na CD	de 21-3-2006 a 3-4-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	3-4-2006
Prazo no SF	4-4-2006 a 17-4-2006 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	17-4-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	18-4-2006 a 20-4-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	21-4-2006 (46º dia)
Prazo final no Congresso	5-5-2006 (60 dias)
(*) Prazo prorrogado	4-7-2006
(*) Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 19, de 2006 – DO de 26-4-2006	

MPV Nº 285

Votação na Câmara dos Deputados	10-5-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Deputado Adão Pretto	019, 070, 082, 083, 090.
Deputado André Figueiredo	047, 071.
Deputado Anivaldo Vale	002, 084.
Senador Antero Paes de Barros	095, 096.
Deputado Antônio Cambraia	005, 006, 007, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 041, 067.
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	077, 078, 079, 097, 100.
Senador Antonio Carlos Valadares	016, 017, 048, 049, 059, 066.
Senador Arthur Virgílio	098.
Deputado Átila Lira	008, 037, 042, 043, 044, 052, 053, 064, 091, 101
Deputado B. Sá	062, 085, 086, 087, 088, 089, 092,
Deputado Carlos Mota	003, 050, 060.
Deputado Fernando Coruja	099,
Deputado Givaldo Carimbão	030, 036.,
Deputado Heleno Silva	032.
Senadora Heloísa Helena	001, 022, 023, 051, 056, 057, 063, 065, 074, 076.

Deputado Inácio Arruda	021, 073, 075.
Deputado José Carlos Aleluia	009, 010, 011.
Deputado João Grandão	012, 038.
Deputado João Carlos Bacelar	031, 102.
Deputado Leonardo Moura Vilela	080, 081, 104.
Deputado Marcelo Castro	035.
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	018, 048.
Deputado Maurício Rands	045, 054, 058, 072.
Deputado Moacir Micheletto	094.
Deputado Néllo Dias	103.
Deputado Nelson Pellegrino	013, 039.
Deputado Orlando Desconsi	093.
Deputado Raul Jungmann	055, 068.
Senador Rodolfo Tourinho	020, 061, 069.
Deputado Rodrigo Maia	033, 034.
Deputado Virgílio Guimarães	004.
Deputado Walter Pinheiro	014.
Deputado Zezéu Ribeiro	015, 040.

SSACM
Total de Emendas: 104

EMENDA

MPV 285

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 285,

00001

de 06 de março de 2006

Dê-se nova redação ao Art. 1º:

Art. 1º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste, inclusive empréstimos mix com recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e do BNDES, na área de atuação na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Justificativa

Os termos originais da Medida Provisória nº 285 excluem os financiamentos concedidos por outras fontes além do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), especialmente os empréstimos *mix* com recursos do FAT e do BNDES e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido a mini, pequenos, médios produtores e agricultores familiares.

Diferente das medidas anteriores (Leis 10.437 e 10.464, ambas de 2002), a medida em apreço restringe a possibilidade de negociação apenas aqueles agricultores que adquiriram financiamentos com recursos do FNE. As dificuldades, no entanto, não se restringem a estes produtores, inclusive, muitos adquiriram recursos – nas mesmas condições do FNE – sem conhecimento da fonte (BNDES, mix FAT/FNE, PRONAF, etc) de financiamento.

Além de ser a região mais pobres do País, a Região Nordeste sofreu diversos problemas climáticos nos últimos anos, inclusive enchentes e estiagens, o que vem comprometendo a capacidade de pagamento desse segmento social. O FNE foi criado justamente para beneficiar esta região e seus empréstimos apenas endividam os pequenos produtores.

É fundamental ainda ampliar o teto dos empréstimos a serem negociados (valor originalmente contratado) porque, primeiros, as medidas anteriores excluíram uma quantidade grande de produtores. Por exemplo, a Lei 10.464/2002 restringiu as negociações até os limites de R\$ 15.000,00 e R\$ 35.000,00, sendo que as condições

para os contratos acima de 15 mil (até 35 mil) eram proibitivas e a maioria dos agricultores familiares não conseguiram renegociar. Por outro lado, a esmagadora maioria dos agricultores familiares tomou recursos para investimento que são, em geral, empréstimos acima de R\$ 50 mil reais, sendo necessário ampliar a possibilidade de renegociação.

Heloisa Helena
Senadora Heloisa Helena - PSOL/AT.

MPV 285

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13/03/2006

proposição
Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006

Autor

Deputado Anivaldo Vale

nº do protocolo

1. **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutiva global**

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória passa a vigorar com alteração dos seguintes artigos:

Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratados com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, de valor contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e não renegociadas, nos termos da Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2º Os bancos administradores do FNE e FNO, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ficam autorizados a adotar nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

JUSTIFICAÇÃO

A Agricultura constitui atividade de alto risco, seja pelas adversidades climáticas, seja pelas incertezas quanto aos preços de mercado.

Os mini e pequenos produtores da Região Norte vêm amargando, por estes motivos, expressivos prejuízos em suas lavouras e, encontram-se, em sua quase totalidade, inadimplentes e com baixa perspectiva de poder assumir seus compromissos.

Assim, esta Medida Provisória, como bem afirmado em sua exposição de motivos, irá oferecer aos mini e pequenos produtores da área de atuação da ADA a possibilidade de renegociação de suas dívidas, beneficiando milhares de famílias e dando-lhes condições de prosseguir com suas atividades de sustento.

DEPUTADO ANIVALDO VALE

PARLAMENTAR
PSDB - PA

MPV 285

00003

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285, DE 2006

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º e ao inciso II do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....
Art. 2º

.....
II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

O conflito de opiniões entre Legislativo e Executivo suscitado pelo veto ao Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, não se encontra bem resolvido na Medida Provisória cuja alteração se visa. O corte em imisórios R\$ 50.000,00 dos empréstimos que serão refinanciados reduz a praticamente zero o universo de produtores contemplados e subverte o espírito da iniciativa, na medida em que se impede, na prática, sejam equacionados os problemas que o Parlamento pretendeu alcançar no projeto vetado.

A emenda ora submetida à apreciação dos nobres Pares representa um meio termo razoável entre o rigor da MP e o teor do projeto vetado, onde não se impunham limites aos financiamentos que seriam repactuados em seus termos. Se acolhida a presente iniciativa, terão sido afastados os extremos e se poderá abranger um contingente significativo de produtores endividados.

Por tais motivos, pede-se o apoio dos nobres Pares à alteração aqui sugerida.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2006.



Deputado Carlos Mota

MPV 285

00004

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285, DE 2006

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º e ao inciso II do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, que compreende os municípios do semi-árido nordestino, nos valores originalmente contratados, renegociadas ou não renegociadas.

.....
Art. 2º

.....
II - beneficiários: mini, pequeno, médio e grande produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas;

JUSTIFICAÇÃO

O conflito de opiniões entre Legislativo e Executivo suscitado pelo veto ao Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, não se encontra bem resolvido na Medida Provisória cuja alteração se visa. O corte em irrisórios R\$ 50.000,00 dos empréstimos que serão refinanciados reduz a praticamente zero o universo de produtores contemplados e subverte o espírito da iniciativa, na medida em que se impede, na prática, sejam equacionados os problemas que o Parlamento pretendeu alcançar no projeto vetado.

A emenda ora submetida à apreciação dos nobres Pares representa um meio termo razoável entre o rigor da MP e o teor do projeto vetado, onde não se impunham limites aos financiamentos que seriam repactuados em seus termos. Se acolhida a presente iniciativa, terão sido afastados os extremos e se poderá abranger um contingente significativo de produtores endividados.

Por tais motivos, pede-se o apoio dos nobres Pares à alteração aqui sugerida.

Sala da Comissão, em de 2006.

Virgílio Guimarães.
DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES.
PT/MG

MPV 285
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006			
Autor Dep. Antonio Cambraia		nº do prontuário 091		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa		
4. aditiva	7. Substitutivo global			
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte Redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ampliar o número de famílias que possam se beneficiar com a renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do FNE.

A baixa da inadimplência permitirá a retomada das atividades e por consequência a geração de emprego e renda.

PARLAMENTAR

Antônio Cambraia

MPV 285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006			
Autor Dep. Antonio Cambraia	nº do protocolo 091			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	6. Substitutivo global
Página	Art. 12	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte Redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ampliar o número de famílias que possam se beneficiar com a renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do FNE.

A baixa da inadimplência permitirá a retomada das atividades e por consequência a geração de emprego e renda.

PARLAMENTAR

Antônio Cambraia

MPV 285

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006			
Autor Dep. Antonio Cambraia			nº do prestatório 091	
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. X Substitutiva global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei trata da renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE, inclusive as operações originalmente contratadas ao amparo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES; as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional; as operações alongadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; e as operações renegociadas com base nas Leis de nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; nº 10.464, de 24 de maio de 2002; nº 10.696, de 2 julho de 2003; e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e nas Resoluções de nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às operações em que tenha sido constatado desvio de recursos.

Art. 3º São beneficiários da renegociação disposta nesta Lei, produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000.

Art. 4º Para a apuração do saldo devedor a ser renegociado observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – nas operações já renegociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 1995, e suas alterações, serão observadas as seguintes condições:

a) nas operações transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado, mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros estabelecidos pela legislação pertinente às operações da espécie;

2. vincendas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes à data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de três por cento ao ano.

b) nas operações não transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros de doze por cento ao ano, até a data da repactuação;

2. vincendas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes na data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de três por cento ao ano.

II – nas operações renegociadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998:

a) transferidas para o Tesouro Nacional, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, será obtido pela soma do valor pactuado, corrigido pelo IGP-M até a data da repactuação, e das parcelas de juros não pagas corrigidas pela taxa SELIC, acrescidas de juros de mora de um por cento ao ano, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M e juros de doze por cento ao ano;

b) não transferidas, será obtido pela soma do valor pactuado e das parcelas de juros não pagas, ambos corrigidos pelo IGP-M até a data da repactuação, sem bônus e encargos de inadimplemento, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M mais juros de doze por cento ao ano.

III – Nas demais operações, será obtido a partir do valor de sua contratação original, observadas as condições contratuais e as alterações legais pertinentes aos encargos financeiros, não sendo computados encargos de inadimplemento, multa, mora, custas e honorários advocatícios.

Art. 5º Sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 4º incidirão cumulativamente, encargos financeiros de:

I — um inteiro e cinco décimos por cento ao ano para uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cuja soma dos valores originalmente financiados, ou efetivamente liberados, não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou valor equivalente;

II — três por cento ao ano para a parcela excedente ao limite definido no inciso I, limitado ao montante originalmente financiado, ou efetivamente liberado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou valor equivalente; e,

III — cinco por cento ao ano para o valor que exceder ao montante calculado na forma do inciso II.

Art. 6º O saldo devedor apurado na forma dos art. 4º e 5º será pago em prazo de vinte e cinco anos, a contar da data da renegociação, incluídos quatro anos de carência, em parcelas anuais e sucessivas, ou em prazo inferior, livremente pactuado entre as partes, se de interesse do mutuário;

§ 1º Do valor da parcela anual devida, quando paga até a data de vencimento, será deduzido bônus de valor equivalente a três por cento do valor do saldo devedor.

§ 2º Fica facultada ao mutuário a liquidação antecipada da dívida renegociada, mediante o pagamento do valor da parcela devida, calculada com aplicação do bônus a que se refere o § 1º deste artigo, multiplicado pelo número de prestações vincendas.

§ 3º Os juros relativos ao período de carência serão calculados e capitalizados, para pagamento juntamente com as parcelas do financiamento.

Art. 7º As operações de repasse das cooperativas poderão ser renegociadas por estas ou diretamente pelos cooperados, independentemente dos financiamentos concedidos em favor das próprias.

Art. 8º É vedado aos agentes financeiros condicionarem a repactuação ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Lei, inclusive custas e honorários advocatícios.

Art. 9º O agente financeiro deverá fornecer ao mutuário, sem qualquer custo, no prazo de até sessenta dias contados da data de manifestação de interesse na renegociação, o demonstrativo de cálculo do saldo devedor das operações a serem repactuadas.

§ 1º Fica assegurada ao mutuário a revisão do cálculo referente à apuração do saldo devedor apresentado pela instituição financeira, em instância superior à da agência.

§ 2º Persistindo o impasse quanto à apuração do saldo devedor, o mutuário poderá requerer a revisão do cálculo diretamente ou por meio de sua entidade sindical.

§ 3º A revisão do cálculo a que se refere o § 2º será realizada por Comissão especialmente constituída para esta finalidade, na forma do Regulamento, integrada por um representante do Poder Executivo Federal, que a presidirá; um representante de entidade sindical de produtores rurais; um representante do Conselho Regional de Economia da respectiva Unidade da Federação; e um da instituição financeira credora.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, prorrogáveis a critério do Conselho Monetário Nacional, para o recebimento de manifestação de interesse na renegociação.

Art. 11. Trinta dias após a data de regulamentação desta Lei, os agentes financeiros deverão apresentar as normas operacionais para a renegociação ao Banco Central do Brasil, que dará imediata e ampla divulgação pública.

Art. 12. As renegociações celebradas ao amparo desta Lei dispensam a exigência de novas garantias, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

Art. 13. As renegociações de que trata esta Lei serão formalizadas por emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei N° 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 14. Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de cento e oitenta dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 15. É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a equalizar, com recursos do FNE, as operações decorrentes da repactuação de que trata esta Lei.

§ 2º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 3º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, obedecidas as disposições da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º O prazo de resgate dos títulos referido neste artigo iniciar-se-á a partir de quatro anos da data de publicação desta Lei.

Art. 16. A repactuação de que trata esta Lei dar-se-á em conformidade com os limites e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observado o montante de recursos disponível para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para essa finalidade.

Art. 17. Fica autorizada a criação de Fundo, a ser constituído na forma que dispuser o Regulamento desta Lei, destinado a compensar a remissão do valor das parcelas de operações de crédito rural na área de atuação da ADENE vencidas em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 18. O § 2º do art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área:

I - atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do artigo 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

II - composição de Fundo de Compensação, destinado à remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos em que ocorrer adversidade climática relevante, reconhecida em ato do Poder Executivo, para o qual destinará dez por cento dos recursos ingressados, na forma que dispuser o Regulamento. (NK)”

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva global visa aprimorar e dar clareza aos entendimentos já discutidos por ocasião do Projeto de Lei nº 4.514-D, de 2004, de autoria da Bancada do Nordeste, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo Presidente da República.

PARLAMENTAR

Augusto Chaves

MPV 285

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória n° 285, de 06 de março de 2006	Autor Dep. Átila Lira	n° de protocolo 109
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso
			Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

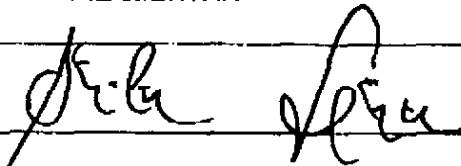
Dê-se ao art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte Redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador que foi muito utilizado em operações de financiamento, na região, ora exclusivamente, outras em operações mistas de créditos com recursos do FNE, e também amplia o valor até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) beneficiando mais credores, sobretudo os médios produtores.

PARLAMENTAR



MPV 285

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/03/2006

proposição
Medida Provisória nº 285, de 2006.

Autor

Deputado José Carlos Aleluia

nº de protocolo

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

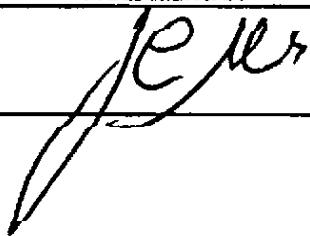
Dá-se ao art. 1º. da Medida Provisória nº 285, de 6 de março de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende permitir a renegociação de dívidas previstas pela MP por um maior número de empresários rurais, eliminando a restrição de participação daqueles que já tenham renegociado dívidas com base na Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00010**

Data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 285, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº de penteáris			
<input type="checkbox"/> 1. Sopressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	álinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

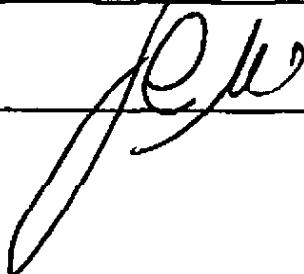
Dá-se ao art. 1º. da Medida Provisória nº 285, de 6 de março de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende permitir a renegociação de dívidas previstas pela MP por um maior número de empresários rurais por meio de duas medidas: (a) eliminando a restrição de participação daqueles que já tenham renegociado dívidas com base na Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e (b) aumentando o valor do crédito originalmente contratado.

PARLAMENTAR



MPV 285

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 285, de 2006.		
Autor Deputado José Carlos Aleluia		nº do protocolo	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

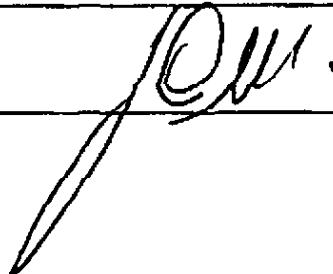
Dá-se ao art. 1º. da Medida Provisória nº 285, de 6 de março de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende permitir a renegociação de dívidas previstas pela MP por um maior número de empresários rurais por meio do aumento do valor do crédito originalmente contratado.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00012**

data	preposição	nº de protocolo		
Medida Provisória nº 285/2006				
autor	nº de protocolo			
João Grandão				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

TEXTO DA EMENDA**DÊ-SE AO ART. 1º DA MP 285, DE 2006, A SEGUINTE REDAÇÃO:**

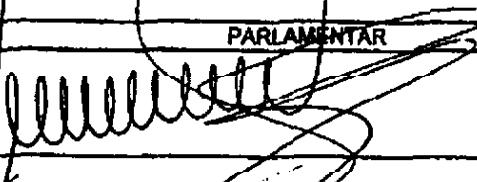
"Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais mil reais)."

JUSTIFICATIVA

Um número significativo de pequenos e médios agricultores na região Nordeste firmaram contratos com fontes mistas, com o aporte, também, de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Portanto, limitar a renegociação aos recursos do FNE é repetir um dos impedimentos de leis anteriores que somente fizerem por perpetuar e agravar a situação de inadimplência.

Por outro lado, considerando os contratos com fonte mista, tem-se que ampliar o teto para incluir o maior número possível de pequenos e médios agricultores, no caso propõe-se a elevação do teto para R\$ 30.000,00 reais, que representa a maioria dos contratos do público a ser beneficiado.

Também, propõe retirar-se a restrição que excluía os que efetuaram renegociações sob a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Tal restrição reduzia o universo da renegociação a 30.163 contratos, segundo a Mensagem que encaminhou a Medida Provisória, ou a 30.516 mil contratos conforme informação dos agentes financeiros, em 2005, à Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados. Com a aprovação da presente emenda, estima-se que possam ser incluídos na renegociação mais 138 mil contratos de pequenos agricultores não renegociados quando a aplicação da Lei nº 10.969, de 2003, na região nordeste.

João Grandão	PARLAMENTAR
	

MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 6 DE M.

MPV 285

00013

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

DÊ-SE AO ART. 1º DA MP 285, DE 2006, A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais mil reais).”

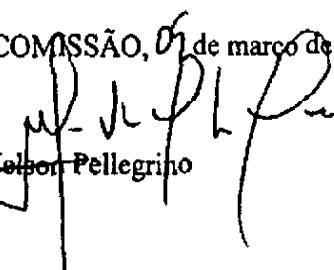
JUSTIFICATIVA

Um número significativo de pequenos e médios agricultores na região Nordeste firmaram contratos com fontes mistas, com o aporte, também, de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Portanto, limitar a renegociação aos recursos do FNE é repetir um dos impedimentos de leis anteriores que somente fizerem por perpetuar e agravar a situação de inadimplência.

Por outro lado, considerando os contratos com fonte mista, tem-se que ampliar o teto para incluir o maior número possível de pequenos e médios agricultores, no caso propõe-se a elevação do teto para R\$ 80.000,00 reais, que representa a maioria dos contratos do público a ser beneficiado.

Também, propõe retirar-se a restrição que excluia os que efetuaram renegociações sob a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Tal restrição reduzia o universo da renegociação a 30.163 contratos, segundo a Mensagem que encaminhou a Medida Provisória, ou a 30.516 mil contratos conforme informação dos agentes financeiros, em 2005, à Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados. Com a aprovação da presente emenda, estima-se que possam ser incluídos na renegociação mais 138 mil contratos de pequenos agricultores não renegociados quando a aplicação da Lei nº 10.696, de 2003, na região nordeste.

SALA DA COMISSÃO, 01 de março de 2006.


Deputado Nelson Pellegrino

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00014**

data	proposito Medida Provisória nº 285/2006			
Autor Walter Pinheiro		nº do protocolo 218		
1. <input type="checkbox"/> Sepressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

TEXTO DA EMENDA**DÊ-SE AO ART. 1º DA MP 285, DE 2006, A SEGUINTE REDAÇÃO:**

"Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais mil reais)."

JUSTIFICATIVA

Um número significativo de pequenos e médios agricultores na região Nordeste firmaram contratos com fontes mistas, com o aporte, também, de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Portanto, limitar a renegociação aos recursos do FNE é repetir um dos impedimentos de leis anteriores que somente fizerem por perpetuar e agravar a situação de inadimplência.

Por outro lado, considerando os contratos com fonte mista, tem-se que ampliar o teto para incluir o maior número possível de pequenos e médios agricultores, no caso propõe-se a elevação do teto para R\$ 80.000,00 reais, que representa a maioria dos contratos do público a ser beneficiado.

Também, propõe retirar-se a restrição que excluía os que efetuaram renegociações sob a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Tal restrição reduzia o universo da renegociação a 30.163 contratos, segundo a Mensagem que encaminhou a Medida Provisória, ou a 30.516 mil contratos conforme informação dos agentes financeiros, em 2005, à Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados. Com a aprovação da presente emenda, estima-se que possam ser incluídos na renegociação mais 138 mil contratos de pequenos agricultores não renegociados quando a aplicação da Lei nº 10.969, de 2003, na região nordeste.

DÊ-SE AO ARTIGO 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285, DE 2006, A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º Os agentes financeiros autorizados a operarem com o crédito rural, ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, excluídos os de inadimplemento, as multas e mora contratuais;

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, cujos financiamentos estejam em situação de inadimplência até 31 de dezembro de 2005, com recursos do FNE e Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, de valor contratado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria, na parcela do saldo devedor vincendo das operações renegociadas será aplicada uma taxa de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data da renegociação;

b) médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: na parcela do saldo devedor vincendo das operações renegociadas será aplicada uma taxa de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) a partir da data da renegociação;

IV - prazo de pagamento: até 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de autorização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano;

V – Bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, ou sobre o saldo devedor na hipótese de quitação total antecipada, nas operações de custeio e investimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento.

§ 1º Não será exigido contrapartida financeira por parte do mutuário para adira à repactuação.

§ 2º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata esta Medida Provisória deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 30 de junho de 2006.

§ 3º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará em 15 de agosto de 2006.

JUSTIFICATIVA

As presentes emenda adota os mesmos critérios consagrados pela Lei nº 10.969, de 2003, muito mais favoráveis aos pequenos e mini-agricultores, principalmente quanto ao bônus de adimplência e não exigência de pagamento para adesão à renegociação.

As medidas são saneadoras e incentivadoras ao pagamento antecipado da dívida, livrando o orçamento público do ônus de carregar uma pressão por longo tempo, cuja estimativa do Ministério da Fazenda ocorre de R\$ 2,89 bilhões, no decorrer do prazo de renegociação.

Duas outras medida importantes propostas nesta emenda consiste no fato de não se exigir o pagamento de qualquer sinal como condição de renegociação, além do prazo de carência de dois anos, medidas estas necessárias para que o agricultor tenha condições de reunir recursos para adimplir com as obrigações futuras.

A redução da taxa de juros também visam propiciar aos mutuários condições equivalentes às previstas na Lei nº 10.969, de 2003.

PARLAMENTAR

Walter Pinheiro

MPV 285
00015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 6 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

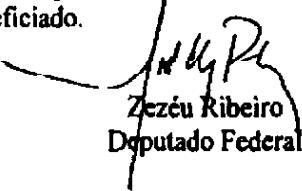
DÊ-SE AO ART. 1º DA MP 285, DE 2006, A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais mil reais).”

JUSTIFICATIVA

Um número significativo de pequenos e médios agricultores na região Nordeste firmaram contratos com fontes mistas, com o aporte, também, de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Portanto, limitar a renegociação aos recursos do FNE é repetir um dos impedimentos de leis anteriores que somente fizerem por perpetuar e agravar a situação de inadimplência.

Por outro lado, considerando os contratos com fonte mista, tem-se que ampliar o teto para incluir o maior número possível de pequenos e médios agricultores, no caso propõe-se a elevação do teto para R\$ 80.000,00 reais, que representa a maioria dos contratos do público a ser beneficiado.


Zézéu Ribeiro
Deputado Federal

MPV 285
00016

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 2006

Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006, que “dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências”.

EMENDA N° ____/2006

Dê-se ao inciso I, do art. 2º, da Medida Provisória nº 285, de 2006, que trata sobre o saldo devedor, a redação abaixo, e, por conexão de mérito, suprime-se a alínea b, do inciso V, e §1º ambos do art. 2º da mesma Medida Provisória:

“Art. 2º.....

.....
I – saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será obtido a partir do valor de sua contratação, observadas as condições contratuais e as alterações legais pertinentes aos encargos financeiros, não sendo computados encargos de inadimplemento, multa, mora, custas e honorários advocatícios”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente Emenda é modificar a forma de se apurar o saldo devedor do mutuário agrícola para fins de assunção, renegociação, prorrogações ou composições da sua dívida, de modo que o saldo devedor será obtido a partir do valor de sua contratação, observando-se as condições contratuais e as alterações pertinentes aos encargos financeiros, e, principalmente, excluindo-se os encargos de inadimplemento, multa, mora, custas e honorários advocatícios, conforme quadro comparativo abaixo:

Medida Provisória 285/2006	Emenda do Sen. Valadares
I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, inclusive os de inadimplemento, acrescido das multas e mora contratuais;	I – saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será obtido a partir do valor de sua contratação, observadas as condições contratuais e as alterações legais pertinentes aos encargos financeiros, não sendo computados encargos de inadimplemento, multa, mora, custas e honorários advocatícios

A agropecuária tem enfrentado uma série de dificuldades. Além do famigerado custo Brasil, da falta de infra-estrutura e de logística, da tempestividade na liberação de recursos, o endividamento rural se destaca entre aqueles aspectos que têm obstado a produção agropecuária e prejudicado sua competitividade.

O custo do dinheiro e a burocracia para renegociação dos financiamentos realizados quando da ocorrência de desastres climáticos e outros sinistros inesperados são constantemente citados pelos produtores como limitadores para expansão produtiva, tão essencial para a geração de empregos e para o desenvolvimento do País. O exemplo concreto é a motivação da própria edição dessa Medida Provisória. Nesse contexto, visando à ampliação das condições de renegociação das dívidas agrícolas, apresento esta Emenda, justamente, procurando justiça e equilíbrio na apuração do saldo devedor dos mutuários, para que a agricultura nordestina e essa nova renegociação tenham efetivas condições de consolidação.

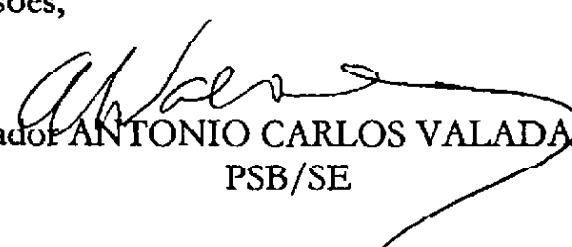
Portanto, a Emenda busca uma resposta objetiva à solução dos problemas crônicos de inadimplência nas operações de crédito rural, mais accentuada na área de atuação da ADENE, em face das adversidades climáticas sobejamente conhecidas daquela região, notadamente em decorrência das últimas estiagens. Dados de junho de

2004 indicavam que, dos R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões) aplicados no crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), cerca de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões) encontravam-se em atraso, ou quase 40% dos recursos emprestados. Tal inadimplência só deve ter aumentado em virtude da forte estiagem que atingiu a região.

Por conseguinte, se o Estado objetiva a correção desses problemas e a recuperação da produção agrícola na minha região, o Nordeste, mormente quando se considere o seu grau de pobreza, é fundamental a possibilidade de se definir de modo justo e com equilíbrio financeiro o saldo devedor, excluindo-se parcelas que iriam majorar injustificadamente a dívida, tais como honorários advocatícios, custas e demais encargos de inadimplemento, pois esse inadimplemento foi decorrência de fatores naturais e não uma ação deliberada do agricultor, ao contrário, estes costumam ser bons e honestos pagadores. Eles apenas precisam de uma ajuda para continuarem com seus pagamentos.

Ora, assim como ocorreu para a indústria e o comércio, no caso do REFIS e suas prorrogações, que possibilitou o ingresso expressivo de recursos nos cofres públicos federais, originários de devedores da Fazenda Pública, já há um longo tempo, uma definição do saldo devedor em caso de renegociação de pagamento das dívidas rurais, associado a exclusão de taxas, honorários advocatícios, encargos de inadimplência, e consideradas as peculiaridades da atividade rural e da região beneficiada, só podem concorrer para reduzir significativamente os índices dessa inadimplência.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

MPV 285
00017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 2006

Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006, que “dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências”.

EMENDA N° ____/2006

Dê-se ao art. 1º e ao inciso II, do art. 2º, ambos da Medida Provisória nº 285, de 2006, e por conexão de mérito suprima-se a expressão “e não renegociadas” contida na ementa e o §2º do referido art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”. (NR)

(...)

Art. 2º.

.....
II - beneficiários: são beneficiários da renegociação disposta nesta Lei, produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas, na área da ADENE, entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 285/2006 é uma resposta do governo federal ao voto da lei agrícola que permitia renegociação de dívidas dos agricultores na área de abrangência da ADENE, permitindo a renegociação para contratos até R\$ 50 mil, teto considerado muito restrito durante todo o período de debates da tramitação da Lei aprovada pelo Congresso Nacional. Ademais, outra restrição é permitir a renegociação somente para aqueles agricultores que contrataram ao amparo dos recursos FNE, excluindo-se, sem nenhuma justificativa plausível, os que tomaram empréstimos com recursos do FAT e BNDES.

Ora, algumas vezes o agricultor comparece ao banco para buscar recursos do FNE e, informado que o recurso ainda não está disponível, é “aconselhado” ou “lhe é sugerido” adquirir recursos do FAT ou BNDES, cujo encargo financeiro é mais elevado. Diante de sua simplicidade e da premente necessidade de obter recursos para o desenvolvimento de sua atividade, o agricultor nada questiona.

Ademais, num ano em que a seca destrói a produção do Nordeste, diminuindo a capacidade de pagamento dos produtores rurais, aquela teto é insatisfatório e completamente ineficaz para a construção de uma verdadeira solução da grave crise por que passa a agricultura nordestina. Não por outro motivo que aumentamos o teto para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e suprimimos da Medida Provisória, via a presente Emenda, a regra que permite essa nova renegociação apenas àquelas dívidas que não foram renegociadas no passado recente.

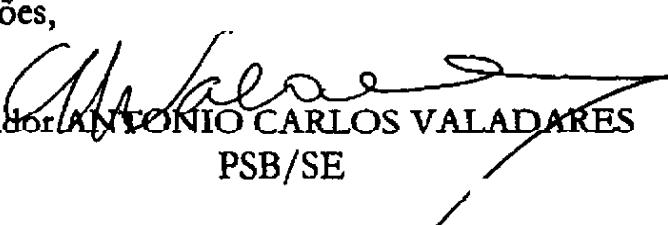
É bom lembrar que o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei garante que todos aqueles cidadãos que estejam nas mesmas condições fáticas tenham tratamento isonômico por parte do Estado; de modo que a ocorrência de prolongadas estiagens atingiu todos os produtores rurais e não somente os agricultores que não tinham renegociado as suas dívidas. Inexiste critério lógico e racional a justificar o desprezo a esses agricultores, pois também foram

prejudicados pela seca. Aliás, o fenômeno natural que atingiu a agricultura nordestina não perguntou ao agricultor se ele tinha ou não renegociado, recentemente, a sua dívida com os bancos; e muito menos a estiagem se limitou ao perímetro dos imóveis rurais desses produtores. Como sabido, a seca atingiu, indiscriminadamente, toda a região e todas as propriedades.

Tratamento desigual para quem está na mesma situação de fato acarreta uma ofensa violenta ao já referido preceito constitucional, além de atentar contra o próprio interesse público, afinal de contas, se o Estado objetiva a correção desses problemas e a recuperação da produção agrícola na minha região, o Nordeste, mormente quando se considere o seu grau de pobreza, é fundamental a possibilidade que todos os agricultores possam usufruir da medida, inclusive aqueles mutuários de operações firmadas, na área da ADENE, entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000.

Por outro lado, é bom lembrar que segundo dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV) apenas para os produtos nobres, as *comodites* da agricultura no ano de 2005 triplicaram de valor, mas em compensação, infelizmente, o seu valor apenas dobrou, o que significa dizer que temos uma queda prejudicial de 1/3 do valor dos produtos agrícolas, a ser assumida pelo agricultor. Ao se pensar no mini, pequeno e médio produtor rural nordestino, abrangido pela atuação da ADENE, esse prejuízo é muito significativo e representativo da viabilidade e continuação da sua atividade econômica. Por conseguinte, é bastante razoável não só aumentar o teto para a renegociação, mas também permitir que mesmo aqueles agricultores que já tenha feito a renegociação no passado recente, com base na Lei 10.117, de 2001, possam refazer e recuperar sua atividade econômica; tenham elas obtido empréstimos junto ao FAT, FNE ou BNDES.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

MPV 285

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/03/2006		Proposição Medida Provisória nº 285/2006
--------------------	--	---

autor Deputado Márcio Reinaldo Moreira	nº do propositório
---	--------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	--

Página 1/2	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação ao caput do art. 1º e ao inciso II do art 2º da Medida Provisória, como segue:

“Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2º

I -

II – beneficiários: produtores rurais, bem como suas cooperativas e associações, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001”

JUSTIFICAÇÃO

No tocante ao setor agrícola, o caso da área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE é peculiar, pois os agricultores enfrentam não somente as adversidades estruturais e conjunturais vividas pelos colegas das demais regiões, mas também sofrem as incertezas do clima. Basta dizer que, nos últimos 15 anos, a região enfrentou oito períodos de seca e dois eventos de inundação severa. Além disso, registre-se, os produtores rurais foram prejudicados com uma política de juros diferenciada, haja vista que a oferta de financiamentos com juros fixos ocorreu somente em 2001, seis anos mais tarde em relação às demais regiões.

Diante de todos esses reveses, a maioria absoluta dos produtores rurais não teve condições de honrar seus compromissos junto às instituições oficiais de crédito rural. Segundo informações da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, com respeito às operações passíveis de renegociação nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a inadimplência atinge 95% dos contratos de montante original até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)..

Assim, propomos a elevação do limite do financiamento original, de modo a ampliar o público-alvo atendido pela MP nº 285/06.

PARLAMENTAR

Dcp. Márcio Reinaldo Moreira – PP/MG

Márcio Reinaldo Moreira



MPV 285

00019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 6 DE MA

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

DÊ-SE AOS ARTIGOS 1º E CAPUT DO 2º DA MP 285, DE 2006, A SEGUINTE REDAÇÃO:

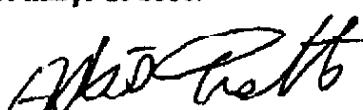
"Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Norte - ADA, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (oitenta mil reais), e não renegociadas , nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001."

Art. 2º Os bancos administradores do FNE e do FNO, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ficam autorizados a adotarem, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz justiça a um número importante de agricultores familiares que devido à baixa de preços da maioria de seus produtos não conseguiram honrar seus compromissos contratuais com o Banco. A persistir o atual estado de incerteza, muitos deles serão obrigados a se desfazer do patrimônio produtivo para fazer frente às dívidas bancária, inviabilizando, portanto, a permanência na profissão de agricultor.

Sala da Comissão, 13 de março de 2006.


ADÃO PRETTO
DEPUTADO FEDERAL

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 285, de 2006)

Dê-se aos arts. 1º e 2º da MPV nº 285, de 2006, a redação a seguir, e exclua-se o § 2º do art. 2º da MPV nº 285, de 2006, renumerando-se os demais parágrafos:

Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE) até 31 de dezembro de 2000, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no caso de operações classificadas como "PROGER Rural", do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Os agentes financeiros ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

.....

II – beneficiários: pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas, na área da ADENE, entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000, com recursos de que trata o art. 1º;

.....

§ 4º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará em 15 de agosto de 2006.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Em 2005, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2003, de autoria do Senador César Borges, que dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural. A proposição foi amplamente discutida e negociada com representantes do Governo Federal, que, em linhas gerais, concordaram com seus termos.

Posteriormente, o Senado aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2005, que dispunha sobre a repactuação de dívidas de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE). No entanto, o referido projeto foi vetado pelo Presidente da República, que, em seguida, encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 285, de 2006, concedendo aos mutuários benefícios bastante aquém do necessário para a recuperação da saúde econômica da agricultura nordestina.

Dessa forma, acredito que a retomada dos termos do Projeto de Lei do Senador César Borges seja o melhor caminho para se estabelecer uma solução conciliadora, que atenda às necessidades dos produtores rurais e, ao mesmo tempo, não onere tanto os cofres públicos.

Assim, apresentamos a presente emenda, a fim de incluir na abrangência da MPV nº 285, de 2006, as operações de crédito rural oriundas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e de recursos equalizados pelo Tesouro Nacional.

Sala da Comissão.



Senador RODOLPHO TOURINHO

MPV 285
00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/03/06	proposito Medida Provisória n° 285/06
------------------	--

autor Deputado Inácio Arruda	n° de protocolo 094
---------------------------------	------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. x modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	---	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

DÊ-SE AO INCISO I DO ARTIGO 2º. A SEGUINTE REDAÇÃO:

1 - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, sem computar encargos por inadimplemento.

JUSTIFICATIVA:

Os mutuários não têm condições de arcar com pagamento de dívida pela situação de inadimplência, razão da inclusão do recálculo da dívida pela situação contratual de normalidade. Do contrário, seria inviabilizada a Medida, uma vez que os mutuários seriam forçados a "confessar", contratualmente, a dívida com elevados encargos por inadimplência.

De outra parte, a presente MP foi motivada visando o atendimento dos produtores que não aderiram à época, à Lei 10.177, cujo recálculo da dívida não inclui esses encargos punitivos.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de março de 2006

Jair Bolsonaro

EMENDA

MPV 285
00022

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 285,
de 06 de março de 2006**

Dê-se nova redação ao Inciso I, do Art. 2º:

I – saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados para situação de normalidade até a data da repactuação;

Justificativa

Os termos da MP em apreço estabelecem condições proibitivas em relação à situação de penúria em que se encontram a maioria dos mini e pequenos produtores da Região Nordeste.

Sendo que esta nova MP foi editada para atender aos agricultores que não conseguiram renegociar suas dívidas, é fundamental que, pelo menos, sejam oferecidas as mesmas condições de repactuação, dadas nas medidas e leis anteriores. De acordo com os termos destas leis anteriores – Leis 10.437 e 10.464, ambas de 2002 e Lei 10.696, de 2003 – a base de cálculo do saldo devedor foi feita utilizando “os encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação”.

Essa é uma condição mínima, pois uma renegociação, com base na aplicação de juros de mora e multas fará com o saldo devedor se torne, mais uma vez, impagável. A renegociação não passará de uma prorrogação do problema, portanto, é fundamental manter os encargos originais.

Heloísa Helena
Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

MPV 285
00023

EMENDA

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 285,
de 06 de março de 2006**

Dê-se nova redação ao Inciso II, do Art. 2º:

II – beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, agricultores familiares, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 2003, de valor contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Justificativa

Os termos da MP 285, em apreço, estabelecem que poderão ser renegociados todos os empréstimos contratados até o dia 31 de dezembro de 1998. Em primeiro lugar, esta data de até 31 de dezembro de 1998 (financiamentos concedidos até esta data) foi estabelecida pela lei 10.177 (Inciso II do Art. 3º), pois foi editada em 2001 para excluir os empréstimos que estavam dentro do prazo de carência.

Em segundo lugar, a lei 10.437, de 2002 – que dispôs sobre o alongamento das dívidas originárias de crédito rural, de que tratava a Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995 – prorrogou as dívidas (prestações vencidas) até 31 de outubro de 2001. Essa lei incluía os grandes devedores do crédito rural, os quais tiveram dívidas recentes (na verdade, prestações não pagas) prorrogadas.

Diante disso, somadas às dificuldades recentes (enchente e secas), enfrentadas pelo mini e pequenos produtores e agricultores familiares, é fundamental ampliar este prazo incluindo empréstimos mais recentes em situação de anormalidade. Isso permitirá que casos mais recentes de inadimplência possam ser repactuados e os agricultores retomarem seus compromissos junto aos bancos gestores.

Heloisa Helena
Senadora Heloisa Helena – PSOL/AL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285
00024

Data 09/03/2006	Propositor Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006	
Autor Dep. Antonio Cambrais	nº do proponente 091	
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa
Página	Art. 1º	Parágrafo
4. aditiva	5. Substitutivo global	Inciso
Alinea		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º e ao inciso II do art. 2º da presente Medida Provisória, as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Medida Provisória trata da repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE, de valor originalmente contratada até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inclusive as operações originalmente contratadas do amparo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES; as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional; as operações alongadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; e as operações renegociadas com base nas Leis de nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; nº 10.464, de 24 de maio de 2002; nº 10.696, de 2 julho de 2003; e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e nas Resoluções de nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

“Art. 2º

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite que o banco administrador do FNE, quando da assunção, renegociação, prorrogação e composição da dívida oriunda de operação de crédito rural, considere como beneficiário o mini, pequeno e médio produtores rurais e as cooperativas e as associações que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31/12/2000, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 100.000,00.

Pretende-se, com isto, atingir um maior número de beneficiários.

PARLAMENTAR

Antônio Cambrais

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285****00025**

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006			
Autor Dep. Antonio Cambraia	nº do protocolo 091			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Aílnea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao art. 1º e ao inciso II do art. 2º da presente Medida Provisória, as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.”

“Art. 2º

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 2000, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 100.000,00 (cinquenta mil reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite que o banco administrador do FNE, quando da assunção, renegociação, prorrogação e composição da dívida oriunda de operação de crédito rural, considere como beneficiário o mini, pequeno e médio produtores rurais e as cooperativas e as associações que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31/12/2000, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 100.000,00.

Pretende-se, com isto, atingir um maior número de beneficiários.

PARLAMENTAR

Dra. Ilda Maria

MPV 285

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006	Autor Dep. Antonio Cambraia	nº do protocolo 091	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º e ao inciso II do art. 2º da presente Medida Provisória, as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Medida Provisória trata da repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE, de valor originalmente contratada até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), inclusive as operações originalmente contratadas ao amparo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES; as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional; as operações alongadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; e as operações renegociadas com base nas Leis de nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; nº 10.464, de 24 de maio de 2002; nº 10.696, de 2 julho de 2003; e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e nas Resoluções de nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

“Art. 2º

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000, de valor originalmente contratado até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais)”. A

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite que o banco administrador do FNE, quando da assunção, renegociação, prorrogação e composição da dívida oriunda de operação de crédito rural, considere como beneficiário o mini, pequeno e médio produtores rurais e as cooperativas e as associações que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31/12/2000, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 150.000,00.

Pretende-se, com isto, atingir um maior número de beneficiários.

PARLAMENTAR

Antônio Cambraia

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285

00027

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006		
Autor Dep. Antonio Cambraia		nº do protocolo 091	
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso
			Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º e ao inciso II do art. 2º da presente Medida Provisória, as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 150.000,00 (cem mil reais), e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.”

“Art. 2º

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 2000, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 150.000,00 (cinquenta mil reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite que o banco administrador do FNE, quando da assunção, renegociação, prorrogação e composição da dívida oriunda de operação de crédito rural, considere como beneficiário o mini, pequeno e médio produtores rurais e as cooperativas e as associações que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31/12/2000, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 150.000,00.

Pretende-se, com isto, atingir um maior número de beneficiários.

PARLAMENTAR

Antônio Cambraia

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285****00028**

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006			
Autor Dep. Antonio Cambraia	nº do protocolo 097			
1. Supressiva	2. substantiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º e ao inciso II do art. 2º da presente Medida Provisória, as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Medida Provisória trata da repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE, de valor originalmente contratada até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), inclusive as operações originalmente contratadas ao amparo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES; as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional; as operações alongadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; e as operações renegociadas com base nas Leis de nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; nº 10.464, de 24 de maio de 2002; nº 10.696, de 2 julho de 2003; e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e nas Resoluções de nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

“Art. 2º

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000, de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite que o banco administrador do FNE, quando da assunção, renegociação, prorrogação e composição da dívida oriunda de operação de crédito rural, considere como beneficiário o mini, pequeno e médio produtores rurais e as cooperativas e as associações que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31/12/2000, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 200.000,00.

Pretende-se, com isto, atingir um maior número de beneficiários.

PARLAMENTAR

Antônio Cambraia

MPV 285

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
09/03/2006	Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006			
Autor	nº do propositório			
Dep. Antonio Cambraia	091			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao art. 1º e ao inciso II do art. 2º da presente Medida Provisória, as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (cem mil reais), e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.”

“Art. 2º

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 2000, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 200.000,00 (cinquenta mil reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite que o banco administrador do FNE, quando da assunção, renegociação, prorrogação e composição da dívida oriunda de operação de crédito rural, considere como beneficiário o mini, pequeno e médio produtores rurais e as cooperativas e as associações que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31/12/2000, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 200.000,00.

Pretende-se, com isto, atingir um maior número de beneficiários.

PARLAMENTAR

Antônio Cambraia

MPV 285
00030
MEDIDA PROVISÓ

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº/06
(Do Sr. Deputado GIVALDO CARIMBÃO)**

O artigo 1º, e o Inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 285, de 6 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e de outras instituições financeiras oficiais, de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2º

I -

II – beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória prevê o teto de apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as renegociações nela previstas. Trata-se no entanto de um valor muito aquém do necessário para atender a considerável parcela dos agricultores do Nordeste que se encontram endividados. As razões para tal endividamento são entretanto causadas por fatores alheios à vontade dos mesmos, pois foram todos, ao longo dos anos, vítimas das vicissitudes da natureza e de uma política de juros escorchantes. Por isso a presente proposta tem o objetivo de alterar esse teto para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que é um patamar plenamente aceitável e está de acordo com os limites de endividamento dos pequenos e médios agricultores. Se a finalidade é beneficiar apenas essas categorias o objetivo será atingido com o novo limite que pretendemos impor.

Por outro lado o texto original da MP 285 limita a renegociação aos produtores rurais que contraíram empréstimos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, ou seja, mantida essa redação, os agricultores que pediram empréstimos ao Banco do Brasil, na área de atuação da ADENE, por exemplo, não serão beneficiados.

Diante disso acrescentamos também a expressão “...e de outras instituições financeiras oficiais”, com o objetivo de propiciar que, desde que o emprestador seja banco oficial, todos sejam beneficiados, pois a situação de penúria é igual para todos.

Esperamos sensibilizar a todos para a aprovação dessa emenda que visa à correção de distorções contidas no texto original da Medida Provisória 285, de 2006, alargando os seus benefícios a todos quantos se encontrem em idêntica situação.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2006.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
PSB/AL

MPV 285
00031

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006.

Os art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 1º Fica autorizado, para a parcela vincenda em 2006 e para as parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e pela Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a sua regularização, observada as seguintes condições:

§ 1º. As prestações vencidas em 31 de outubro de 2002, 31 de outubro de 2003, 31 de outubro de 2004 e 31 de outubro de 2005, a partir dos respectivos vencimentos até a data da publicação desta lei, serão atualizadas pelos encargos financeiros definidos no Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

§ 2º. O saldo devendor apurado terá seu novo vencimento fixado para o ano de 2026, acrescido de taxa de juros de 3% ao ano, mantendo-se os bônus de adimplência previstos na legislação vigente, para os pagamentos realizados até as novas datas aprazadas;

§ 3º. Após repactuado o saldo vencido, o saldo vincendo das operações alongadas de que trata o caput, passam à situação de normalidade, mantendo-se inalterados os prazos e condições pactuadas nos contratos originais e aditivos posteriores.

§ 4º. Ficam as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, autorizados a prorrogar a parcela total ou parcial vincenda até 31/10/2006 de operações de que trata o caput do artigo, nas condições estabelecidas pelo MCR-2.6.9 e no Parágrafo Único do artigo 4º da lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1.989, passando o seu novo vencimento para até 31/10/2026.

Art. 2º Fica autorizado, para as operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro ~~de 1995~~ alterada pela Lei

nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e não renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a sua regularização, observada as seguintes condições:

§ 1º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado, ~~segundo~~ os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001, até 30 de junho de 2005;

§ 2º ~~Salvo~~ saldo devedor financeiro apurado na forma prevista no § 1º aplicar-se-á o disposto nos §§ 3º, 5º e seguintes do artigo 1º da lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ~~salvo~~ a primeira parcela até 31/10/2006 e a ultima até 31/10/2025.

Art. 3º ~~Para~~ as operações alongadas nos termos do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002 ~~o~~ art. 1º e 2º desta Lei, aplicar-se-á, além do bônus descrito no art. 6º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, descontos de adimplência sobre cada parcela paga na data do seu vencimento, nas seguintes proporções:

I – 30% (trinta por cento) para operações contratadas na região da ADENE;

II – 40% (quarenta por cento) para operações contratadas na região do semi-árido;

Art. 5º ~~Para~~ efeito do disposto no Art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até a data da publicação desta lei ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até trezentos e sessenta dias após a data de publicação da regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – Incorporação das parcelas vencidas à operação principal, mediante aquisição de Títulos Públicos Federais;

II – O valor inicial dos referidos Títulos do Tesouro Nacional, será equivalente aos Certificados do Tesouro Nacional – CTN vinculados à operação original.

§ 1º As Instituições Financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e o Poder Executivo, ficam autorizadas a financiar a aquisição dos Títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“§ 5º. Os tetos para os juros de que trata o inciso II deste artigo, serão reduzidos nas operações adquiridas pela União de que trata a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, seguintes situações:

a)- dois pontos percentuais para dívidas originalmente contratadas de até quinhentos mil reais;

b)- um ponto percentual para dívidas originalmente contratadas com valor entre quinhentos mil e um reais e até um milhão de reais;

§ 6º A critério das instituições financeiras e observadas as disposições contidas no MCR 2.6.9, os tetos a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser reduzidos, sem que esta redução implique em ônus para o Tesouro Nacional.”

Art. 7º. O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da referida Lei.

Art. 8º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, observadas as seguintes condições:

I – Nos financiamentos de investimentos agropecuário concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais do Nordeste, do Fundo de Amparo ~~do~~

Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como “PROGER RURAL”, ou equalizados pelo Tesouro Nacional e recursos próprios das instituições financeiras, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário;

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 1997:

1. Atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;
2. Rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;
3. Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir de 01/01/2002;
4. Alongamento pelo prazo de até 15 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2008 e a última até 30/06/2020, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;
5. Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 30% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 70% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

b)- Contratadas entre 02 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000:

1. Atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;
2. Rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;
3. Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir de 01/01/2002;
4. Alongamento pelo prazo de até 15 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2008 e a última até 30/06/2020, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;

5. Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 20% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 50% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

II – Nos financiamentos de investimentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, de Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como “PROGER RURAL”, ou equalizados pelo Tesouro Nacional e recursos próprios das instituições financeiras no valor total originalmente contratado entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a)- Para a parcela da dívida equivalente ao saldo de até R\$ 15.000,00, as mesmas condições estabelecidas no inciso I, em função da data de contratação das operações;

b)- Para a parcela excedente ao limite de até R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais), a atualização do saldo devedor deverá ser procedida com base nos encargos financeiros para a situação de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;

c)- Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir da data da repactuação;

d)- Alongamento pelo prazo de até 5 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2006 e a ultima até 30/06/2010, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;

III – Nos financiamentos de custeio concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, de Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como “PROGER RURAL”, ou equalizados pelo Tesouro Nacional e de recursos próprios das instituições financeiras, no valor total originalmente contratado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 1997:

1. Atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;

2. Rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;

3. Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir de 01/01/2002;

4. Alongamento pelo prazo de até 10 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2007 e a ultima até 30/06/2015, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;

5. Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 30% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 70% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

b)- Contratadas entre 02 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000:

1. Atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;

2. Rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;

3. Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir de 01/01/2002;

4. Alongamento pelo prazo de até 05 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2006 e a ultima até 30/06/2010, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;

5. Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 20% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 50% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

§ 1º No caso de operações contratadas nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais, o prazo de que trata a letra d do inciso II, será de até 10 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2007 e a ultima até 30/06/2015, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;

§ 2º Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 30% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 70% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

§ 3º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o caput deste artigo, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo, as operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000 e da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, não sendo cumulativo, os bônus de adimplência nelas especificados.

Art. 9º. A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até cento e oitenta dias após a publicação do regulamento desta Lei, observadas as seguintes condições: (NR)

.....

IV – os agentes financeiros terão prazo de até 180 dias contados da data de regulamentação desta lei, para a formalização dos instrumentos de repactuação. (NR)

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por

cento), no caso de pagamento total de seus débitos até cento e oitenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei.(NR)

.....
"Art. 6º

I -

a) noventa dias depois de decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, no caso dos mutuários com obrigações vencidas em anos anteriores a 2001 que não se valerem de uma das alternativas previstas no art. 4º.(NR)

.....

II – informar, até noventa dias depois de decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda os montantes envolvidos nas repactuações e nas liquidações de obrigações."(NR)

Art. 10º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 11º. Fica autorizada a prorrogação do vencimento das parcelas, vencidas e vincendas até 2005, de operações de crédito rural firmadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam, que não tenham sido contempladas com a previsão de renegociação nos artigos anteriores.

§ 1º. O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira em 2006 e da última em 2020.

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, ao ano.

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juros inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º. O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que trata este artigo será de trezentos e sessenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. 12º Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até trezentos e sessenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

Art. 13º Aplica-se às operações renegociadas ao amparo desta Lei, as disposições contidas no MCR-2.6.9 e ao Parágrafo Único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, no que se refere à prorrogação parcial ou integral de parcela da dívida, desde que comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras, por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

JUSTIFICAÇÃO

A Bancada do Nordeste, conhecedora dos problemas da agricultura e da pecuária dos nordestinos, apresentou um Projeto de Lei elaborado de acordo com os interesses do povo nordestino, aprovado em todas as Comissões do Câmara dos Deputados e no Plenário do Senado Federal, entretanto, a insensibilidade do Ministério da Fazenda para com os agricultores do Nordeste e do Semi-Árido fez com que o Presidente da República vetasse integralmente o projeto e editasse essa Medida Provisória, que além de pífia, em nada resolve o problema da dívida rural de nossa região, num claro desconhecimento dos problemas por que passa o produtor rural.

É bem verdade, que muitos foram os esforços para dar uma solução definitiva para os problemas dos débitos rurais contraídos durante o período de inflação galopante do início da década de 90 e para suprir as injustiças provocadas no início do Plano Real para os financiamentos rurais ~~que~~

continuaram sendo atualizados por encargos vinculados à Taxa Referencial - TR, Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e outros índices monetários que foram responsáveis pelos descasamentos verificados entre o preço mínimo da PGPM, o preço recebido pelo produtor rural e a correção aplicada aos financiamentos.

Apesar dos diversos mecanismos de renegociação aprovados, adversidades climáticas, como secas e estiagens prolongadas, elevados custos de produção e baixa remuneração dos produtos agrícolas, além de fatos restritivos incluídos nas leis, retiraram das mesmas, o foco de renegociação de dívidas com foco apenas na melhoria de condições de pagamento para aqueles que estava em dia com suas obrigações, deixando de lado, produtores que efetivamente precisavam de ter seus débitos renegociado, senão vejamos:

1. Em 1999, a Lei nº 9.866 que estabeleceu Bônus de adimplência e prorrogou as parcelas vincendas em 1999 e 2000, exigiu que os mutuários inadimplentes liquidassem as parcelas vencidas pelo seu valor integral, para serem beneficiados, sem dar a condição para que estas parcelas fossem liquidadas;
2. Da mesma forma, em 2002, com a Lei nº 10.437, de 2002, para que os mutuários fossem beneficiados com os mecanismos nela previstos, também se exigiu a liquidação integral das parcelas em atraso, atualizadas pela taxa SELIC acrescida de juros de 1%;
3. As demais renegociações relativas à agricultura familiar, implementadas pela Lei nº 10.696, de 2003, também exigiu que parte do saldo devedor fosse liquidado, para que o agricultor familiar pudesse alongar seu débito.

Procuramos com esta emenda, resgatar estes produtores rurais, não para melhorar a condição de pagamento, mas para permitir que estes produtores, antes excluídos do processo de renegociação, possam ser inseridos e nos mecanismos dos quais ficaram até agora excluídos.

Por isso, propomos nos artigos 1º a 3º, que as operações alongadas ao amparo do artigo 5º, § 5º da Lei nº 9.138, de 1995 possam ser inseridas no processo de alongamento, pois a exigência contida na lei não permitiu a renegociação do débito vencido. Os dados do Banco do Nordeste

indicam inadimplência da ordem de 75% dos contratos, justificando a adoção de medidas que viabilize a regularização dessas operações.

Dentre outras medidas implementadas e sem êxito, citamos a renegociação das parcelas de juros vencidas de operações alongadas ao amparo do § 6º do art. 5º da lei nº 9.138, de 1995 – renegociação conhecida como PESINHA – verificou-se que a implementação das medidas que viabilizariam tal renegociação foi lenta. Os agentes financeiros alegaram não ter recebido em tempo hábil, as informações da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a forma de apuração do saldo vencido das parcelas e sobre os procedimentos na aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional para formalização da operação. Estas operações já contavam com inadimplência de 50% segundo dados do BNB encaminhados à Comissão de Agricultura em março de 2005.

Mereceu também a nossa atenção, o encerramento do prazo para renegociação de dívidas contratadas ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais, estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 10.696, de 2003, tendo em vista que milhares de produtores, que tem dificuldade na obtenção de informações, deixaram de se beneficiar do alongamento de que trata a Lei nº 10.177, de 2001.

Neste sentido, e tendo em vista a abertura de novos prazos para formalização de renegociação de dívidas contratadas com saldo de até R\$ 35 mil reais, entendemos que mutuários dos Fundos Constitucionais não poderiam ficar excluídos da prorrogação dos prazos, motivo pelo qual propomos que o prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, seja alterado, possibilitando que mutuários desta linha de crédito possam renegociar seus débitos.

Apenas para esclarecer a necessidade de reabertura dos respectivos prazos, a Lei nº 10.177, de 2001 possibilitou a renegociação de apenas 17,7 mil contratos de um total de 51,6 a serem renegociados, ou seja, 33,7 mil contratos não foram renegociados e é este o foco da Medida Provisória editada pelo Governo Federal, operações estas que contam com inadimplência de 85%.

Além dos mais, procuramos simplificar os mecanismos de renegociação aplicados às operações contratadas por agricultores familiares, mini-

e pequenos produtores rurais, tendo em vista que a complexidade com quer foi redigida a lei nº 10.696, de 2003, impossibilitou, na prática, que os benefícios por ela previstos chegassem aos agricultores mais carentes. Os números demonstram que o alcance de R\$ 803 milhões de reais renegociados para um total de 135,8 mil contratos, significou a exclusão de mais de 738 mil operações, com valor total devido de R\$ 1,85 bilhões de reais.

Para concluir, é importante destacar que grande parte das medidas aqui implementada, já estava com seus dispêndios previstos na legislação específica, ou seja, na Lei nº 10.177, de 2001, na Lei nº 10.437, de 2002 e na Lei nº 10.696, de 2003, e os custos adicionais decorrente dos benefícios que estão sendo propostos, serão muito inferiores aos benefícios sociais a serem alcançados para a Região Nordeste, cujo objetivo é o de favorecer agricultores familiares, mini e pequenos produtores na região de atuação da ADENE.

São essas as razões que justificam a apresentação da presente emenda e o seu acolhimento.

Brasília - DF, 09 de março de 2006.


JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal (PL/BA)

**MPV 285
00032**

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006.

Os art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 1º Fica autorizado, para a parcela vincenda em 2006 e para as parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e pela Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a sua regularização, observada as seguintes condições:

§ 1º As prestações vencidas em 31 de outubro de 2002, 31 de outubro de 2003, 31 de outubro de 2004 e 31 de outubro de 2005, a partir dos respectivos vencimentos até a data da publicação desta lei, serão atualizadas pelos encargos financeiros definidos no Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001:

§ 2º O saldo devedor apurado terá seu novo vencimento fixado para o ano de 2026, acrescido de taxa de juros de 3% ao ano, mantendo-se os bônus de adimplência previstos na legislação vigente, para os pagamentos realizados até as novas datas aprazadas:

§ 3º Após repactuado o saldo vencido, o saldo vincendo das operações alongadas de que trata o caput, passam à situação de normalidade, mantendo-se inalterados os prazos e condições pactuadas nos contratos originais e aditivos posteriores.

§ 4º Ficam as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, autorizados a prorrogar a parcela total ou parcial vincenda até 31/10/2006 de operações de que trata o caput do artigo, nas condições estabelecidas pelo MCR-2.6.9 e no Parágrafo Único do artigo 4º da lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1.989, passando o seu novo vencimento para até 31/10/2026.

Art. 2º Fica autorizado, para as operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e não renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a sua regularização, observada as seguintes condições:

§ 1º. O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado, segundo os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.198, de 24 de agosto de 2001, até 30 de junho de 2005;

§ 2º Sob o saldo devedor financeiro apurado na forma prevista no § 1º aplicar-se-á o disposto nos §§ 3º, 5º e seguintes do artigo 1º da lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, vencendo a primeira parcela até 31/10/2006 e a ultima até 31/10/2025.

Art. 3º. Para as operações alongadas nos termos do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002 e dos art. 1º e 2º desta Lei, aplicar-se-á, além do bônus descrito no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, descontos de adimplênciia sobre cada parcela paga na data do seu vencimento, nas seguintes proporções:

I – 30% (vinte por cento) para operações contratadas na região da ADENE;

II – 40% (quarenta por cento) para operações contratadas na região do semi-árido;

Art. 5º Para efeito do disposto no Art. 2º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até a data da publicação desta lei ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até trezentos e sessenta dias após a data de publicação da regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – Incorporação das parcelas vencidas à operação principal, mediante aquisição de Títulos Públicos Federais;

II – O valor inicial dos referidos Títulos do Tesouro Nacional, será equivalente aos Certificados do Tesouro Nacional – CTN vinculados à operação original.

§ 1º As Instituições Financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e o Poder Executivo, ficam autorizadas a financiar a aquisição dos Títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"§ 5º. Os tetos para os juros de que trata o inciso II deste artigo, serão reduzidos nas operações adquiridas pela União de que trata a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, seguintes situações:

a)- dois pontos percentuais para dívidas originalmente contratadas de até quinhentos mil reais;

b)- um ponto percentual para dívidas originalmente contratadas com valor entre quinhentos mil e um reais e até um milhão de reais;

§ 6º A critério das instituições financeiras e observadas as disposições contidas no MCR 2.6.9, os tetos a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser reduzidos, sem que esta redução implique em ônus para o Tesouro Nacional."

Art. 7º. O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da referida Lei.

Art. 8º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, observadas as seguintes condições:

I – Nos financiamentos de investimentos agropecuário concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais do Nordeste, do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER RURAL", ou eqüalizados pelo Tesouro Nacional e recursos próprios das instituições financeiras, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 1997:

1. Atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;

2. Rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;

3. Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir de 01/01/2002;
4. Alongamento pelo prazo de até 15 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2008 e a ultima até 30/06/2020, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;
5. Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 30% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 70% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;
 - b)- Contratadas entre 02 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000:
 1. Atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;
 2. Rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;
 3. Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir de 01/01/2002;
 4. Alongamento pelo prazo de até 15 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2008 e a ultima até 30/06/2020, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;
 5. Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 20% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 50% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

II – Nos financiamentos de investimentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER RURAL", ou eqüalizados pelo Tesouro Nacional e recursos próprios das instituições financeiras no valor total originalmente contratado entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a)- Para a parcela da dívida equivalente ao saldo de até R\$ 15.000,00, as mesmas condições estabelecidas no inciso I, em função da data de contratação das operações;

b)- Para a parcela excedente ao limite de até R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais), a atualização do saldo devedor deverá ser procedida com base nos encargos financeiros para a situação de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;

c)- Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir da data da repaclusão;

d)- Alongamento pelo prazo de até 5 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2006 e a ultima até 30/06/2010, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;

III – Nos financiamentos de custeio concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, de Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER RURAL", ou equalizados pelo Tesouro Nacional e de recursos próprios das instituições financeiras, no valor total originalmente contratado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 1997:

1. Atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;

2. Rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;

3. Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir de 01/01/2002;

4. Alongamento pelo prazo de até 10 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2007 e a ultima até 30/06/2015, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;

5. Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 30% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 70% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do

Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

b)- Contratadas entre 02 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000:

1. Atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;

2. Rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;

3. Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir de 01/01/2002;

4. Alongamento pelo prazo de até 05 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2006 e a última até 30/06/2010, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;

5. Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 20% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 50% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

§ 1º No caso de operações contratadas nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais, o prazo de que trata a letra d do inciso II, será de até 10 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2007 e a última até 30/06/2015, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;

§ 2º Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 30% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 70% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

§ 3º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o caput deste artigo, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo, as operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, ~~4.841~~ nº

10.696, de 02 de julho de 2003, não sendo cumulativo, os bônus de adimplência nela especificados.

Art. 9º. A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até cento e oitenta dias após a publicação do regulamento desta Lei, observadas as seguintes condições: (NR)

.....

IV – os agentes financeiros terão prazo de até 180 dias contados da data de regulamentação desta lei, para a formalização dos instrumentos de repactuação. (NR)

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até cento e oitenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei.(NR)

.....

"Art. 6º

I -

a) noventa dias depois de decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, no caso dos mutuários com obrigações vencidas em anos anteriores a 2001 que não se valerem de uma das alternativas previstas no art. 4º.(NR)

.....

II – informar, até noventa dias depois de decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda os montantes envolvidos nas repactuações e nas liquidações de obrigações "(NR)

Art. 10º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 11º. Fica autorizada a prorrogação do vencimento das parcelas, vencidas e vincendas até 2005, de operações de crédito rural firmadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam, que não tenham sido contempladas com a previsão de renegociação nos artigos anteriores.

§ 1º. O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira em 2006 e da última em 2020.

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, ao ano.

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juros inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º. O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que trata este artigo será de trezentos e sessenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. 12º Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até trezentos e sessenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

Art. 13º Aplica-se às operações renegociadas ao amparo desta Lei, as disposições contidas no MCR-2.6.9 e ao Parágrafo Único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, no que se refere à prorrogação parcial ou integral de parcela da dívida, desde que comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras, por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos foram os esforços para dar uma solução definitiva para os problemas dos débitos rurais contraídos durante o período de inflação galopante do inicio da década de 90 e para suprir as injustiças provocadas no inicio do Plano Real para os financiamentos rurais que continuaram sendo atualizados por encargos vinculados à Taxa Referencial - TR, Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e outros índices monetários que foram responsáveis pelos descasamentos verificados entre o preço mínimo da PGPM, o preço recebido pelo produtor rural e a correção aplicada aos financiamentos.

Apesar dos diversos mecanismos de renegociação aprovados, fatos restritivos incluídos nas leis, retiraram das mesmas, o foco de renegociação de dívidas e concedendo às mesmas, um caráter de melhoria de condições para que estava em condição adimplente, senão vejamos:

1. Em 1999, a Lei nº 9.866 que estabeleceu Bônus de adimplência e prorrogou as parcelas vincendas em 1999 e 2000, exigiu que os mutuários inadimplentes liquidassem as parcelas vencidas pelo seu valor integral, para serem beneficiados, sem dar a condição para que estas parcelas fossem liquidadas;
2. Da mesma forma, em 2002, com a Lei nº 10.437, de 2002, para que os mutuários fossem beneficiados com os mecanismos nela previstos, também se exigiu a liquidação integral das parcelas em atraso, atualizadas pela taxa SELIC acrescida de juros de 1%;
3. As demais renegociações relativas à agricultura familiar, implementadas pela Lei nº 10.696, de 2003, também exigiu que parte do saldo devedor fosse liquidado, para que o agricultor familiar pudesse alongar seu débito.

Procuramos com esta emenda, resgatar estes produtores rurais, não para melhorar a condição de pagamento, mas para permitir que estes produtores, antes excluídos do processo de renegociação, possam ser inseridos e nos mecanismos dos quais ficaram até agora excluídos.

Por isso, propomos nos artigos 1º a 3º, que as operações alongadas ao amparo do artigo 5º, § 5º da Lei nº 9.138, de 1995 possam ser inseridas no processo de alongamento, pois a exigência contida na lei não permitiu a renegociação do débito vencido. Os dados do Banco do Nordeste indicam inadimplência da ordem de 75% dos contratos, justificando a adoção de medidas que viabilize a regularização dessas operações.

Dentre outras medidas implementadas e sem êxito, citamos a renegociação das parcelas de juros vencidas de operações alongadas ao amparo do § 6º do art. 5º da lei nº 9.138, de 1995 – renegociação conhecida como PESINHA – verificou-se que a implementação das medidas que viabilizariam tal renegociação foi lenta. Os agentes financeiros alegaram não ter recebido em tempo hábil, as informações da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a forma de apuração do saldo vencido das parcelas e sobre os procedimentos na aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional para formalização da operação. Estas operações já contavam com inadimplência de 50% segundo dados do BNB encaminhados à Comissão de Agricultura em março de 2005.

Mereceu também a nossa atenção, o encerramento do prazo para renegociação de dívidas contratadas ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais, estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 10.696, de 2003, tendo em vista que milhares de produtores, que tem dificuldade na obtenção de informações, deixaram de se beneficiar do alongamento de que trata a Lei nº 10.177, de 2001.

Neste sentido, e tendo em vista a abertura de novos prazos para formalização de renegociação de dívidas contratadas com saldo de até R\$ 35 mil reais, entendemos que mutuários dos Fundos Constitucionais não poderiam ficar excluídos da prorrogação dos prazos, motivo pelo qual propomos que o prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, seja alterado, possibilitando que mutuários desta linha de crédito possam renegociar seus débitos.

Apenas para esclarecer a necessidade de reabertura dos respectivos prazos, a Lei nº 10.177, de 2001 possibilitou a renegociação de apenas 17,7 mil contratos de um total de 51,6 a serem renegociados, ou seja, 33,7 mil contratos não foram renegociados e é este o foco da Medida Provisória editada pelo Governo Federal, operações estas que contam com inadimplência de 85%.

Além dos mais, procuramos simplificar os mecanismos de renegociação aplicados às operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, tendo em vista que a complexidade com quer foi redigida a lei nº 10.696, de 2003, impossibilitou, na prática, que os benefícios por ela previstos chegasse aos agricultores mais carentes. Os números demonstram que o alcance de R\$ 803 milhões de reais renegociados para um total de 135,8 mil contratos, significou a

exclusão de mais de 738 mil operações, com valor total devido de R\$ 1,85 bilhões de reais.

Para concluir, é importante destacar que grande parte das medidas aqui implementada, já estava com seus dispêndios previstos na legislação específica, ou seja, na Lei nº 10.177, de 2001, na Lei nº 10.437, de 2002 e na Lei nº 10.696, de 2003, e os custos adicionais decorrente dos benefícios que estão sendo propostos, serão muito inferiores aos benefícios sociais a serem alcançados para a Região Nordeste, cujo objetivo é o de favorecer agricultores familiares, mini e pequenos produtores na região de atuação da ADENE.



HELCIO SILVA

DEPUTADO FEDERAL

PL/SE

MPV 285
00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 285/06
Autor M. RONILZA MARIA	
nº de protocolo	
<input type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Sepressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> X substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global	

Os art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 285, de 6 de março de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Fica autorizado, para a parcela vincenda em 2006 e para as parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e pela Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a sua regularização, observada as seguintes condições:

§ 1º. As prestações vencidas em 31 de outubro de 2002, 31 de outubro de 2003, 31 de outubro de 2004 e 31 de outubro de 2005, a partir dos respectivos vencimentos até a data da publicação desta lei, serão atualizadas pelos encargos financeiros definidos no Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

§ 2º. O saldo devedor apurado terá seu novo vencimento fixado para o ano de 2026, acrescido de taxa de juros de 3% ao ano, mantendo-se os bônus de adimplência previstos na legislação vigente, para os pagamentos realizados até as novas datas atrasadas;

§ 3º. Após repactuado o saldo vencido, o saldo vincendo das operações alongadas de que trata o caput, passam à situação de normalidade, mantendo-se inalterados os prazos e condições pactuadas nos contratos originais e aditivos posteriores.

§ 4º. Ficam as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, autorizados a prorrogar a parcela total ou parcial vincenda até 31/10/2006 de operações de que trata o caput do artigo, nas condições estabelecidas pelo MCR-2.6.9 e no Parágrafo Único do artigo 4º da lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1.989, passando o seu novo vencimento para até 31/10/2026."

"Art. 2º Fica autorizado, para as operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e não renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, sua regularização, observada as seguintes condições:

§ 1º. O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado, segundo os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001, até 30 de junho de 2005;

§ 2º Sob o saldo devedor financeiro apurado na forma prevista no § 1º aplicar-se-á o disposto nos §§ 3º, 5º e seguintes do artigo 1º da lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, vencendo a primeira parcela até 31/10/2006 e a ultima até 31/10/2025."

"Art. 3º. Para as operações alongadas nos termos do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002 e dos art. 1º e 2º desta Lei, aplicar-se-á, além do bônus descrito no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, descontos de adimplênciia sobre cada parcela paga na data do seu vencimento, nas seguintes proporções:

I – 30% (vinte por cento) para operações contratadas na região da ADENE;

II – 40% (quarenta por cento) para operações contratadas na região do semi-árido;"

"Art. 5º Para efeito do disposto no Art. 2º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até a data da publicação desta lei ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até trezentos e sessenta dias após a data de publicação da regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – Incorporação das parcelas vencidas à operação principal, mediante aquisição de Títulos Públicos Federais;

II – O valor inicial dos referidos Títulos do Tesouro Nacional, será equivalente aos Certificados do Tesouro Nacional – CTN vinculados à operação original.

§ 1º As Instituições Financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e o Poder Executivo, ficam autorizadas a financiar a aquisição dos Títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal."

"Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"§ 5º. Os tetos para os juros de que trata o inciso II deste artigo, serão reduzidos nas operações adquiridas pela União de que trata a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, seguintes situações:

a) dois pontos percentuais para dívidas originalmente contratadas ~~até 31/12/2005~~

quinhentos mil reais;

b)- um ponto percentual para dívidas originalmente contratadas com valor entre quinhentos mil e um reais e até um milhão de reais;

§ 6º A critério das instituições financeiras e observadas as disposições contidas no MCR 2.6.9, os tetos a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser reduzidos, sem que esta redução implique em ônus para o Tesouro Nacional."

"Art. 7º. O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da referida Lei."

"Art. 8º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, observadas as seguintes condições:

I – Nos financiamentos de investimentos agropecuário concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais do Nordeste, do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER RURAL", ou eqüalizados pelo Tesouro Nacional e recursos próprios das instituições financeiras, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 1997:

1. Atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;
2. Rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por ~~cento~~^{29/56}) no saldo devedor na data da renegociação;
3. Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir de 01/01/2002;
4. Alongamento pelo prazo de até 15 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2008 e a ultima até 30/06/2020, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;
5. Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 30% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 70%

nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

b)- Contratadas entre 02 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000:

1. Atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;
2. Rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;
3. Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir de 01/01/2002;
4. Alongamento pelo prazo de até 15 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2008 e a ultima até 30/06/2020, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;
5. Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 20% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 50% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

II – Nos financiamentos de investimentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, de Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER RURAL", ou equalizados pelo Tesouro Nacional e recursos próprios das instituições financeiras no valor total originalmente contratado entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a)- Para a parcela da dívida equivalente ao saldo de até R\$ 15.000,00, as mesmas condições estabelecidas no inciso I, em função da data de contratação das operações;

b)- Para a parcela excedente ao limite de até R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais), a atualização do saldo devedor deverá ser procedida com base nos encargos financeiros para a situação de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;

c)- Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir da data da repactuação;

d)- Alongamento pelo prazo de até 5 anos, vencendo a primeira parcela até

30/06/2006 e a ultima até 30/06/2010, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;

III – Nos financiamentos de custeio concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, de Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como “PROGER RURAL”, ou equalizados pelo Tesouro Nacional e de recursos próprios das instituições financeiras, no valor total originalmente contratado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 1997:

1. Atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros da normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;
2. Rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;
3. Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir de 01/01/2002;
4. Alongamento pelo prazo de até 10 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2007 e a ultima até 30/06/2015, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;
5. Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 30% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 70% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

b)- Contratadas entre 02 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000:

1. Atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros da normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;
2. Rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;
3. Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir de 01/01/2002;
4. Alongamento pelo prazo de até 05 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2006 e a ultima até 30/06/2010, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;

5. Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 20% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 50% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

§ 1º No caso de operações contratadas nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais, o prazo de que trata a letra d do inciso II, será de até 10 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2007 e a última até 30/06/2015, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;

§ 2º Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 30% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 70% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

§ 3º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o caput deste artigo, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo, as operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000 e da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, não sendo cumulativo, os bônus de adimplência nelas especificados."

"Art. 9º. A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até cento e oitenta dias após a publicação do regulamento desta Lei, observadas as seguintes condições: (NR)

.....

IV – os agentes financeiros terão prazo de até 180 dias contados da data de regulamentação desta lei, para a formalização dos instrumentos de repactuação. (NR)

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até centa e cintenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei.(NR)

.....
"Art. 6º

I -

a) noventa dias depois de decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, no caso dos mutuários com obrigações vencidas em anos anteriores a 2001 que não se valerem de uma das alternativas previstas no art. 4º.(NR)

.....
II – informar, até noventa dias depois de decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda os montantes envolvidos nas repactuações e nas liquidações de obrigações."(NR)"

"Art. 10º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001."

"Art. 11º. Fica autorizada a prorrogação do vencimento das parcelas, vencidas e vincendas até 2005, de operações de crédito rural firmadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam, que não tenham sido contempladas com a previsão de renegociação nos artigos anteriores.

§ 1º. O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira em 2006 e da última em 2020.

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, ao ano.

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juros inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º. O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que trata este artigo será de trezentos e sessenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei."

"Art. 12º Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até trezentos e sessenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de

dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural."

"Art. 13º Aplica-se às operações renegociadas ao amparo desta Lei, as disposições contidas no MCR-2.6.9 e ao Parágrafo Único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, no que se refere à prorrogação parcial ou integral de parcela da dívida, desde que comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras, por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações."

JUSTIFICAÇÃO

Muitos foram os esforços para dar uma solução definitiva para os problemas dos débitos rurais contraídos durante o período de inflação galopante do início da década de 90 e para suprir as injustiças provocadas no início do Plano Real para os financiamentos rurais que continuaram sendo atualizados por encargos vinculados à Taxa Referencial - TR, Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e outros índices monetários que foram responsáveis pelos descasamentos verificados entre o preço mínimo da PGPM, o preço recebido pelo produtor rural e a correção aplicada aos financiamentos.

Apesar dos diversos mecanismos de renegociação aprovados, fatos restritivos incluídos nas leis, retiraram das mesmas, o foco de renegociação de dívidas e concedendo às mesmas, um caráter de melhoria de condições para que estava em condição adimplente, senão vejamos:

1. Em 1999, a Lei nº 9.866 que estabeleceu Bônus de adimplência e prorrogou as parcelas vincendas em 1999 e 2000, exigiu que os mutuários inadimplentes liquidassem as parcelas vencidas pelo seu valor integral, para serem beneficiados, sem dar a condição para que estas parcelas fossem liquidadas;
2. Da mesma forma, em 2002, com a Lei nº 10.437, de 2002, para que os mutuários fossem beneficiados com os mecanismos nela previstos, também se
3. exigiu a liquidação integral das parcelas em atraso, atualizadas pela taxa SELIC acrescida de juros de 1%;
4. As demais renegociações relativas à agricultura familiar, implementadas pela Lei nº 10.696, de 2003, também exigiu que parte do saldo devedor fosse liquidado, para que o agricultor familiar pudesse alongar seu débito.

Procuramos com esta emenda, resgatar estes produtores rurais, não para melhorar a condição de pagamento, mas para permitir que estes produtores, antes excluídos do processo de renegociação, possam ser inseridos e nos mecanismos dos quais ficaram até agora excluídos.

Por isso, propomos nos artigos 1º a 3º, que as operações alongadas ao amparo do artigo 5º, § 5º da Lei nº 9.138, de 1995 possam ser inseridas no processo de alongamento, pois a exigência contida na lei não permitiu a renegociação do débito vencido. Os dados do Banco do Nordeste indicam inadimplência da ordem de 75% dos contratos, justificando a adoção de medidas que viabilize a regularização dessas operações.

Dentre outras medidas implementadas e sem êxito, citamos a renegociação das parcelas de juros vencidas de operações alongadas ao amparo do § 6º do art. 5º da lei nº 9.138, de 1995 – renegociação conhecida como PESINHA – verificou-se que a implementação das medidas que viabilizariam tal renegociação foi lenta. Os agentes financeiros alegaram não ter recebido em tempo hábil, as informações da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a forma de apuração do saldo vencido das parcelas e sobre os procedimentos na aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional para formalização da operação. Estas operações já contavam com inadimplência de 50% segundo dados do BNB encaminhados à Comissão de Agricultura em março de 2005.

Merceceu também a nossa atenção, o encerramento do prazo para renegociação de dívidas contratadas ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais, estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 10.696, de 2003, tendo em vista que milhares de produtores, que tem dificuldade na obtenção de informações, deixaram de se beneficiar do alongamento de que trata a Lei nº 10.177, de 2001.

Neste sentido, e tendo em vista a abertura de novos prazos para formalização de renegociação de dívidas contratadas com saldo de até R\$ 35 mil reais, entendemos que mutuários dos Fundos Constitucionais não poderiam ficar excluídos da prorrogação dos prazos, motivo pelo qual propomos que o prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, seja alterado, possibilitando que mutuários desta linha de crédito possam renegociar seus débitos.

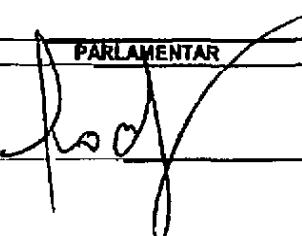
Apenas para esclarecer a necessidade de reabertura dos respectivos prazos, a Lei nº 10.177, de 2001 possibilitou a renegociação de apenas 17,7 mil contratos de um total de 51,6 a serem renegociados, ou seja, 33,7 mil contratos não foram renegociados e é este o

foco da Medida Provisória editada pelo Governo Federal, operações estas que contam com inadimplência de 85%.

Além dos mais, procuramos simplificar os mecanismos de renegociação aplicados às operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, tendo em vista que a complexidade com quer foi redigida a lei nº 10.696, de 2003, impossibilitou, na prática, que os benefícios por ela previstos chegassem aos agricultores mais carentes. Os números demonstram que o alcance de R\$ 803 milhões de reais renegociados para um total de 135,8 mil contratos, significou a exclusão de mais de 738 mil operações, com valor total devido de R\$ 1,85 bilhões de reais.

Para concluir, é importante destacar que grande parte das medidas aqui implementada, já estava com seus dispêndios previstos na legislação específica, ou seja, na Lei nº 10.177, de 2001, na Lei nº 10.437, de 2002 e na Lei nº 10.696, de 2003, e os custos adicionais decorrente dos benefícios que estão sendo propostos, serão muito inferiores aos benefícios sociais a serem alcançados para a Região Nordeste, cujo objetivo é o de favorecer agricultores familiares, mini e pequenos produtores na região de atuação da ADENE.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular redacted area. The signature appears to be a stylized 'J' or 'L' shape.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00034**

data	Proposição Medida Provisória nº 285/06			
Autor M.R.º Ap.62 Maia		nº do prestatário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global

Dê-se ao arts. 1º, 2º e 4º da MP285/2006 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e não renegociados, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2º O banco administrador dos contratos fica autorizado a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, inclusive os de inadimplemento, acrescido das multas e mora contratuais;

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, de valor contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001;

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria: seis por cento ao ano;

b) pequenos e médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

IV - prazo de pagamento: até seis anos, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo-se a primeira parcela na data da renegociação e a última até 1º de fevereiro de 2012;

V - desconto para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento:

a) no pagamento de cada parcela, calculada de acordo com o Sistema de Amortizações Constantes (SAC), será concedido desconto equivalente à diferença entre a parcela calculada com base no saldo devedor apurado com os encargos de inadimplemento do contrato original e a parcela calculada com base no saldo devedor apurado com os encargos de normalidade do contrato original até a data da repactuação;

b) apurar-se-á o saldo devedor com os encargos de inadimplemento utilizando-se o menor índice acumulado entre as taxas de inadimplência previstas no contrato e a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 1º Para o cálculo do saldo devedor apurado com os encargos de normalidade referentes às parcelas de que trata o inciso V, considerar-se-á as taxas de juros previstas no inciso III, a partir de 1º de janeiro de 2003, para os mini e pequenos produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias.

§ 2º É vedada a renegociação, nos termos desta Medida Provisória, das operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 30 de junho de 2006.

§ 4º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas nos termos desta Medida Provisória, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará em 15 de agosto de 2006.

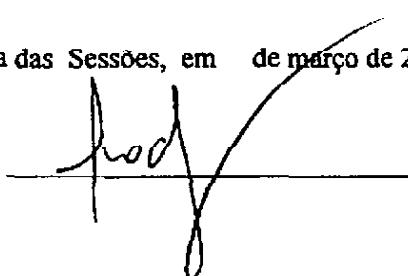
Art. 4º O banco administrador deve adotar, até 29 de setembro de 2006, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento pelo banco administrador do prazo estipulado no caput, a União cobrará multa de três por cento do valor do contrato calculado pelos encargos de adimplemento, a ser descontado das taxas de administração.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 285, de 2006, veio como um paliativo ao voto presidencial ao Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, da Câmara dos Deputados, que tratava da renegociação de dívidas de crédito rural realizados na região nordeste. Entendemos que é preciso estender os benefícios para todas as fontes de recursos, todos agentes financeiros e no valor máximo de R\$ 200.000,00. Dessa forma, a região será mais bem atendida, e a atividade rural poderá subsistir na região.

Sala das Sessões, em de março de 2006



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00035**

data 13 / 03 / 2006	proposição Medida Provisória nº 285
------------------------	--

autor DEPUTADO MARCELO CASTRO	nº de protocolo
---	-----------------

1 Sopressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	álinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

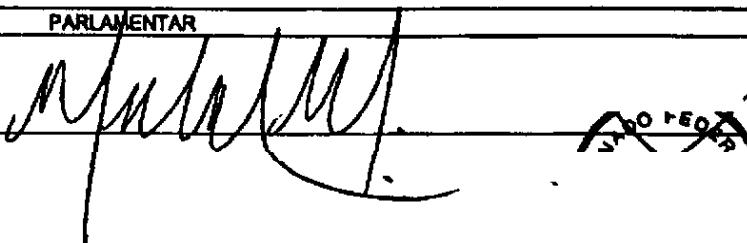
Art. 1 Nas renegociações das operações celebradas com base na Resolução Bacen nº 2.471, de 28 de fevereiro de 1998 e suas respectivas alterações, no âmbito da ADENE, a partir da data de publicação desta lei, aplicar-se-á a redução de sete pontos percentuais nas respectivas taxas de juros aplicável em relação a cada parcela de encargos financeiros pago até a data do seu respectivo vencimento.

Justificação

É fundamental estabelecer condições diferenciadas do PESA para Região da ADENE

PARLAMENTAR

Dep. Marcelo Castro (PMDB/PI)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcelo Castro", is written over a horizontal line. To the right of the signature, there is a small, faint, handwritten mark that appears to read "S/0 PESO".

MPV 285
00036

MEDIDA PROVISÓRI

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA N°/06 (Do Sr. Deputado GIVALDO CARIMBÃO)

O artigo 2º da Medida Provisória nº 285, de 6 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 2º - O banco administrador do FNE , de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, fica autorizado, em parceria com as demais instituições bancárias credoras, a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º as seguintes condições:

I – saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano sem a incidência de multas ou mora contratuais.

II – beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos do FNE, e demais instituições financeiras oficiais, de valor contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001.

III – Os ~~encargos~~ financeiros: a partir da renegociação, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

IV – prazo de pagamento: até 25 anos, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento anual, com prazo de carência de 3 (três) anos para pagamento da primeira parcela.”

JUSTIFICAÇÃO

É pública e notória a situação de penúria em que se encontram os produtores rurais do Nordeste. As condições climáticas sempre foram adversas e nunca permitiram que esses produtores saíssem dessa situação sem a devida colaboração do Estado. Quando contraíram os empréstimos, objeto da renegociação proposta na presente Medida Provisória, não foram analisadas pelas entidades credoras as vicissitudes da natureza que sempre fora implacável com o Nordeste.

Propor uma renegociação nos moldes da Medida Provisória 285 é um escárnio ao sofrido povo da Região Nordeste, pois não há em seu bojo nenhuma complacência com os devedores. São tratados como se fossem caloteiros e não trabalhadores e cooperativas que sempre buscaram o seu sustento na terra. Ao ser tão intransigente na renegociação dessas dívidas o Poder Executivo demonstra o claro propósito de inviabilizar o seu recebimento, pois de nada adianta a sua pretensão de querer arrancar recursos de quem nada tem.

Por isso a nossa proposta de modificação é de que os juros sejam de 6% ao ano, sem mais nenhuma incidência financeira, com prazo para pagamento de até 25 anos e com carência de 3 anos para pagamento da primeira parcela.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2006.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**
PSB/AL

MPV 285

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006			
Autor Dep. Átila Lira				
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso	Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º, da presente Medida Provisória, a seguinte Redação:

“Art. 2º Os bancos administradores do FNE, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e do FAT ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui a extensão de autorização para os recursos do FAT, ao Banco Administrador do FUNDO.

PARLAMENTAR



1

MPV 285

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 285/2006			
autor João Grandão		nº do prestatório		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Início	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>DÊ-SE AO ARTIGO 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285, DE 2006, A SEGUINTE REDAÇÃO:</p> <p>Art. 2º Os agentes financeiros autorizados a operarem com o crédito rural, ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:</p> <p>I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, excluídos os de inadimplemento, as multas e mora contratuais;</p> <p>II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, cujos financiamentos estejam em situação de inadimplência até 31 de dezembro de 2005, com recursos do FNE e Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, de valor contratado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);</p> <p>III - encargos financeiros, a partir da renegociação:</p> <p>a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria, na parcela do saldo devedor vincendo das operações renegociadas será aplicada uma taxa de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data da renegociação;</p> <p>b) médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: na parcela do saldo devedor vincendo das operações renegociadas será aplicada uma taxa de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) a partir da data da renegociação;</p> <p>IV - prazo de pagamento: até 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano;</p> <p>V - Bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, ou sobre o saldo devedor na hipótese de quitação total antecipada, nas operações de custeio e investimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento.</p> <p>§ 1º Não será exigido contrapartida financeira por parte do mutuário para adira à repatriação.</p>				

§ 2º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata esta Medida Provisória deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 30 de junho de 2006.

§ 3º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará em 15 de agosto de 2006.

JUSTIFICATIVA

As presentes emenda adota os mesmos critérios consagrados pela Lei nº 10.969, de 2003, muito mais favoráveis aos pequenos e mini-agricultores, principalmente quanto ao bônus de adimplência e não exigência de pagamento para adesão à renegociação.

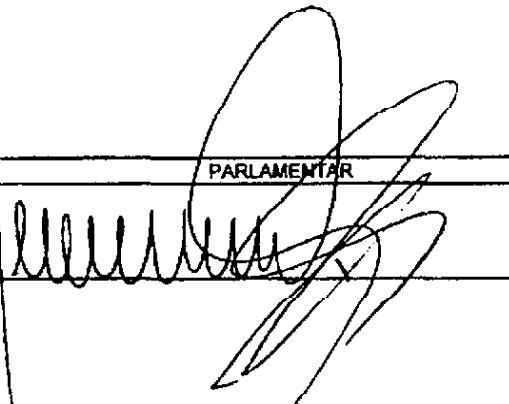
As medidas são saneadoras e incentivadoras ao pagamento antecipado da dívida, livrando o orçamento público do ônus de carregar uma pressão por longo tempo, cuja estimativa do Ministério da Fazenda seria de R\$ 2,89 bilhões, no decorrer do prazo de renegociação.

Duas outras medidas importantes propostas nesta emenda consiste no fato de não se exigir o pagamento de qualquer sinal como condição de renegociação, além do prazo de carência de dois anos, medidas estas necessárias para que o agricultor tenha condições de reunir recursos para adimplir com as obrigações futuras.

A redução da taxa de juros também visam propiciar aos mutuários condições equivalentes às previstas na Lei nº 10.969, de 2003.

João Grandão

PARLAMENTAR



MPV 285

MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 6 DE M

00039

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

DÉ-SE AO ARTIGO 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 2006, A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º Os agentes financeiros autorizados a operarem com o crédito rural, ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, excluídos os de inadimplemento, as multas e mora contratuais;

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, cujos financiamentos estejam em situação de inadimplência até 31 de dezembro de 2005, com recursos do FNE e Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, de valor contratado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) mini e pequenos produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria, na parcela do saldo devedor vincendo das operações renegociadas será aplicada uma taxa de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data da renegociação;

b) médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: na parcela do saldo devedor vincendo das operações renegociadas será aplicada uma taxa de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) a partir da data da renegociação;

IV - prazo de pagamento: até 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano;

V – Bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, ou sobre o saldo devedor na hipótese de quitação total antecipada, nas operações de custeio e investimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento.

§ 1º Não será exigido contrapartida financeira por parte do mutuário para adira à repactuação.

§ 2º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata esta Medida Provisória deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 30 de junho de 2006.

§ 3º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará em 15 de agosto de 2006.

JUSTIFICATIVA

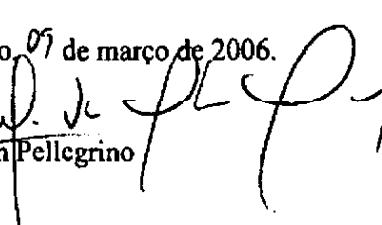
As presente emenda adota os mesmos critérios consagrados pela Lei nº 10.969, de 2003, muito mais favoráveis aos pequenos e mini-agricultores, principalmente quanto ao bônus de adimplência e não exigência de pagamento para adesão à renegociação.

As medidas são saneadoras e incentivadoras ao pagamento antecipado da dívida, livrando o orçamento público do ônus de carregar uma pressão por longo tempo, cuja estimativa do Ministério da Fazenda seria de R\$ 2,89 bilhões, no decorrer do prazo de renegociação.

Duas outras medida importantes propostas nesta emenda consiste no fato de não se exigir o pagamento de qualquer sinal como condição de renegociação, além do prazo de carência de dois anos, medidas estas necessárias para que o agricultor tenha condições de reunir recursos para adimplir com as obrigações futuras.

A redução da taxa de juros também visam propiciar aos mutuários condições equivalentes às previstas na Lei nº 10.696, de 2003.

Sala da Comissão, 07 de março de 2006.


Deputado Nelson Pellegrino

MPV 285
00040
MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 6 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

DÉ-SE AO ARTIGO 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 2006, A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º Os agentes financeiros autorizados a operarem com o crédito rural, ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, excluídos os de inadimplemento, as multas e mora contratuais;

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, cujos financiamentos estejam em situação de inadimplência até 31 de dezembro de 2005, com recursos do FNE e Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, de valor contratado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria, na parcela do saldo devedor vincendo das operações renegociadas será aplicada uma taxa de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data da renegociação;

b) médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: na parcela do saldo devedor vincendo das operações renegociadas será aplicada uma taxa de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) a partir da data da renegociação;

IV - prazo de pagamento: até 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano;

V – Rônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, ou sobre o saldo devedor na hipótese de

quitação total antecipada, nas operações de custeio e investimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento.

§ 1º Não será exigido contrapartida financeira por parte do mutuário para aderir-se à repactuação.

§ 2º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 30 de junho de 2006.

§ 3º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará em 15 de agosto de 2006.

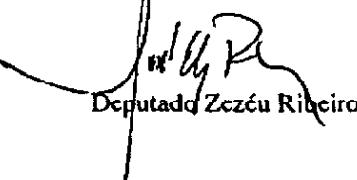
JUSTIFICATIVA

As presente emenda adota os mesmos critérios consagrados pela Lei nº 10.696, de 2003, muito mais favoráveis aos pequenos e mini-agricultores, principalmente quanto ao bônus de adimplência e não exigência de pagamento para adesão à renegociação.

As medidas são saneadoras e incentivadoras ao pagamento antecipado da dívida, livrando o orçamento público do ônus de carregar uma pressão por longo tempo, cuja estimativa do Ministério da Fazenda seria de R\$ 2,89 bilhões, no decorrer do prazo de renegociação.

Duas outras medida importantes propostas nesta emenda consiste no fato de não se exigir o pagamento de qualquer sinal como condição de renegociação, além do prazo de carência de dois anos, medidas estas necessárias para que o agricultor tenha condições de reunir recursos para adimplir com as obrigações futuras.

Sala da Comissão, 09 de março de 2006.


Deputado Zezéu Ribeiro

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285

00041

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006			
Autor Dep. Antonio Cambraia	nº do protocolo 091			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º, inciso II, da presente Medida Provisória, a seguinte Redação:

"Art. 2º

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 2000, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite que o banco administrador do FNE, quando da assunção, renegociação, prorrogação e composição da dívida oriunda de operação de crédito rural, considere como beneficiário o mini, pequeno e médio produtores rurais e as cooperativas e as associações que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31/12/2000, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 50.000,00.

Pretende-se, com isto, atingir um maior número de beneficiários.

PARLAMENTAR

Antônio Cambraia —

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285

00042

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006			
Autor Dep. Átila Lira			nº do protocolo 109	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso	Alinhado

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º, inciso II, da presente Medida Provisória, a seguinte Redação:

"Art. 2º

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 2000, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite que o banco administrador do FNE, quando da assunção, renegociação, prorrogação e composição da dívida oriunda de operação de crédito rural, considere como beneficiário o mini, pequeno e médio produtores rurais e as cooperativas e as associações que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31/12/2000, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 150.000,00.

Pretende-se, com isto, atingir um maior número de beneficiários.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285****00043**

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006			
Autor Dep. Átila Lira				
nº do protocolo 109				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º, inciso II, da presente Medida Provisória, a seguinte Redação:

"Art. 2º

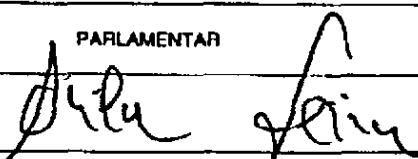
II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 2000, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite que o banco administrador do FNE, quando da assunção, renegociação, prorrogação e composição da dívida oriunda de operação de crédito rural, considere como beneficiário o mini, pequeno e médio produtores rurais e as cooperativas e as associações que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31/12/2000, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 200.000,00.

Pretende-se, com isto, atingir um maior número de beneficiários.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285
00044

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006			
Autor Dep. Átila Lira	nº do parecerório 189			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º, inciso II, da presente Medida Provisória, a seguinte Redação:

"Art. 2º

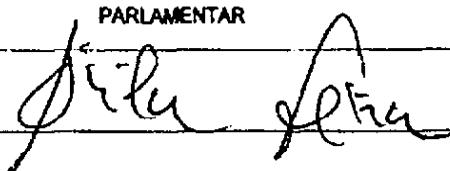
II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 2000, com recursos do FNE e FAT, de valor contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite que os bancos administradores do FNE e FAT, quando da assunção, renegociação, prorrogação e composição da dívida oriunda de operação de crédito rural, considere como beneficiário o mini, pequeno e médio produtores rurais e as cooperativas e as associações que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31/12/2000, com recursos do FNE e FAT, de valor contratado até R\$ 200.000,00.

Pretende-se, com isto, atingir um maior número de beneficiários.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285****00045**

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 285 / 2006		
AUTOR Deputado MAURÍCIO RANDS		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO III
TEXTO			

DÊ-SE AO INCISO III ARTIGO 2º. A SEGUINTE REDAÇÃO:

III - encargos financeiros, a partir da renegociação, serão aqueles previstos na Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

JUSTIFICATIVA:

Como os Artigos 3º. e 4º. da Lei 10.177 admitem a possibilidade de alteração dos encargos, em função de alteração na TJLP, é conveniente fazer a vinculação dos encargos àqueles definidos na Lei 10.177, com vistas a evitar descompassos.

ASSINATURA

Emenda à MP 285

**MPV 285
00046**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 2006

Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006, que “dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências”.

EMENDA N° ____/2006

Dê-se ao inciso III, do art. 2º, da Medida Provisória nº 285, de 2006, que trata sobre os encargos financeiros, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

III – encargos financeiros, a partir da apuração do saldo devedor:

- a) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano para uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cuja soma dos valores originalmente contratados, ou efetivamente liberados, não exceda a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) 2% (dois por cento) ao ano para a parcela excedente ao limite definido na alínea anterior, limitado ao montante originalmente financiado, ou efetivamente liberado, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente Emenda modificar a forma de se calcular os encargos financeiros do mutuário agrícola que renegociar sua dívida, de modo que esse encargo será de 1,5% para aqueles mutuários com dívida de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e de 2% para aqueles com dívida entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o teto

de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme quadro comparativo abaixo:

Medida Provisória 285/2006	Emenda do Sen. Valadares
<p>III - encargos financeiros, a partir da renegociação:</p> <p>a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria: seis por cento ao ano;</p> <p>b) pequenos e médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;</p>	<p>III – encargos financeiros, a partir da apuração do saldo devedor:</p> <p>a) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano para uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cuja soma dos valores originalmente contratados, ou efetivamente liberados, não exceda a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);</p> <p>b) 2% (dois por cento) ao ano para a parcela excedente ao limite definido na alínea anterior, limitado ao montante originalmente financiado, ou efetivamente liberado, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)". (NR)</p>

É bom lembrar que também apresentei emenda visando aumentar o valor suscetível de gozar dos benefícios de que trata a Medida Provisória nº 285/2006 de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que, mantém correlação de coerência com a presente emenda.

Ora, esta Emenda busca uma resposta objetiva à solução dos problemas crônicos de inadimplência nas operações de crédito rural, mais acentuada na área de atuação da ADENE, em face das adversidades climáticas sobejamente conhecidas daquela região, notadamente em decorrência das últimas estiagens. De fato, num ano em que a seca destrói a produção do Nordeste, diminuindo a capacidade de pagamento dos produtores rurais, os encargos financeiros previstos na Medida Provisória é insatisfatório e

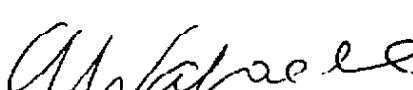
completamente ineficaz para a construção de uma verdadeira solução da grave crise por que passa a agricultura nordestina.

Dados de junho de 2004 indicavam que, dos R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) aplicados no crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), cerca de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) encontravam-se em atraso, ou quase 40% dos recursos emprestados. Tal inadimplência só deve ter aumentado em virtude da forte estiagem que atingiu a região.

Por conseguinte, se o Estado objetiva a correção desses problemas de inadimplência e a recuperação da produção agrícola na minha região, o Nordeste, mormente quando se considere o seu grau de pobreza, é fundamental a possibilidade de se definir de modo justo e com equilíbrio os encargos financeiros, pois esse inadimplemento foi decorrência de fatores naturais e não uma ação deliberada do agricultor, ao contrário, estes costumam ser bons e honestos pagadores. Eles apenas precisam de uma ajuda para continuarem com seus pagamentos.

Ora, assim como ocorreu para a indústria e o comércio, no caso do REFIS e suas prorrogações, que possibilitou o ingresso expressivo de recursos nos cofres públicos federais, originários de devedores da Fazenda Pública, já há um longo tempo, uma definição dos encargos financeiros mais favoráveis em caso de renegociação de pagamento das dívidas rurais é desejo dos agricultores, devendo ser considerada as peculiaridades da atividade rural e da região beneficiada, de maneira que a minha Emenda só pode concorrer para reduzir significativamente os índices de inadimplência.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

EMENDA MODIFICATIVA

AUTOR: Deputado André Figueiredo

MP 285 de 2006, que dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

Dá-se ao inciso IV do artigo 2º da MP 285 de 2006, a seguinte redação:

.....

IV - Prazo de pagamento: até dez anos, incluídos quatro anos de carência, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo-se a primeira parcela em quarenta e oito meses da data de renegociação e a última até 1º de fevereiro de 2016.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer um prazo mínimo de compatibilização temporal para a recomposição da atividade econômica dos produtores rurais do Nordeste, criando um prazo de carência para início dos pagamentos. De nada adianta renegociar as dívidas sem que haja um período mínimo razoável para a recuperação da capacidade financeira de honrar o novo compromisso, sob pena de restar inócuas a medida. É público e notório o estado de precariedade financeira dos pequenos produtores, especialmente os do Nordeste, que precisam de mais tempo, novas safras e um mínimo de capitalização para assumirem novos encargos junto ao sistema financeiro, o que fica garantido com o prazo de carência proposto.

Saia da Comissão, de Março de 2006.


Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285

data
13/03/2005

proposito
Medida Provisória nº 285/2006

00049

autor	nº do protocolo
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	

1. Sepressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso IV	alínea
---------------	--------------	-----------	--------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 2º

I -

II -

III -

IV - prazo de pagamento: até doze anos, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo-se a primeira parcela na data da renegociação e a última até 1º de fevereiro de 2018."

JUSTIFICACÃO

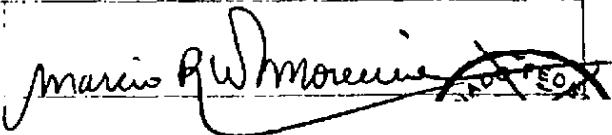
No tocante ao setor agrícola, o caso da área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE é peculiar, pois os agricultores enfrentam não somente as adversidades estruturais e conjunturais vividas pelos colegas das demais regiões, mas também sofrem as incertezas do clima. Basta dizer que, nos últimos 15 anos, a região enfrentou oito períodos de seca e dois eventos de inundação severa. Além disso, registre-se, os produtores rurais foram prejudicados com uma política de juros diferenciada, haja vista que a oferta de financiamentos com juros fixos ocorreu somente em 2001, seis anos mais tarde em relação às demais regiões.

Segundo informações da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, com respeito às operações passíveis de renegociação nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a inadimplência atinge 95% dos contratos de montante original até R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Destas operações, mesmo aquelas já renegociadas registram nada menos que 85% de inadimplência. Torna-se evidente que a maioria absoluta dos produtores rurais não honrou seus compromissos junto às instituições oficiais de crédito rural porque não teve condições para tanto.

Assim, propomos a dilação do prazo em mais seis anos, de modo que a renegociação dos contratos aconteça em condições mais favoráveis para os produtores rurais dessa região tão sofrida. Com efeito, não adianta renegociar os contratos se os benefícios oferecidos não puderem ser efetivamente aproveitados pelos mutuários.

PARLAMENTAR

Dcp. Márcio Reinaldo Moreira - PP/MG



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° **MPV 285
00049**

Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006, que “dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências”.

EMENDA N° ____/2006

Dê-se ao inciso IV, do art. 2º, da Medida Provisória nº 285, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º.....
IV - prazo de pagamento: até doze anos, a contar da data da renegociação, incluídos trinta meses de carência, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor e alterações legais, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, ou inferior, se de interesse do mutuário”. (NR);

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente Emenda é aumentar o prazo de pagamento da repactuação prevista na Medida Provisória, passando dos atuais 06 (seis) anos para 12 (doze) anos, além de incluir um prazo de carência de 30 (trinta) meses, isto é, 02 (dois) anos e meio.

Cabe lembrar que o projeto de lei que renegocia a dívida dos produtores rurais do Nordeste que tiveram perdas com a seca foi objeto de veto presidencial, o que motivou a edição da Medida Provisória nº 285/2006 para substituir a proposta vetada.

O ano passado foi de seca, cuja consequência foi a destruição da produção agrícola do Nordeste, diminuindo a capacidade de pagamento dos produtores rurais que precisam de medidas eficazes para a reconstrução da agricultura nordestina. E, para isso, o alongamento do tempo para pagamento é fundamental para viabilizar essa recuperação, inclusive permitindo a aquisição de bases sólidas e independentes para superação dessa grave estiagem e, eventualmente, enfrentamento de outras estiagens.

A agropecuária tem enfrentado uma série de dificuldades. Além do famigerado custo Brasil, da falta de infra-estrutura e de logística, da tempestividade na liberação de recursos, o endividamento rural se destaca entre aqueles aspectos que têm obstado a produção agropecuária e prejudicado sua competitividade.

O custo do dinheiro e a burocracia para renegociação dos financiamentos realizados quando da ocorrência de desastres climáticos e outros sinistros inesperados são constantemente citados pelos produtores como limitadores para expansão produtiva, tão essencial para a geração de empregos e para o desenvolvimento do País. O exemplo concreto é a motivação da própria edição dessa Medida Provisória. Nesse contexto, visando à ampliação das condições de renegociação das dívidas agrícolas, apresento esta Emenda, justamente, procurando dilatar o tempo para que a agricultura nordestina, e essa nova renegociação tenham um período mais longo para consolidar seus efeitos.

Por outro lado, é bom lembrar que segundo dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV) apenas para os produtos nobres, as *comodites* da agricultura no ano de 2005 triplicaram de valor, mas em compensação, infelizmente, o seu valor apenas dobrou, o que significa dizer que temos uma queda prejudicial de 1/3 do valor dos produtos agrícolas, a ser assumida pelo agricultor. Ao se pensar no mini, pequeno e médio produtor rural nordestino, abrangido pela atuação da ADENE, esse prejuízo é muito significativo e representativo da viabilidade e continuação da sua atividade econômica. Por conseguinte, é bastante razoável, volto a repetir, aumentar o prazo de pagamento dessas novas regras de renegociação agrícola, inclusive com prazo de carência, buscando assim o refazimento e recuperação da agricultura nordestina.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

MPV 285
00050

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 285, DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285, DE 2006

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º

II - prazo de pagamento: até quinze anos, incluindo-se pelo menos dois de carência, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento, depois de cumprido o prazo de carência, pelo menos uma vez a cada ano;

JUSTIFICAÇÃO

Aqui, como em outros aspectos da MP, o Poder Executivo anula os benefícios do projeto de lei (nº 4.514, de 2004) cujo voto

integral quis compensar. Trata-se de aspecto em que o entendimento do Congresso Nacional, ao invés de ser contraposto por critério razoável, transformou-se em condição cuja dificuldade de atendimento preserva, na prática, o atual estado de inadimplência que tanto angustia significativa parcela dos produtores rurais.

A emenda ora submetida à apreciação dos nobres Pares busca conciliar a divergência de opiniões entre Executivo e Legislativo, de modo a que se preservem os objetivos fundamentais do projeto vetado. Nos termos aqui sugeridos, os efeitos benéficos da renegociação prevista na proposição rejeitada pelo Presidente da República serão pelo menos parcialmente atingidos.

Por tais motivos, pede-se o apoio dos nobres Pares à alteração aqui sugerida.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2006.


Deputado Carlos Mota

EMENDA

MPV 285
00051

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 285,
de 06 de março de 2006**

Dê-se nova redação ao Inciso IV, do Art. 2º:

IV – prazo de pagamento: no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez (10) anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após um ano de carência contado da data da repactuação;

Justificativa

Os termos da MP em apreço estabelecem condições proibitivas em relação à situação de penúria em que se encontram a maioria dos mini e pequenos produtores da Região Nordeste.

Sendo que esta nova MP foi editada para atender aos mini e pequenos produtores e agricultores familiares que não conseguiram renegociar suas dívidas, é fundamental que, pelo menos, sejam oferecidas as mesmas condições de repactuação, dadas nas medidas e leis anteriores. Por exemplo, de acordo com os termos da Lei 10.696, de 2003, foi estabelecido um prazo de dez (10) anos para a amortização das dívidas de financiamentos de investimentos.

O prazo de apenas seis (6) anos, pelos termos atuais da MP em apreço, tornará as prestações extremamente altas, inviabilizando as repactuações. Por outro lado, é fundamental oferecer uma carência para os agricultores em situação de inadimplência. A condição de vencimento “da primeira parcela na data da renegociação”, estabelecida pelos termos atuais da MP em apreço, inviabilizará qualquer proposta de repactuação das dívidas agrícolas na Região Nordeste.

É fundamental, portanto, alongar para 10 anos o prazo de pagamento e estabelecer, no mínimo, uma carência de dois anos para que os agricultores possam se capitalizar. Essas são condições mínimas para viabilizar ou efetivar os termos da nova proposta de renegociação.

Heloísa Helena
Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

MPV 285

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006
Autor Dep. Átila Lira	nº do proposta 109
1. Supressiva	2. substitutiva
3. modificativa	4. aditiva
5. Substitutivo global	
Página	Art. 2º
	Parágrafo
	Inciso
	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º, inciso IV, da presente Medida Provisória, a seguinte Redação:

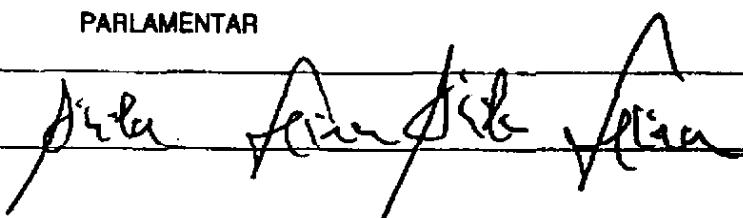
"Art. 2º.....

IV - prazo de pagamento: até vinte anos, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo-se a primeira parcela seis meses após a renegociação e a última até 1º de agosto de 2027;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda amplia de 6 para 20 anos, o prazo para pagamento da dívida da renegociação e concede um prazo de 6 meses de carência para a quitação da primeira parcela.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285
00053

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006			
Autor Dep. Átila Lira	nº do proponente 109			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	7. Substitutivo global
Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º, inciso IV, da presente Medida Provisória, a seguinte Redação:

"Art. 2º

IV - prazo de pagamento: até vinte anos, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez anual, vencendo-se a primeira parcela na data da renegociação e a última até 1º de agosto de 2026;"

JUSTIFICAÇÃO

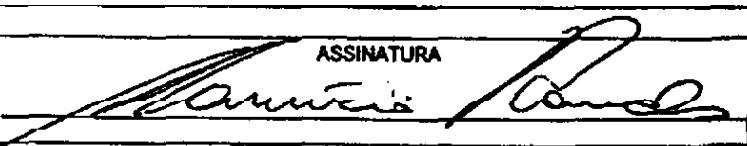
A emenda amplia de 6 para 20 anos, o prazo para pagamento da dívida oriunda da renegociação, estabelecendo o dia 1º de agosto de 2026 como data limite para a quitação da mesma.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00054**

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 285 / 2006		
AUTOR Deputado MAURÍCIO RANDS		Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA		TIPO 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO IV
ALÍNEA			
TEXTO			
<p>DÉ-SE AO INCISO IV DO ARTIGO 2º. A SEGUINTE REDAÇÃO:</p> <p>IV - prazo de pagamento: até seis anos, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização.</p>			
<p>JUSTIFICATIVA:</p> <p>O Agente Financeiro, ao apurar a capacidade de pagamento do mutuário, poderá melhor estabelecer a forma de pagamento da dívida (mensal, trimestral, semestral ou anual).</p> <p>Dificilmente o mutuário terá condições de pagar, no ato da renegociação, percentual superior a 16% da dívida como proposto na MP. Por isso, a não exigência de amortização no ato da renegociação.</p>			

ASSINATURA


Emenda à MP 285 - 2

MPV 285

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
	MP 285/2006	

Autor
Dep. Raul Jungmann

1. Supressiva	2. x substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 2º da Medida Provisória n.º 285, de 2006:

“Art. 2º O banco administrador do FNE, de que trata a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, fica autorizado a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

.....
IV - prazo de pagamento: até vinte e cinco anos, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo-se a primeira parcela na data da renegociação e a última até 1º de fevereiro de 2031;
.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 285, de 2006, tem como objetivo renegociar a dívida oriunda de operações de crédito rural. O prazo de seis anos para a quitação dos débitos prescritos pela MP, não desonera os pequenos produtores rurais, que ainda suportam falsos incentivos agrícolas impostos pelo atual governo. Ademais, os pequenos produtores sofrem com a atual política monetária de desvalorização do dólar perante o real, já que grande parte destes compram suas matérias-primas com moeda americana.

PARLAMENTAR

Dep. Raul Jungmann
PPS/PE

EMENDA

MPV 285
00056

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 285.
de 06 de março de 2006**

Dé-se nova redação à alínea "a", do Inciso IV, do Art. 2º:

- a) mini produtores, pequenos e médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria: três por cento (3%) ao ano;

Justificativa

Os termos da MP nº 285 estabelecem condições menos favoráveis para os mutuários inadimplentes. É fundamental lembrar que muitos mini e pequenos produtores foram impedidos de renegociar porque as condições das leis anteriores já eram proibitivas.

Por outro lado, realizado o processo de repactuação, é fundamental estabelecer as mesmas condições dos agricultores que já foram beneficiados por leis anteriores. De acordo com os termos da Lei 10.696, de 2003 – resultado da MP nº 114, de 2003 – as dívidas dos mini e pequenos produtores e agricultores familiares foram corrigidas com a taxa de juros de 3% ao ano.

De acordo com os termos da Lei 10.437, de 2002 – lei que prorrogou as dívidas dos mutuários beneficiados pela securitização e pelo PESA, em sua maioria grandes produtores rurais – todos os saldos devedores foram também corrigidos em 3% ao ano. É inadmissível que os pequenos e médios agricultores da Região Nordeste tenham que pagar juro de “oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano”.

É fundamental manter a mesma taxa de juros (3% ao ano), estabelecida em leis anteriores, dando as mesmas condições aos demais mutuários de créditos das fontes em renegociação (FNE, FAT, PRONAF, entre outros).

Heloísa Helena
Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

MPV 285

EMENDA

00057

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 285,
de 06 de março de 2006**

Suprimir a alínea "b", do Inciso IV, do Art. 2º.

Justificativa

Os termos da MP nº 285 estabelecem condições menos favoráveis para os mutuários inadimplentes da Região Nordeste, sendo obrigados, por exemplo, a pagar taxas de juros mais altas que os agricultores familiares de outras regiões que tiveram a oportunidade de repactuar suas dívidas pelas leis anteriores (Lei 10.696, de 2003, por exemplo).

De acordo com os termos da Lei 10.437, de 2002 – lei que prorrogou as dívidas dos mutuários beneficiados pela securitização e pelo PESA, em sua maioria grandes produtores rurais – todos os saldos devedores foram também corrigidos em 3% ao ano. É inadmissível que os pequenos e médios agricultores da Região Nordeste tenham que pagar juros de “oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano”.

É fundamental manter a mesma taxa de juros (3% ao ano), estabelecida em leis anteriores, dando as mesmas condições aos demais mutuários de créditos das fontes em renegociação (FNE, FAT, PRONAF, entre outros).

Heloísa Helena
Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00058**

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285 / 2006		
AUTOR Deputado MAURÍCIO RANDS		Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL		TIPO	
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO V
TEXTO			
DÊ-SE AO INCISO V DO ARTIGO 2º. A SEGUINTE REDAÇÃO:			
<p>V - Sobre os encargos financeiros de que trata o inciso III, deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência, na forma prevista na Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001.</p>			
<p>§ 1º No caso de municípios que passaram a fazer parte do semi-árido após a contratação da operação, esta passará a fazer jus ao bônus previsto para o semi-árido na Lei 10.177, a partir da data de publicação do documento legal que tenha incluído esse município na região do semi-árido.</p>			
<p>§ 2º É vedada a renegociação, nos termos desta Medida Provisória, das operações negociadas com amparo da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.</p>			
<p>§ 3º. Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 31 de dezembro de 2006.</p>			
<p>§ 4º Fica o Agente Financeiro autorizado a promover a alteração dos encargos financeiros das operações contratadas com grandes produtores rurais, suas cooperativas e associações, passando a vigorar, a partir da nova repactuação, os encargos financeiros previstos na Lei 10.177</p>			
<p>§ 4º O prazo para formalização das renegociações objeto desta Medida Provisória, encerrará em 30 de junho de 2007.</p>			
JUSTIFICATIVA:			
<p>Objetiva conceder bônus de adimplência previsto na Lei nº 10.177.</p>			
<p>§ 1º Parágrafo incluído para beneficiar os mutuários que possuem propriedade nos municípios recém incluídos no semi-árido.</p>			
<p>§ 2º As operações alongadas com base na Lei nº 9.138, com recursos do FNE, não foram cedidas ao Tesouro Nacional, razão pela qual entendemos poderem ser renegociadas. Por isso estão sendo excluídas essas operações, ficando vedada a renegociação apenas daquelas renegociadas com base na Res. 2471.</p>			

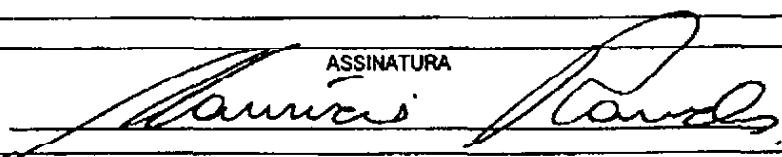
§ 3º Sugestão de alteração do prazo de adesão às renegociações, devido ao grande número de mutuários.

§ 4º Parágrafo incluído para possibilitar a alteração dos encargos financeiros dos mutuários enquadrados como grande produtor. A proposta se refere apenas à mudança dos encargos financeiros de modo a contemplar, também, os grandes produtores com operações pós-fixadas, principalmente aquelas contratadas em 1999/2000, que não tiveram oportunidade na Lei nº 10.177. Esse grupo de clientes recebe tratamento desfavorável, uma vez que as operações contratadas a partir de 15 de Janeiro de 2001 ou aquelas renegociadas com amparo na Lei 10.177 possuem encargos pré-fixados

§ 5º. Sugestão de alteração do prazo de formalização das renegociações, devido ao grande número de mutuários.

ASSINATURA

Emenda à MP 285 - 3



MPV 285
00059

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 2006

Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006, que “dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências”.

EMENDA N° ____/2006

Dê-se ao inciso V, do art. 2º, da Medida Provisória nº 285, de 2006, que trata sobre o saldo devedor, a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

V – desconto para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento:

- a) do valor da parcela devida será deduzido bônus de valor equivalente a 3% (três por cento) do valor do saldo devedor;
- b) fica facultado ao mutuário a liquidação antecipada da dívida renegociada, mediante o pagamento do valor da parcela devida, calculada com aplicação do bônus a que se refere a alínea anterior deste dispositivo, multiplicado pelo número de prestações vincendas”. (NR)

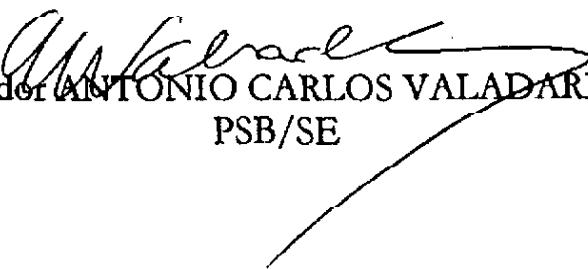
JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente Emenda é estabelecer regra clara sobre o desconto para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento, definindo, pois, o percentual do bônus de adimplência; além de estabelecer a possibilidade do mutuário liquidar antecipadamente sua dívida, com a incidência desse bônus.

Com isso buscamos uma resposta objetiva à solução dos problemas crônicos de inadimplência nas operações de crédito rural, mais acentuada na área de atuação da ADENE, em face das adversidades climáticas sobejamente conhecidas daquela região, notadamente em decorrência das últimas estiagens. Dados de junho de 2004 indicavam que, dos R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais), aplicados no crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), cerca de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), encontravam-se em atraso, ou quase 40% dos recursos emprestados. Tal inadimplência só deve ter aumentado em virtude da forte estiagem que atingiu a região. Assim, nada melhor do que estabelecer de modo claro e objetivo as regras e os benefícios para quem paga em dia sua dívida. Trata-se de um estímulo ao bom pagador.

Ora, se o Estado objetiva a correção desses problemas de inadimplência, e a recuperação da produção agrícola, é fundamental a possibilidade de se definir de modo justo e com equilíbrio financeiro o desconto para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento, bem como a incidência desse mesmo bônus em caso de liquidação antecipada de toda a dívida. Os agricultores precisam, apenas, de uma ajuda e estímulo positivo para continuarem com seus pagamentos em dia.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

MPV 285
00060

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 285, DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 2006

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se à alínea *b* do inciso V do art. 2º a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º do dispositivo, com consequente renumeração dos demais:

"Art. 2º

.....
V -

.....
b) apurar-se-á o saldo devedor com os encargos de inadimplemento utilizando-se os critérios previstos no inciso III;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Há que se ter em conta, na deliberação sobre a MP ora emendada, a abrangência social do instrumento. Não se está aqui buscando contemplar dívidas milionárias de grandes produtores rurais; tem-se em vista as dificuldades decorrentes do avançado estado de endividamento que alige mini, pequenos e médios produtores.

Sob esse premissa, não há como exigir que clientela dessa natureza, submetida a toda espécie de contratempo e vítima das intempéries e vicissitudes da natureza, consiga haver-se com suas obrigações arcando com correções fundadas no rigor da taxa SELIC. A exigência deve ser amenizada, sob pena de se frustrarem os meritórios objetivos da medida.

Por tais motivos, pede-se o apoio dos nobres Pares à alteração aqui sugerida.

Sala da Comissão, em 13 de Março de 2006.



Deputado Carlos Mota

Dê-se ao art. 2º da MPV nº 285, de 2006, a seguinte redação, e exclua-se o §1º do art. 2º da MPV nº 285, de 2006, renumerando-se os demais parágrafos:

Art. 2º Os agentes financeiros ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

I – saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e encargos de inadimplemento;

II – beneficiários: pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas, na área da ADENE, entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000, com recursos de que trata o art. 1º;

III – encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) 3,0% (três por cento) ao ano para uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cuja soma dos valores originalmente financiados, ou efetivamente liberados, não exceda a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou valor equivalente;

b) 4,0% (quatro por cento) ao ano para a parcela excedente ao limite definido na alínea “a” do inciso III deste artigo, limitado ao montante originalmente financiado, ou efetivamente liberado, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou valor equivalente; e

c) 6,0% (seis por cento) ao ano para o valor que exceder ao montante calculado na forma da alínea “b” do inciso III deste artigo, limitado ao montante originalmente financiado, ou efetivamente liberado, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

IV – prazo de pagamento: até dez anos, incluídos dois anos de carência, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo-se a primeira parcela na data da renegociação;

V – desconto para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento: bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da ADENE, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento.

JUSTIFICAÇÃO

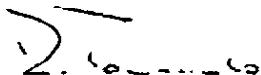
Em 2005 o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2003, de autoria do Senador César Borges, que dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural. A proposição foi amplamente discutida e negociada com representantes do Governo Federal, que, em linhas gerais, concordaram com seus termos.

Posteriormente, o Senado aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2005, que dispunha sobre a repactuação de dívidas de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE). No entanto, o referido projeto foi vetado pelo Presidente da República, em, em seguida, encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 285, de 2006, concedendo benefícios aos mutuários bastante aquém do necessário para a recuperação da saúde econômica da agricultura nordestina.

Dessa forma, acredito que a retomada dos termos do Projeto de Lei do Senador César Borges seja o melhor caminho para se estabelecer uma solução conciliadora, que atende às necessidades dos produtores rurais, e, ao mesmo tempo, não onera tanto os cofres públicos.

Assim, a presente emenda tem por objetivo estabelecer as condições de renegociação semelhantes àquelas dispostas no PLS nº 517, de 2003, com taxas de juros de 3 a 6% ao ano, prazo de pagamento de dez anos, incluindo dois anos de carência, e bônus de adimplência de 30 ou 70% do valor da parcela, conforme região de realização do empréstimo.

Sala da Comissão.



Senador RODOLPHO TOURINHO

MPV 285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

data 13/3/2006	proposição Medida Provisória nº 285
-------------------	--

autor Deputado B. Sá	nº de protocolo
-------------------------	-----------------

1. Sepressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

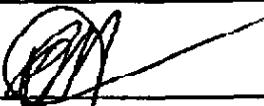
Art. 1º É vedada a cobrança pelos agentes financeiros, de quaisquer taxas ou tarifas adicionais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, para efetivação de aditivos ou outros instrumentos necessários a formalização de assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívida de que trata esta Lei.

Justificação

O objetivo desta emenda é a de coibir possíveis abusos de instituições financeiras a condicionar a renegociação das dívidas somente com pagamentos por parte dos mutuários das custas e honorários advocatícios.

PARLAMENTAR

Deputado B. Sá (PSB/PI)



EMENDA

MPV 285
00063

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 285,
de 06 de março de 2006**

Dê-se uma nova redação ao parágrafo 3º, do Art. 2º:

§ 3º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 30 de julho de 2006.

Justificativa

Os processos anteriores de renegociação das dívidas agrícolas demonstram, claramente, que é fundamental estabelecer um prazo razoável para a divulgação, mobilização dos agricultores interessados e formalização junto aos bancos gestores.

Basta lembrar, por exemplo, o processo de discussão, aprovação, sanção presidencial e regulamentação da MP 77, editada em outubro de 2002, tornando o texto aprovado completamente inócuo. Esta MP foi aprovada no Congresso (segunda votação na Câmara) apenas no dia 08 de maio de 2003 e a regulamentação do Banco Central apenas no dia 28 de agosto do mesmo ano, sobrando apenas dois (2) meses para a mobilização dos agricultores e formalização dos novos contratos juntos aos bancos, inabilitando a renegociação.

Essa experiência – somadas às condições adversas da Região Nordeste e a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos pelos bancos gestores – exige o estabelecimento de um prazo bastante amplo para a devida divulgação dos termos desta nova medida e o processo de renegociação das dívidas.

Heloísa Helena
Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

MPV 285

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006	Autor Dep. Átila Lira	Nº de protocolo 109	
1. Expressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	
Página	Art. 2º e 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se aos §§ 3º e 4º do art. 2º e do art. 4º, da presente Medida Provisória, as seguintes redações:

“Art. 2º

§ 3º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até seis meses após a publicação desta Lei.

§ 4º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos do FNE, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará em nove meses após a publicação desta Lei.

Art. 4º O banco administrador deve adotar, até doze meses após a publicação desta Lei, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento pelo banco administrador do prazo estipulado no caput, o FNE cobrará multa de três por cento do valor do contrato calculado pelos encargos de adimplemento, a ser descontado das taxas de administração.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende estabelecer um prazo de até seis meses após a publicação desta Lei para que os mutuários interessados possam se manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador.

Além disso, estabelece que o banco administrado, até doze meses após a publicação desta lei, deverá adotar os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação do pagamento das operações.

PARLAMENTAR

EMENDA

MPV 285

00065

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 285,
de 06 de março de 2006**

Dê-se uma nova redação ao parágrafo 4º, do Art. 2º:

§ 4º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas agrícolas, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições estabelecidas nesta lei encerrará em 15 de novembro de 2006.

Justificativa

Os processos anteriores de renegociação das dívidas agrícolas demonstram, claramente, que é fundamental estabelecer um prazo razoável para a divulgação, mobilização dos agricultores interessados e formalização das negociações junto aos bancos gestores.

Basta lembrar, por exemplo, o processo de discussão e aprovação da MP 77, editada em outubro de 2002, tornou o texto aprovado completamente inócuo. Esta MP foi aprovada no Congresso (segunda votação na Câmara) apenas no dia 08 de maio de 2003 e a regulamentação do Banco Central apenas no dia 28 de agosto do mesmo ano, sobrando apenas dois (2) meses para a mobilização dos agricultores e formalização dos novos contratos juntos aos bancos, inviabilizando a renegociação.

Essa experiência – somadas às condições adversas da Região Nordeste e a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos pelos bancos gestores – exige o estabelecimento de um prazo bastante amplo para a devida divulgação dos termos desta nova medida e o processo de renegociação das dívidas.

Heloísa Helena
Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA - **MPV 285**
00066

Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006, que “dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências”.

EMENDA Nº ____/2006

Dê-se ao §§3º e 4º do art. 2º e ao art. 4º, todos da Medida Provisória nº 285, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 3º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 1º de agosto de 2006.

§4º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos do FNE, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará em 15 de setembro de 2006”. (NR)

“Art. 4º O banco administrador deve adotar, até 29 de outubro de 2006, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Medida Provisória”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente Emenda é aumentar o prazo: (a) do mutuário para solicitar formalmente junto ao banco administrador a assunção, renegociação, prorrogação e composição de suas dívidas agrícolas, de 30 de junho para 1º de agosto; (b) para as renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas com recursos do FNE, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, de 15 de agosto para 15 de setembro; e (c) do banco administrador para adotar todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, de 29 de setembro para 29 de outubro.

Os prazos estabelecidos na Medida Provisória nº 285/2006 são muito exíguos, especialmente porque uma Medida Provisória (MP) tem o prazo de até 120 dias para ser aprovada ou rejeitada pelo Congresso Nacional; o que enseja que o prazo fatal da presente MP é o dia 7 de julho de 2006. Por conseguinte, é evidente que o prazo dos mutuários previstos no §3º do art. 2º da MP, para formalizarem o pedido de renegociação das suas dívidas agrícolas se esgotaria mesmo estando ainda pendente de aprovação e modificações às regras por parte do Congresso Nacional.

É bom lembrar que uma MP tem natureza legislativa excepcional, daí que o princípio da segurança jurídica e a própria eficácia da política adotada pelo Governo para resolver a grave crise da agricultura nordestina exige, por uma lógica clara e cristalina, que somente depois de encerrado o período de debates e estipuladas as regras definitivas por parte do Congresso Nacional, os agricultores tenham e possam avaliar, em um prazo razoável de tempo, o que irão fazer e em que condições solicitarão ao banco administrador a assunção, renegociação, prorrogação e composição de suas dívidas agrícolas.

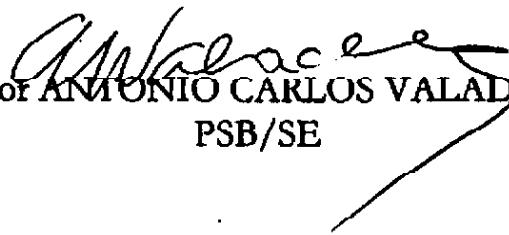
Portanto, o prazo final para a formalização dos pedidos dos mutuários não pode ser o dia 30 de junho, pois nesta data as regras não estarão ainda definidas. Muito menos o prazo para aqueles

agricultores amparados pelo FNE pode ser muito curto, ainda que seja após a definição das regras. Se o prazo para a definição das regras se encerra dia 7 de julho, então os prazos de 1º de agosto e 15 de setembro, como ora propomos, são prazos razoáveis para que a lei tenha sido amplamente divulgada no campo, indo além da sua publicação no Diário Oficial da União e, realisticamente, alcance todos os campos e meios rurais.

E não é só: que esse lapso temporal seja capaz de possibilitar que os mutuários possam fazer uma avaliação do que e como irão proceder nessa renegociação; conversando entre eles, buscando informações junto às suas entidades representativas, imprensa especializada, tirando dúvidas junto ao gerente dos bancos. Aliás, os próprios bancos precisam se adaptar a essas regras, motivo pelo qual o prazo previsto no “*caput*” do art. 4º também foi dilatado.

É inadmissível que o Poder Executivo acredite que, em matéria tão polêmica e fruto de um veto integral a uma legislação ordinária aprovada e amplamente debatida pelo Congresso Nacional, o Poder Legislativo iria (ou vá) somente chancelar as regras oriundas do Executivo, sem debate e modificações. O Congresso Nacional, novamente, irá atender aos reclamos do interesse público, fazendo com que o grande beneficiado com tais medidas seja não só o agricultor nordestino, mas a própria Nação brasileira.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285

00067

Data
09/03/2006

Proposição
Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006

Autor

Dep. Antonio Cambraia

nº do protocolo
091

1. X Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

10. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 3º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Já existem sanções na legislação em vigor, e o disposto no artigo representará ônus adicional para os já penados produtores rurais.

PARLAMENTAR

Antônio Cambraia

MPV 285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

data

Proposição

MP 285/2006

Autor

Dep. Raul Jungmann

nº do protocolo

Supressiva

substitutiva

modificativa

aditiva

Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 285 de 2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 285, de 2006, tem como objetivo renegociar a dívida oriunda de operações de crédito rural. O artigo 3º estabelece que se o mutuário não renegociar a dívida no prazo de até 15 de agosto de 2006 os produtores serão inscritos na dívida ativa da União. Destarte, esses produtores passarão a ser devedores do Tesouro Nacional; logo, as punições serão muito severas, como cassação do CPF e a inclusão no cadastro oficial de inadimplentes, obrigando o devedor a aceitar a renegociação.

MANEJAMENTO

Dep. Raul Jungmann

RPS/PE

EMENDA N°
(à Medida Provisória nº 285, de 2006)

MPV 285
00069

Exclua-se o art. 3º da MPV nº 285, de 2006, renumerando-se os demais.

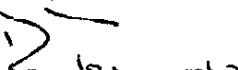
JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 285, de 2006, determina que os mutuários que não se renegociarem suas dívidas ou que não pagarem as parcelas renegociadas até a data do respectivo vencimento terão seus débitos inscritos na dívida ativa da União.

O dispositivo em questão é totalmente descabido, haja vista que o Fundo Constitucional do Nordeste possui personalidade jurídica própria e independente da União. Por esse motivo, os débitos em mora junto ao FNE não podem ser inscritos na dívida ativa, mas tão somente cobrados através dos mecanismos convencionais de protesto e execução extrajudicial e judicial.

Por esse motivo, a presente emenda propõe a exclusão do art. 3º da MPV nº 285, de 2006.

Sala da Comissão,


Rodolpho Tourinho

Senador RODOLPHO TOURINHO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 6 DE MARÇO DE 2006. MPV 285
00070

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

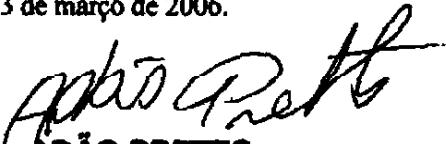
SUPRIMA-SE O ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 2006.

JUSTIFICATIVA

Nenhuma operação do FNE vem sendo transferida para a Dívida Ativa da União e essa transferência dificultará futuras renegociações, considerando que a grande maioria dessas operações é de longo prazo e com possibilidades de renegociações futuras em função das características da Região Nordeste.

Após a transferência para a União, o Banco não mais poderá renegociar essas dívidas, devendo o produtor negociar diretamente com a União.

Sala da Comissão, 13 de março de 2006.


ADÃO PRETTO
DEPUTADO FEDERAL

285 de 2006

EMENDA N.º

US

V 285
00071

EMENDA SUPRESSIVA

AUTOR: Deputado André Figueiredo

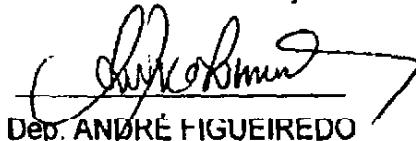
MP 285 de 2006, que dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências

Suprime -se o artigo 3º da MP 285 de 2006.

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta busca evitar que a lei traga um instrumento de verdadeira coerção aos mutuários, forçando-os a aderirem a todas as regras, sob pena de serem penalizados. A presente emenda visa impedir também que os débitos de crédito rural tenham o mesmo tratamento dispensado aos tributos, lançando-se os mutuários na dívida ativa da União. Tratando-se de dívida de financiamentos agrícolas, que têm notável caráter social, não é possível que os mutuários tenham tal tratamento, que tem consequências muito sérias de restrição demais atividades econômicas, especialmente em se tratando de mini e pequenos agricultores.

Sala da Comissão, de Março de 2006.


Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

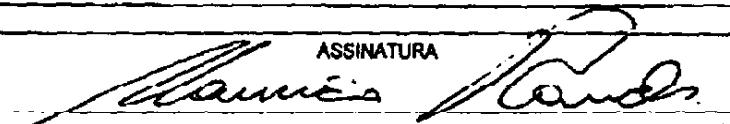
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285
00072

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 285 / 2006		
AUTOR Deputado MAURÍCIO RANDS		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO V
TEXTO			
<p>SUPRIMA-SE O ARTIGO 4º</p> <p><u>Art.4º</u> O banco administrador deve adotar, até 29 de setembro de 2006, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Medida Provisória.</p> <p><u>Parágrafo único.</u> Na hipótese de descumprimento pelo banco administrador do prazo estipulado no caput, o FNE cobrará multa de três por cento do valor do contrato calculado pelos encargos de adimplemento, e por descontado das taxas de administração.</p> <p>JUSTIFICATIVAS:</p> <p>Não se justifica a cobrança de multas por descumprimento de formalização e envio de informações aos Ministérios. O Banco sempre cumpriu as determinações legais e solicitação de informações pelos Órgãos de Governo.</p>			

Emenda à MP 285 - 4

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00073**

data 13/03/06	proposito Medida Provisória n° 285/06
-------------------------	---

autor Deputado Inácio Arruda	nº do protocolo 894
--	-------------------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Expressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

SUPRIMA-SE O ARTIGO 5º

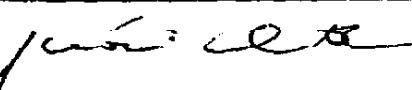
Art. 5º Quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 3º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá considerar o desconto concedido nos termos desta Medida Provisória, promovendo limitação de encargo e movimentação financeira no igual montante.

JUSTIFICATIVAS:

Uma vez que foi alterada a redação do Inciso I do Artigo 2º, onde o saldo devedor será apurado sem encargos por inadimplência, não se justifica fazer qualquer ajuste financeiro na programação.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de março de 2006



**EMENDA N°
(à Medida Provisória nº 285, de 2006)**

**MPV 285
00074**

Acrescentem-se os seguintes arts. 5º a 8º à MPV nº 285, de 2006, renumerando-se os demais:

Art. 5º Fica autorizada a revisão dos cálculos da correção de dívidas oriundas de operações de crédito rural, quitadas ou não, contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA) ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total, originalmente contratado, de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, firmadas até 31 de dezembro de 2002.

Art. 6º Os agentes financeiros ficam obrigados a recalcular o saldo devedor das dívidas referidas no art. 5º, observando as seguintes condições:

I – beneficiários: assentados em projetos de reforma agrária, agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, pessoas físicas e suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, e demais mutuários de operações firmadas com recursos de que trata o art. 5º;

II – exclusão do saldo devedor de cada contrato:

- a)** da parcela decorrente do efeito de leis e de atos normativos do Governo Federal que resultaram em desequilíbrio entre a correção monetária conferida aos contratos e a média da variação dos preços mínimos oficiais, nos períodos correspondentes;
- b)** do montante de recursos debitados a maior devido à capitalização mensal de juros feita em desacordo com o que determina o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, ou devido à incidência de juros e correção monetária em

- níveis superiores àquelas do contrato original nos casos sob o
amparo do art. 4º, da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989;
- c) dos lançamentos à título de multa, juros de mora, honorários
advocatício, e taxa ou comissão de permanência.

Art. 7º Os eventuais saldos credores líquidos junto às
instituições financeiras, a partir do recálculo previsto no art. 6º, serão
corrigidos monetariamente e resarcidos a seus titulares, nas seguintes
condições:

I – pelo Poder Executivo, no caso da parcela do saldo referente
ao disposto na alínea *a* do inciso II, do art. 6º, nos seguintes prazos
contados da data de regulamentação desta Lei:

- a) até um ano, para assentados em projetos de reforma agrária;
- b) até um ano e seis meses, para mini e pequenos produtores,
agricultores familiares e suas cooperativas;
- c) até cinco anos para os demais produtores;

II – pelas respectivas instituições financeiras, no caso das
parcelas dos saldos relativos ao disposto na alínea *b* do inciso II, do
art. 6º, no prazo de até cento e oitenta (180) dias após a data da
regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Os saldos relativos à alínea *c* do inciso I deste
artigo poderão ser resarcidos na forma de crédito para a quitação de
tributos federais.

Art. 8º Após o recálculo previsto no art. 6º, os saldos devedores
líquidos, perante às instituições financeiras, serão amortizados com
base na legislação em vigor, capitalizando-se, anualmente, as taxas de
juros correspondentes.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da década de 90, os financiamentos de crédito rural
sofreram distorções causadas pela aplicação de índices de correção monetária
que resultaram na elevação dos saldos devedores em valores muito superiores
à variação dos preços mínimos dos produtos agrícolas.

Para se ter uma idéia, as decisões do Plano Collor culminaram na correção das dívidas em 74,6%, enquanto os preços agrícolas foram reajustados em apenas 41,2%. Como resultado, a dívida agrícola teve um crescimento líquido de 23,7%.

Para agravar essa situação, o Plano Collor II, através da Lei nº 8.177, dc 1º de março dc 1991, determinou a substituição, pela Taxa Referencial (TR), dos indexadores de correção monetária previstos em contratos já firmados. Posteriormente, o Poder Judiciário julgou a constitucionalidade desse dispositivo.

Durante a vigência do Real, os encargos dos contratos foram corrigidos em 44,5%, agravando ainda mais o endividamento do setor que, desde julho de 1994, saltou do patamar de R\$ 18 bilhões para cerca de R\$ 30 bilhões, para dívidas em situação de anormalidade.

Em face do exposto, apresentamos a presente emenda à Medida Provisória nº 285, de 2006, com vistas a solucionar definitivamente o sério problema do recálculo do endividamento rural.

Sala da Comissão,

Heleiá Helena
Senadora HELOÍSA HELENA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00075**

data 13/03/06	proposito Medida Provisória nº 285/06
autor Deputado Inácio Arruda	
nº do proposito 094	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	álinea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

SUPRIMA-SE O ARTIGO 6º

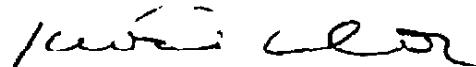
Art. 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes dessa Medida Provisória

JUSTIFICATIVAS:

Não há necessidade de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, tendo em vista tratar-se de matéria exclusiva sobre o FNE.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de março de 2006



EMENDA N°
(à Medida Provisória nº 285, de 2006)

MPV 285

00076

Acrecente-se o seguinte art. 9º à MPV nº 285, de 2006, renumerando-se os demais:

Art. 9º Não serão beneficiados com a repactuação das dívidas rurais previstas nesta Lei, os produtores que tenham desviado recursos do crédito rural, bem como tenham sido caracterizados como depositários infiéis ou estejam em débito com qualquer tributo federal.

Parágrafo único. As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos nesta Lei, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

JUSTIFICAÇÃO

A função primordial do crédito rural é proporcionar recursos para investimento e custeio de atividades agropecuárias. Por ser uma atividade econômica importante, tanto em termos sociais, por ser fonte de renda de milhões de famílias, como também por proporcionar segurança alimentar para o país, os encargos financeiros do crédito rural são subsidiados pelo governo, e bem inferiores ao cobrados pelos bancos nos empréstimos normais.

Por esse motivo, o desvio de finalidade do crédito rural deve ensejar a descaracterização da operação, para que seja tratada como empréstimo normal e não como crédito rural.

Também no caso das renegociações de crédito rural, as operações com desvio de finalidade não devem ser beneficiadas. Por esse motivo, apresentamos a presente emenda, que impede que esse tipo de operação seja beneficiada pela repactuação de que trata a MPV nº 285, de 2006.

Sala da Comissão,

Heleiá Helena
Senadora HELOÍSA HELENA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285

00077

data

13/03/2006

proposito

Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006

Assunto

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº de protocolo

332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página
01/02

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na presente MP, o seguinte artigo:

“ Art. São passíveis de renegociação as operações inadimplidas renegociadas com base na Resolução Bacen nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e suas respectivas alterações, nas seguintes condições:

I. Beneficiários: São beneficiários os produtores rurais, pessoas naturais e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, observado o limite máximo de R\$ 200 mil, no valor total originalmente contratado, para cada emissor identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC. No casos de associações, condomínios e cooperativas observar-se-ão as seguintes condições:

a - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

b - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

c - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

II - Apuração do Saldo Devedor

a) transferidas para o Tesouro Nacional, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001- as parcelas de juros não pagas serão corrigidas pela taxa SELIC, acrescidas de juros de mora de um por cento ao ano, ate a data da repactuação .

b) não transferidas: as parcelas de juros não pagas serão corrigidas pelo IGP-M, sem bônus e encargos de inadimplemento acrescidas de juros de mora de um por cento ao ano, ate a data da repactuação .

III. Prazo de pagamento: o saldo devedor apurado, conforme inciso anterior, será renegociado mediante a contratação de nova operação, realizada pelo mutuário, com refinanciamento em 15 anos do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada a aquisição de Títulos Públicos Federais equivalente a dezoito inteiros e vinte e sete centésimos por cento deste saldo (18,27%), a serem dados como garantias.

§ 1º Fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento da Região Norte (FNO) se de interesse do mutuário, autorizado a financiar com recursos desses fundos, com os mesmos encargos financeiros descontos no art. 1º da Lei 10.177 de 12 de Janeiro de 2001, a aquisição dos Títulos Públicos Federais, adotando para esta operação o prazo de 8 anos para liquidar a dívida.

§ 2º Fica facultada às demais instituições financeiras a concessão de crédito, com quaisquer fontes de recursos, para a aquisição de Títulos do Tesouro Nacional para efeito no disposto da linha b do inciso I deste artigo.

IV. Encargos Financeiros : pagamento anual de juros de 8% aa sobre o saldo devedor do principal corrigido pelo IGP-M.

V. Reembolso: conforme definido na Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e nas seguintes condições:

a.1 Do principal: em uma única parcela vencível após quinze anos da repactuação, mediante o resgate dos Certificados do Tesouro Nacional, emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, cujos valores serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M , mais taxa efetiva de juros de 12% ao ano, cedidos ao banco credor.

a.2 Dos juros: serão pagos anualmente vencendo-se a primeira parcela um ano após a data de repactuação e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes, até a data de vencimento dos Títulos Públicos .

a.3 Alternativamente as formas estabelecidas anteriormente, o valor do saldo devedor, referente as parcelas de juros em atraso poderá ser pago em até 12 anos, incluídos 2 de carência, aplicando-se os encargos financeiros previsto no Art. 1º da Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001 e os bônus previstos no § 5º do art. 1º da referida Lei.

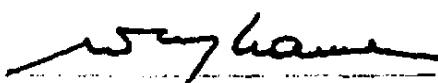
VI. Bônus de Adimplência: ficarão assegurados aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do seu respectivo vencimento , que a parcela de juros, calculada a taxa efetiva de 8% ao ano, sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado- IGPM que, não excederá aos tetos de zero vírgula setecentos e cinqüenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência, acrescida de três por cento ao ano, calculada "pro rata die" a partir do momento da repactuação."

JUSTIFICAÇÃO

As renegociações fundamentadas na Resolução 2.471 demonstraram-se perversas aos mutuários que aderiram no primeiro momento da renegociação, submetidos a variação do IGP-M superiores a 20%. Posteriormente, com as modificações introduzidas no parlamento a variação do IGP ficou limitada a 9,5% aa e as taxas de juros, na condição de normalidade foram reduzidos para 2% a 5% ao ano substituindo taxas entre 8 a 10% aa.

Uma nova oportunidade de repactuação é desejável beneficiando o produtor e o País.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285****00078****data**
13/03/2006**proposição****Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006****Autor**
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**nº de protocolo**
332**1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global**

Página 01/01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

Art. ... Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto não implantado seguro agrícola, autorizados a proceder a remissão das parcelas de operações de crédito rural, em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal, observadas as seguintes condições:

I – remissão do valor integral da parcela nas operações de até R\$ 15.000,00, contratadas com mini e pequenos produtores rurais;

II – remissão de 70% (setenta por cento) do valor da parcela nas operações de até R\$ 35.000,00, contratadas com mini, pequenos e médios produtores rurais;

III - remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela nas operações de mais de R\$ 35.000,00.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da remissão poderá ser superior ao valor da produção sinistrada."

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades vividas pelos produtores rurais decorrem, em grande parte, da inexistência de seguro rural. A agricultura constitui atividade de alto risco, seja pelas adversidades climáticas, seja pelas incertezas quanto aos preços de mercado, sendo injustificável a inexistência de seguro, principalmente no semi-árido nordestino.

As modificações na política agrícola levadas a efeito pelo Governo Federal nas décadas de 80 e 90, que reduziram substancialmente a participação do setor público no financiamento agrícola, determinavam a imprescindibilidade da implantação do seguro rural. A inclusão dessa emenda procura atenuar as dificuldades dos produtores, enquanto o Seguro Rural não for implantado.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00079****data
13/03/2006****proposito
Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006****Autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame****nº de protocolo
332** **Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global**

Página 01/01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-------------------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrecente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos:

Art. ... As dívidas dos produtores rurais relativas a financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderão ser objeto de novação, nos termos desta Lei.

§ 1º A novação obedecerá aos prazos, encargos financeiros e demais condições aplicáveis aos financiamentos da espécie, admitindo-se a adequação do prazo de forma a compatibilizar a recuperação do empreendimento.

§ 2º As dívidas de que trata o caput poderão ser novadas por montante correspondente ao menor dos seguintes valores:

I – 70% (setenta por cento) do valor de avaliação das garantias;

II – 40% (quarenta por cento) do saldo devedor;

III - Valor original do financiamento atualizado pela variação do preço mínimo do milho, deduzidas as parcelas pagas.

Art. ... Nos casos de liquidação da dívida, serão adotados os valores apurados na forma do § 2º do art. acima."

JUSTIFICAÇÃO

Utilizando-se de instrumentos já adotados em situações semelhantes, à exemplo da Lei N° 8.004, de 14 de março de 1990, que dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a presente emenda procurou criar condições para que os agentes financeiros possam substituir devedores, melhorando a qualidade do crédito e contribuindo para recuperação dos empreendimentos agrícolas.

A proposta incorpora as medidas anunciadas pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, vinculada ao Ministério da Fazenda, por ocasião do lançamento do programa "Ô de Casa", lançado em julho de 2005, para facilitar a quitação ou reestruturação dos contratos imobiliários, minimizando o impacto dos altos índices inflacionários das décadas 80 e 90.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00080**

data 13/03/2006	proposito Medida Provisória N° 285, de 06 de março de 2006.
autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do protocolo
1. Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. Substitutiva global	

Página	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				
MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 06 DE MARÇO DE 2006				
<p>Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.</p>				
EMENDA ADITIVA				
<p>Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:</p>				
<p>Art ... Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto não implantado seguro agrícola, autorizados a proceder a remissão das parcelas de operações de crédito rural, em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal, observadas as seguintes condições:</p>				
<p>I – remissão do valor integral da parcela nas operações de até R\$ 15.000,00, contratadas com mini e pequenos produtores rurais;</p>				
<p>II – remissão de 70% (setenta por cento) do valor da parcela nas operações de até R\$ 35.000,00, contratadas com mini, pequenos e médios produtores rurais;</p>				
<p>III - remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela nas operações de mais de R\$ 35.000,00.</p>				
<p>Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da remissão poderá ser superior ao valor da produção sinistrada.</p>				

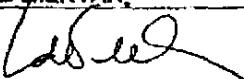
JUSTIFICATIVA

As dificuldades vividas pelos produtores rurais decorrem, em grande parte, da inexistência de seguro rural. A agricultura constitui atividade de alto risco, seja pelas adversidades climáticas, seja pelas incertezas quanto aos preços de mercado, sendo injustificável a inexistência de seguro, principalmente no semi-árido nordestino.

As modificações na política agrícola levadas a efeito pelo Governo Federal nas décadas de 80 e 90, que reduziram substancialmente a participação do setor público no financiamento agrícola, determinavam a imprescindibilidade de implantação do seguro rural. A inclusão dessa emenda procura atenuar as dificuldades dos produtores, enquanto o Seguro Rural não for implantado.

PARLAMENTAR,

Brasília/DF 20/10/2004



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285****00081**

data 13/03/2006	proposito Medida Provisória Nº 285, de 06 de março de 2006.
--------------------	--

sautor LEONARDO MOURA VILELA	nº da proposta
---------------------------------	----------------

1. Sepressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	---	---	--	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285, DE 06 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos:

Art. ... As dívidas dos produtores rurais relativas a financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderão ser objeto de novacção, nos termos desta Lei.

§ 1º A novacção obedecerá aos prazos, encargos financeiros e demais condições aplicáveis aos financiamentos da espécie, admitindo-se a adequação do prazo de forma a compatibilizar a recuperação do empreendimento.

§ 2º As dívidas de que trata o caput poderão ser novadas por montante correspondente ao menor dos seguintes valores:

I - 70% (setenta por cento) do valor de avaliação das garantias;

II - 40% (quarenta por cento) do saldo devedor;

III - Valor original do financiamento atualizado pela variação do preço mínimo do milho, deduzidas as parcelas pagas.

Art. ... Nos casos de liquidação da dívida, serão adotados os valores apurados na forma do § 2º do art. acima.

JUSTIFICATIVA

Utilizando-se de instrumentos já adotados em situações semelhantes, à exemplo da Lei Nº 8.004, de 14 de março de 1990, que dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a presente emenda procurou criar condições para que os agentes financeiros possam substituir devedores, melhorando a qualidade do crédito e contribuindo para recuperação dos empreendimentos agrícolas.

A proposta incorpora as medidas anunciadas pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, vinculada ao Ministério da Fazenda, por ocasião do lançamento do programa "Ô de Casa", lançado em julho de 2005, para facilitar a quitação ou reestruturação dos contratos imobiliários, minimizando o impacto dos altos índices inflacionários das décadas 80 e 90.

PARLAMENTAR

Brasília/DF 13/03/2006



Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

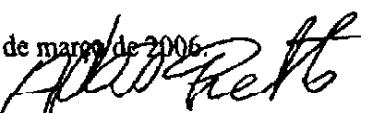
ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA 285, DE 2006, O SEGUINTE
ARTIGO:

“Art. Ficam autorizados a repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e dos Fundos Constitucionais, nas mesmas condições estabelecidas na Lei 10.696, de 02 de julho de 2003, para os mutuários, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham protocolado, ou apresentado por qualquer outro meio de registro, nos agentes financeiros, até 31 de maio de 2004, o pedido de repactuação.”

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 3.163 do CMN que regulamentou a Lei nº 10.696, de 2003, definiu como data limite para que os agricultores apresentassem o pedido de renegociação ao agente financeiro o dia 31 de maio de 2004. No entanto, inúmeros agricultores e cooperativas que manifestaram a intenção de renegociar até a referida data mas não tiveram operacionalizado pelos agentes financeiros a repactuação. Assim, embora tenham observado o que determinava a lei, muitos agricultores não lograram êxito na sua intenção de renegociação. Portanto, é necessário corrigir tal distorção, uma vez que o prejuízo decorreu pela omissão do agente financeiro.

Sala da Comissão, 13 de março de 2006.


ADÃO PRETTO
DEPUTADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285****00084****data**
13/03/2006**proposito**
Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006**Autor**
Deputado Anivaldo Vale**nº de protocolo****1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global**

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, que as disposições desta Medida Provisória ficam extendidas aos Mini e Pequenos Produtores da área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, dando-se ao banco administrador do FNO as mesma autorização concedida ao banco administrador do FNE.

JUSTIFICAÇÃO

A Agricultura constitui atividade de alto risco, seja pelas adversidades climáticas, seja pelas incertezas quanto aos preços de mercado.

Os mini e pequenos produtores da Região Norte vem amargando, por estes motivos, expressivos prejuízos em suas lavouras e, encontram-se, em sua quase totalidade, inadimplentes e com baixa perspectiva de poder assumir seus compromissos.

Assim, esta Medida Provisória, como bem afirmado em sua exposição de motivos, irá oferecer aos mini e pequenos produtores da área de atuação da ADA a possibilidade de renegociação de suas dívidas, beneficiando milhares de famílias e dando-lhes condições de prosseguir com suas atividades de sustento.

PARAMENTAR**DEPUTADO ANIVALDO VALE****PSDB - PA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00085**

data 13/3/2006	proposito Medida Provisória nº 285		
autor Deputado B. Sá		nº do orientório	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Sopressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>Art. 1 São passíveis de renegociação as operações inadimplidas renegociadas com base na Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, nas seguintes condições :</p> <p>I. Beneficiários: São beneficiários os produtores rurais, pessoas naturais e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, observado o limite máximo de R\$ 200 mil, no valor total originalmente contratado, para cada emitente identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC. No casos de associações, condomínios e cooperativas observar-se-ão as seguintes condições:</p> <p>a - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;</p> <p>b - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;</p> <p>c - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.</p> <p>II Apuração do Saldo Devedor</p> <p>a) nas operações transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado, mediante o somatório das parcelas:</p> <p>a1. vencidas e não pagas:</p> <p>a1.1 até 31 de outubro de 2001; pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados juros de mora de mais 1% ao ano, além dos juros do contrato mais multa de 2% sobre o somatório das parcelas em atraso.</p> <p>a1.2 a partir de 1 de novembro de 2001 até a data da repactuação incidirão, sobre o saldo devedor apurado no item anterior, e, nas parcelas vencidas dos anos subsequentes, até a data da repactuação, os encargos de inadimplementos previstos no art. 5º da MP 2.196, de agosto de 2001.</p> <p>a2. vincendas: pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as</p>			

representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes à data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de três por cento ao ano.

b) nas operações não transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado sem computar os encargos por inadimplemento mediante o somatório das parcelas:

b1. vencidas e não pagas: pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados juros de mora de mais 1% ao ano, além dos juros do contrato, mais multa de 2% sobre o saldo da parcela em atraso ou do total da dívida integralmente vencida.

b2. vencidas: pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes na data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de três por cento ao ano.

III. Prazo de pagamento: o saldo devedor apurado será pago em parcelas anuais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira prestação em 31 de outubro de 2007 e a ultima em 31 de outubro de 2025.

IV. Encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3% ao ano com capitalização anual, acrescido da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado, a partir da data da repactuação.

V. Reembolso: o valor repactuado será pago em prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31/10/2007 e a última em 31/10/2025

VI. Bônus de Adimpléncia :

a Será aplicado sobre cada parcela paga ate o seu respectivo vencimento um bônus equivalente a um desconto de:

a.1-trinta por cento, se o valor da dívida na ocasião da renegociação com base na lei n 9.138 de 29 de novembro de 1.995, tenha sido inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

a.2 quinze por cento, se o valor da dívida na ocasião da renegociação com base na lei n 9.138 de 29 de novembro de 1.995, tenha sido superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo 1: Nesta repactuação deverá prever a dispensa de acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas.

Justificação

A exclusão de renegociação das operações securitizadas na região do Nordeste impacta negativamente.

Existe uma inadimpléncia superior a 84 % no pagamento das parcelas demonstrando a inadequação da legislação na sua forma original para atender a região.

PARLAMENTAR

Deputado B. Sá (PSB/PI)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00086**

data 13/3/2006	proposito Medida Provisória nº 285			
autor Deputado B. Sá	nº do protocolo			
<input type="checkbox"/> 1. Separativa <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1 São passíveis de renegociação as operações inadimplentes de crédito rural, na área de atuação da ADENE, contratadas entre 27 de setembro de 1989 a 31 de dezembro de 2000, nas seguintes condições:

I. Beneficiários: São beneficiários os produtores rurais, pessoas naturais e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, observado o limite máximo de R\$ 200 mil, no valor total originalmente contratado, para cada emitente identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC. No casos de associações, condomínios e cooperativas observar-se-ão as seguintes condições:

- a - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;
- b - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;
- c - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

II. Fontes de Recursos

- a) Do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;
- b) Do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mixadas ou não com recursos do FNE;
- c) Do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES, repassados por instituições financeiras, mixadas ou não com recursos do FNE;
- d) Do Tesouro Nacional;
- e) Do Programa Nacional de Apoio a Agricultura Familiar - PRONAF
- f) Das exigibilidades bancárias definidas no MCR 6.2;
- g) Da caderneta de poupança das instituições financeiras;
- h) Recursos captados para o Programa de Cooperação Técnica Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento do Cerrado - PRODECER;

i) Recursos próprios das instituições financeiras.

j) Recursos externos

§1 - Esta lei não alcança a renegociação de débitos relativo a grandes produtores.

§2 - O disposto neste Programa não se aplica às operações que tenha sido constatado desvios de recursos.

§3 - Na hipótese de o valor original da operação de crédito rural exceder a R\$ 200 mil o beneficiário terá direito a renegociação ate esse montante, desde que ajuste com credor o montante remanescente, livremente renegociado entre financiado e financiador, vedado sua equalização por qualquer fonte de recurso.

§4 Fica o agente financeiro autorizado a fazer a reclassificação do porte de produtor rural ,caso a caso , no momento da repactuação nas condições estabelecidas nesta lei, em função das suas atuais receitas agropecuárias.

III - Apuração do Saldo Devedor

a. No caso de operações integralmente vencidas- observam-se os encargos financeiros definidos no contrato considerando-se as alterações legais pertinentes, acrescido dos juros de mora de 1% ao ano mais multa de 2% sobre o valor total da dívida. não sendo computados custas e honorários advocatícios.

b. No caso de operações não integralmente vencidas (com parcelas a vencer) - observa-se os encargos contratuais previsto ate a data do vencimento das parcelas inadimplidas, acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, mais multa de 2% sobre o saldo das parcelas em atraso. não sendo computados custas e honorários advocatícios.

§1. Nas operações contratadas com recursos do FNE considerar-se-á a aplicação das taxas de juros prevista no art. 1. da Lei 10.177, de 12.01.2001.

§ 2. Nas operações contratadas com recursos do PRONAF o saldo devedor será obtido a partir do valor de sua contratação original, observadas as condições contratuais e as alterações pertinentes aos encargos financeiros, previstos por lei, não sendo computados os encargos de inadimplementos, multa, mora, custas e honorários advocatícios.

IV. Prazo de Pagamento : saldo devedor, no valor total originalmente financiado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário será repactuado para pagamento em 12 anos, incluídos 2 anos de carência.

V. Encargos Financeiros :

a - nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, no ~~valor~~ total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: serão de 3% (três por cento) ao ano a partir da data da repactuação.

b - nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: serão de 5% (cinco por cento) ao ano a partir da data da repactuação.

c - nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: serão de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir da data da repactuação.

VI Reembolso

a - nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: em parcelas anuais e sucessivas.

b - nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: em parcelas anuais e sucessivas

c - nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: em parcelas anuais, calculadas pelo método hamburguês.

VII. Bônus de Adimplência

a - nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995. os mutuários que efetuarem os pagamentos até a data do respectivo vencimento aprazado contratualmente, terão direitos a um bônus de adimplência de 70% sobre o valor da parcela.

b - nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os mutuários que efetuarem os pagamentos até a data do respectivo vencimento aprazado contratualmente, terão direitos a um bônus de 50% cinquenta por cento sobre o valor da parcela

c - nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995. os mutuários que efetuarem os pagamentos até a data do respectivo vencimento aprazado contratualmente farão direito a um bônus, abaixo descrito sobre cada fração da parcela.

c1- dívidas contraídas até 31 de dezembro de 1994: trinta e cinco por cento.

- c.2- dívidas contraída no ano de 1995: vinte e cinco por cento.
c.3- dívidas contraídas no ano de 1996: dezenove por cento.
c.4- dívidas contraídas no ano de 1997: dezessete por cento.
c.5- dívidas contraídas no ano de 1998: catorze cinco por cento.
c.6- dívidas contraídas no ano de 1999: dez por cento.
c.7- dívidas contraídas no ano de 2000 :seis por cento.

§1. Sobre os encargos financeiros de que trata a linha c, do inciso V do art.1, desta emenda ,serão concedidos bônus de adimplência de vinte de vinte e cinco por cento (25%), para os mutuários que pagarem a parcela da dívida até a data do respectivo vencimento.

§2. A concessão de bônus de adimplência previsto no parágrafo anterior não prejudica a concessão do bônus de que tratam as alíneas c1 a c7 , deste inciso, respeitando-se as condições estabelecidas para cada um desses benefícios.

§3. Para efeito de aplicação dos bônus de adimplência, descritos nas alíneas c1 até a alínea c.7 , deste inciso, entende-se como principal o valor do financiamento original e não o valor repactuado.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda regulamenta as condições operacionais de renegociação de dívidas contraídas até 31/12/2000 no valor originalmente celebrado até R\$ 200 mil que não foram securitizadas ou atendida ao amparo da Resolução 2.471, também conhecida como PESA.

PARLAMENTAR

Deputado B. Sá (PSB/PI)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285
00087

data 13/3/2006	proposito	Medida Provisória nº 285		
autor Deputado B. Sá		nº do protocolo		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				
<p>Art. 1º A adesão à repactuação nos termos desta Lei dispensará contrapartida financeira por parte do mutuário.</p> <p>Art. 2º O agente financeiro deverá fornecer ao mutuário interessado, sem qualquer custo, no prazo de até trinta dias contados da data de manifestação de interesse na renegociação, o demonstrativo de cálculo do saldo devedor das operações.</p> <p>Art. 3º Fica assegurada a revisão do cálculo dos encargos financeiros pela instituição credora, em instância superior à da agência, quando o beneficiário entender que o saldo devedor foi apurado em desacordo com os critérios definidos neste normativo. Persistindo o entendimento do beneficiário, este poderá requerer, inclusive através de entidade de classe, a revisão do cálculo a uma comissão especialmente formada para essa finalidade, integrada por até 2 (dois) representantes das entidades de classe dos agricultores, 2 (dois) do Governo Federal e 2 (dois) dos bancos, observado que:</p> <p style="padding-left: 20px;">a utilização dessas prerrogativas não pode redundar em anotação restritiva contrato a revisão deve retroceder à operação original</p> <p>Art. 4º Fica estabelecido o prazo de duzentos e dez dias a contar da data de regulamentação desta Lei, prorrogáveis a critério do CMN para o recebimento de manifestação formal do mutuário.</p> <p>Art. 5º Trinta dias após a regulamentação desta Lei, pelo CMN, os agentes financeiros deverão apresentar as normas operacionais para avaliação do referido Conselho.</p> <p>Art. 6º As renegociações celebradas ao amparo desta Lei dispensam a exigência de novas garantias, admitindo-se a liberação daquelas que excederem os valores de cento e trinta por cento do saldo devedor repactuado.</p> <p>Art. 7º As renegociações que tratam esta Lei serão formalizadas por um dos instrumentos disciplinados pelo Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967.</p> <p>Art. 8º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural pelo prazo de duzentos e dez dias, quando acolhida manifestação formal de</p>				

interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 9º Ficam as instituições financeiras autorizadas a efetuar a liquidação das dívidas dos mutuários que assim o desejarem, na forma da presente Lei, sem necessidade de formalização de um dos instrumentos disciplinados pelo DL 167, de 14/02/1967, bastando para tanto a simples manifestação formal do devedor.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos artigos ora propostos, têm como objetivo aprimorar e melhor regulamentar aspectos difusos da renegociação de dívidas rurais dando direito de defesa ao produtor rural.

PARLAMENTAR

Deputado B. Sá (PSB/PI)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285
00088

data 13/3/2006	proposito Medida Provisória nº 285			
autor Deputado B. Sá	nº do protocolo			
1 <input type="checkbox"/> Sopressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1 São passíveis de renegociação as operações inadimplentes de crédito rural, com saldo devedor original até R\$ 200 mil, na área de atuação da ADENE contratadas após 31 de dezembro de 2000, desde que celebradas após esta data desde que tenham sido contratadas com encargos financeiros pós-fixados, obedecidas as seguintes condições:

I. Beneficiários: São beneficiários os produtores rurais, pessoas naturais e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, observado o limite máximo de R\$ 200 mil, no valor total originalmente contratado, para cada emissor identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC. No casos de associações, condomínios e cooperativas observar-se-ão as seguintes condições:

- a - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;
- b - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;
- c - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

II. Fontes de Recursos

- a) Do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mixadas ou não com recursos do FNE
- b) Do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES, repassados as instituições financeiras, mixadas ou não com recursos do FNE;
- c) Do Tesouro Nacional;
- d) Da caderneta de poupança das instituições financeiras;
- e) Recursos próprios das instituições financeiras.
- f) Recursos externos

§1 - O disposto neste Programa não se aplica às operações que tenha sido constatado desvios de recursos.

§2 - Na hipótese de o valor original da operação de crédito rural exceder a R\$ 200 mil

o beneficiário terá direto a renegociação ate esse montante, desde que ajuste com credor o montante remanescente, livremente renegociado entre financiado e financiador, vedado sua equalização por qualquer fonte de recurso.

III - Apuração do Saldo Devedor

- a. No caso de operações integralmente vencidas- observam-se os encargos financeiros definidos no contrato considerando-se as alterações legais pertinentes, acrescido dos juros de mora de 1% ao ano mais multa de 2% sobre o valor total da dívida, não sendo computados custas e honorários advocatícios.
- b. No caso de operações não integralmente vencidas (com parcelas a vencer)
- observa-se os encargos contratuais previsto ate a data do vencimento das parcelas inadimplidas, acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, mais multa de 2% sobre o saldo das parcelas em atraso, não sendo computados custas e honorários advocatícios.

III. Prazo de Pagamento : saldo devedor, no valor total originalmente financiado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário será repactuado para pagamento em 12 anos, incluídos 2 anos de carência.

IV. Encargos Financeiros : taxa efetiva de 8,75 % ao ano

V Reembolso

- a- nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: em parcelas anuais e sucessivas.
- b- nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: em parcelas anuais e sucessivas
- c - nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: em parcelas anuais, calculadas pelo método ~~praticado~~

VI. Bônus de Adimplência

- a - nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995. os mutuários que efetuarem os pagamentos até a data do respectivo vencimento aprazado contratualmente, terão direitos a um bônus de adimplência de 70% sobre o

valor da parcela.

B - nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os mutuários que efetuarem os pagamentos até a data do respectivo vencimento aprazado contratualmente, terão direitos a um bônus de 50% cinqüenta por cento sobre o valor da parcela

c - nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os mutuários que efetuarem os pagamentos até a data do respectivo vencimento aprazado contratualmente farão direito a um bônus, abaixo descrito sobre cada fração da parcela.

c1- dívidas contraídas até 31 de dezembro de 1994: trinta e cinco por cento.

c.2- dívidas contraída no ano de 1995: vinte e cinco por cento.

c.3- dívidas contraídas no ano de 1996: dezenove por cento.

c.4- dívidas contraídas no ano de 1997: dezessete por cento.

c.5- dívidas contraídas no ano de 1998: catorze cinco por cento.

c.6- dívidas contraídas no ano de 1999: dez por cento.

c.7- dívidas contraídas no ano de 2000 :seis por cento.

§1. Sobre os encargos financeiros de que trata a linha c, do inciso IV do art.1, desta emenda ,serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento (25%), para os mutuários que pagarem a parcela da dívida até a data do respectivo vencimento.

§2. A concessão de bônus de adimplência previsto no parágrafo anterior não prejudica a concessão do bônus de que tratam as alíneas c1 a c7 , deste inciso, respeitando-se as condições estabelecidas para cada um desses benefícios.

§3. Para efeito de aplicação dos bônus de adimplência, descritos nas alíneas c1 até a alínea c.7 , deste inciso, entende-se como principal o valor do financiamento original e não o valor repactuado.

Justificação

Esta emenda foi concebida de modo a atender os mutuários que celebraram contratos de crédito rural na região da ADENE com taxa de juros pós fixadas quando poderiam ter obtido financiamento com taxas de juros prefixadas ao amparo da Lei 10.177.

PARLAMENTAR

Deputado B. Sá (PSB/PI)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 6 DE MARÇO DE 2006. **MPV 285**
00082

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

**ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 2006, O
SEGUINTE ARTIGO:**

“Art. Fica autorizada a individualização das operações formalizadas ao amparo do PROCERA; do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com beneficiários enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B", do Pronaf, com risco da União, inclusive as realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), com utilização de contrato grupal ou coletivo e daquelas em que foi utilizado como garantia o aval, contratados até 30 de dezembro de 2005, inclusive as realizadas por associações e cooperativas, para possibilitar o atendimento a cada mutuário isoladamente.

§ 1º Os mutuários co-obrigados em contratos coletivos ou grupais e naqueles em que foi usado o aval, quando optarem pela individualização da operação de que trata o caput, poderão:

I – repactuar o somatório das prestações integrais vencidas, sendo os valores apurados sem incidência de encargos de inadimplemento e sem bônus de adimplência, situação em que será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) do valor de cada parcela vencida, limitado a R\$100,00 (cem reais) para cada parcela vencida e beneficiário, distribuídos nas parcelas repactuadas e pagas em dia.

II – pagar até o dia 30 de junho de 2007 as prestações integrais vencidas, tomadas sem encargos adicionais de inadimplemento e sem bônus de adimplência, situação em que será concedido um desconto de 40% (quarenta por cento) do valor de cada parcela vencida, limitado a R\$200,00 (duzentos reais) para cada parcela vencida e beneficiário.

§ 2º Os mutuários que optarem pela individualização da operação nos termos do parágrafo anterior ficam liberados do aval e desonerados do pagamento do saldo devedor remanescente relativo aos demais co-obrigados no título original.

§ 3º A partir da data da repactuação, as operações individualizadas ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de 3% aa (três por cento ao ano).

§ 4º Os agentes financeiros terão até cento e oitenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, pelo Conselho Monetário Nacional, para iniciar o processo de formalização do instrumento da repactuação.

§ 5º A repactuação poderá ser realizada pelo prazo de até 05 (cinco) anos, após a publicação da regulamentação desta Lei, calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2007, sendo que o agricultor tem até o dia 30 de março de 2007 para requerer a repactuação junto ao agente financeiro.

§ 6º Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a contratar e repactuar diretamente com os agricultores familiares os financiamentos dos Grupos "A", "A/C" e "B" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor.

§ 7º Nos casos em que pelo menos um dos mutuários integrantes de contrato coletivo ou grupal e daqueles em que foi utilizado como garantia o aval não optar pela individualização, o agente financeiro fica autorizado a contratar operação de assunção de dívidas com cooperativa ou associação de cujo quadro social os mutuários participem, mantendo-se a garantia real ou fiduciária originalmente vinculada ao contrato coletivo ou grupal.

§ 8º O agente financeiro, observada a legislação em vigor, adotará as providências para o encaminhamento do contrato para cobrança dos créditos pendentes e sua inscrição em Dívida Ativa da União relativamente aos mutuários inadimplentes que não optarem pela individualização da obrigação até o encerramento do prazo fixado no parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º Se houver execução da garantia vinculada ao contrato coletivo ou grupal, em decorrência do que dispõe o § 7º, eventual sobra de recursos, depois de liquidadas as obrigações dos mutuários que não optaram pela individualização, será carreada à

amortização, proporcionalmente, das operações individualizadas na forma deste artigo.

§ 10º. Os mutuários que requerem a individualização das dívidas poderão optar pelas condições da Lei nº 10.696, de 2003.

JUSTIFICATIVA

Há um grupo significativo de agricultores familiares que contrataram financiamento no âmbito do PROCERA e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, com recursos e risco da União, dos Grupos “A”, “A/C” e “B”, que são os de menor renda, e que desejam liquidar as parcelas e/ou operações vencidas, mas estão impedidos de fazê-lo. Grande parte das dívidas dos agricultores destes Grupos do Pronaf é oriunda da inadimplência de um ou de poucos mutuários que deu ou deram aval ou contrataram os financiamentos de forma grupal e/ou coletiva.

Informações levantadas junto aos agentes financeiros, Banco do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste, indicam que os agricultores que desejam pagar seus compromissos são aproximadamente:

- I - 51.000 agricultores na linha de microcrédito rural do Grupo “B” do Pronaf;
- II - 100.000 agricultores no Grupo “A”;
- III - 9.000 agricultores no Grupo “A/C”.

O total de 160.000 agricultores que poderão se tornar adimplentes, caso a medida proposta seja efetivada, devolverão ao Tesouro Nacional, cerca de:

- I - R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) no Grupo “B”;
- II - R\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais) no Grupo “A”;
- III - R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) no Grupo “A/C”.

A soma destes números indica que o total de 160.000 agricultores familiares impossibilitados de saldarem seus débitos contraídos com recursos da União poderão devolver até R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais).

Há que dar permissão aos Bancos oficiais federais de individualizar estas dívidas. A medida irá possibilitar aos agricultores que saldem seus compromissos sem ficarem atrelados a dívidas de terceiros.

A possibilidade dos agentes financeiros receberem o pagamento das operações do Pronaf com risco da União, se configura em oportunidade para os agricultores familiares se reinserirem no sistema de crédito rural o que irá ampliar suas possibilidades de desenvolvimento. Ao mesmo tempo é a forma mais eficaz e econômica da União poder reaver grande parte do recurso emprestado uma vez que os agricultores ainda não se encontram inscritos na dívida ativa da União.

As instituições financeiras possuem as informações necessárias para reescalonar essas operações. Caso ocorra a inscrição na dívida ativa da União, com

consequente cobrança judicial, o valor da dívida dos agricultores familiares aumentará grandemente. Além disso, a tramitação envolverá, além do agente financeiro, também a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. A PGFN terá de analisar, caso a caso, todos os contratos. Será um processo dispendioso, demorado, para o erário público e, também, para o agricultor. Para os agricultores familiares de mais baixa renda, com dívidas abaixo do limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais) haverá um agravante: essas operações não poderão ser inscritas na dívida ativa da União, significando, na prática que esses mutuários, mesmo que desejem, não poderão liquidar as dívidas.

A Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN de nº 3.255, de 17 de dezembro de 2004, autoriza os agentes financeiros a receberem, em até dez parcelas com vencimento até 30 de junho de 2006, os valores das parcelas de operações com risco da União, ao amparo do Pronaf, vencidas até 30 de novembro de 2004, ainda não inscritas em dívida ativa. As parcelas vencidas poderão ser recebidas sem ônus de inadimplemento, com um bônus de 20% (limitado a um máximo de R\$ 100,00). A Resolução nº 3.255 não trata da alteração nas condições da contratação original.

Pelo exposto, a presente emenda visa dar autorização legal aos agentes financeiros para que possam realizar a necessária individualização das dívidas de contratos grupais e/ou coletivos e substituir as garantias, com os consequentes benefícios para os agricultores e os cofres públicos.

Sala da Comissão, em 13 março de 2006.



ADÃO PRETTO
DEPUTADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285
00089

data 13/3/2006	proposito Medida Provisória nº 285			
autor Deputado B. Sá		nº do protocolo		
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
2	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	álinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. I São passíveis de renegociação as operações inadimplidas renegociadas com base na Resolução Banco nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e suas respectivas alterações, nas seguintes condições:</p> <p>I. Beneficiários: São beneficiários os produtores rurais, pessoas naturais e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, observado o limite máximo de R\$ 200 mil, no valor total originalmente contratado, para cada emissor identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC. No casos de associações, condomínios e cooperativas observar-se-ão as seguintes condições:</p> <p>a - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;</p> <p>b- as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;</p> <p>c - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.</p> <p>II - Apuração do Saldo Devedor</p> <p>a) transferidas para o Tesouro Nacional, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001- as parcelas de juros não pagas serão corrigidas pela taxa SELIC, acrescidas de juros de mora de um por cento ao ano, ate a data da repactuação .</p> <p>b) não transferidas: as parcelas de juros não pagas serão corrigidas pelo IGP-M, sem bônus e encargos de inadimplemento acrescidas de juros de mora de um por cento ao ano, ate a data da repactuação .</p> <p>III. Prazo de pagamento: o saldo devedor apurado, conforme inciso anterior, será renegociado mediante a contratação de nova operação, realizada pelo mutuário, com refinanciamento em 15 anos do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada a aquisição de Títulos Públco Federais equivalente a dezoito inteiros e vinte e sete centésimos por cento deste saldo (18,27%), a serem dados como garantias.</p> <p>§1. Fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), se de interesse do mutuário, autorizado a financiar com recursos desse fundo, com os mesmos encargos financeiros descritos no art. 1 da lei 10.177 de 12 de Janeiro de 2001, a aquisição dos Títulos Públicos Federais, adotando para esta operação o prazo de 8 anos para liquidar a dívida.</p>				

§ 2. Fica facultada às demais instituições financeiras a concessão de crédito, com quaisquer fontes de recursos, para a aquisição de Títulos do Tesouro Nacional para efeito no disposto da linha b do inciso I deste artigo.

IV. Encargos Financeiros : pagamento anual de juros de 8% aa sobre o saldo devedor do principal corrigido pelo IGP-M.

V. Reembolso: conforme definido na Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e nas seguintes condições:

a.1 Do principal: em uma única parcela vencível após quinze anos da repactuação, mediante o resgate dos Certificados do Tesouro Nacional, emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, cujos valores serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M , mais taxa efetiva de juros de 12% ao ano, cedidos ao banco credor.

a.2 Dos juros: serão pagos anualmente vencendo-se a primeira parcela um ano após a data de repactuação e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes, até a data de vencimento dos Títulos Públicos .

a.3 Alternativamente as formas estabelecidas anteriormente, o valor do saldo devedor, referente as parcelas de juros em atraso poderá ser pago em até 12 anos, incluídos 2 de carência, aplicando-se os encargos financeiros previsto no Art. 1º da Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001 e os bônus previstos no § 5º do art. 1º da referida Lei.

VI. Bônus de Adimplênci a: ficarão assegurados aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do seu respectivo vencimento , que a parcela de juros, calculada a taxa efetiva de 8% ao ano, sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado- IGPM que, não excederá aos tetos de zero vírgula setecentos e cinqüenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência, acrescida de três por cento ao ano, calculada "pro rata die" a partir do momento da repactuação.

Justificação

Diferente das demais regiões do País, na região nordeste a forma de renegociação estabelecida no PESA foi utilizada amplamente pelo Banco do Nordeste, em operações com mini e pequenos produtores . Ademais, a inadimplênci a de operações originalmente pactuadas até R\$ 100 mil, atinge percentual superior a 80%

PARLAMENTAR

Deputado B. Sá (PSB/PI)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 6 DE MARÇO DE 2006, MPV 285
00090

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA 285, DE 2006, O SEGUINTE
ARTIGO:

“Art. Ficam autorizados a repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e dos Fundos Constitucionais, nas mesmas condições estabelecidas na Lei 10.696, de 02 de julho de 2003, para os mutuários, pessoas físicas ou jurídicas, que protocolarem ou apresentem por qualquer outro meio de registro, nos agentes financeiros, até 180 dias após a regulamentação desta Lei, o pedido de repactuação.”

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 3.163 do CMN que regulamentou a Lei nº 10.696, de 2003, definiu como data limite para que os agricultores apresentassem o pedido de renegociação ao agente financeiro o dia 31 de maio de 2004. No entanto, inúmeros agricultores e cooperativas que manifestaram a intenção de renegociar até a referida data mas não tiveram operacionalizado pelos agentes financeiros a repactuação. Assim, embora tenham observado o que determinava a lei, muitos agricultores não lograram êxito na sua intenção de renegociação. Portanto, é necessário corrigir tal distorção, uma vez que o prejuízo decorreu pela omissão do agente financeiro.

Sala da Comissão, 13 de março de 2006.


ADÃO PRETTO
DEPUTADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285
00091

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006			
Autor Dep. Átila Lira			nº 106 proposto	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	9. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

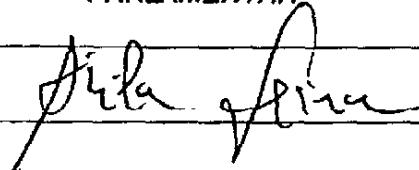
Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de cento e oitenta dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suspender por cento e oitenta dias a cobrança e a execução judicial de dívidas originárias de crédito rural, quando o produtor rural manifestar formalmente o interesse de renegociar suas dívidas.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00092**

data 13/3/2006	proposição Medida Provisória nº 285			
autor Deputado B. Sá	nº de proponente			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitativa <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art.1º O art.3º da lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º O Banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE fica autorizado a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composição de dívidas de que trata esta lei as seguintes condições:

- I- o saldo devedor da operação, será apurado até 14 de janeiro de 2000, sem computar encargos de inadimplemento, multas e mora.
- II- beneficiários: mutuários com encargos financeiros contratados maior do que esta estabelecido no art. 1º da lei citada no caput do art. 5º desta lei e que tenham obtidos financiamentos até 31 de Dezembro de 2000.”

§ Único – Aplicam-se as alterações do art. 3º da Lei 10.177, para efeito de recálculo nas novas renegociações, com recursos do FNE.

Justificação

Esta emenda tem como propósito permitir que os produtores que não tiveram acesso a renegociação com base na Lei 10.177 tenham seus saldos devedores ajustados, com taxas de juros prefixados, a partir de 14 de janeiro de 2000.

Também, este dispositivo permite reabrir renegociação da Lei 10.177, limitadas a operações contratadas até 31/12/98.

PARLAMENTAR

Deputado B. Sá (PSB/PI)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00093**

DATA 09/03/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, de 2006		
AUTOR Deputado ORLANDO DESCONSI		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

ACRESCENTE-SE À MP N° 285, DE 2006, O SEGUINTE ARTIGO:

“Art. Fica autorizada, exclusivamente para a safra 2004-2005, a cobertura de perdas pelo PROAGRO Tradicional e pelo Seguro da Agricultura Familiar (PROAGRO - MAIS) aos produtores que não protocolaram em tempo hábil o termo referido no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 11.092, de 12 de janeiro de 2005, e àqueles que efetuaram o plantio utilizando cultivares não contempladas no Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, mantidas as demais condições das normas vigentes daqueles programas.”

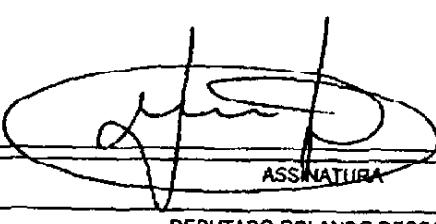
JUSTIFICATIVA

O ano agrícola 2004-2005 foi marcado por um conjunto de ocorrências que têm exigido um esforço incomum por parte do Governo Federal para dar o adequado tratamento a cada situação, sendo a implementação do Seguro da Agricultura Familiar um dos principais desses esforços.

Implantado com o financiamento da safra já em curso, nem todos os agricultores tiveram acesso às regras do seguro, sendo que uma destas regras era o apresentação do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta para aqueles agricultores que utilizaram sementes geneticamente modificadas, ou ainda não contempladas no Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura.

Assim, em razão das dificuldades enfrentadas pelos pequenos agricultores, no cumprimento de tais condições, faz-se necessário a inclusão da presente emenda, a fim de que tais agricultores possam ter acesso ao Seguro da Agricultura Familiar e ao Proagro tradicional.

A aprovação desta emenda, certamente, propiciará condições para minorar as dificuldades a que foram submetidos principalmente os agricultores familiares, evitando, inclusive que muitos abandonem a atividade agropecuária, e tenham acesso a novos créditos.


ASSINATURA

DEPUTADO ORLANDO DESCONSI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00094**

Data 08/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285/2006.			
Autor Dep. Moacir Micheletto	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 285/2006:

"Art. ... A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE, inclusive as operações originalmente contratadas ao amparo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, as operações alongadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e as operações renegociadas com base nas Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 10.464, de 24 de maio de 2002, 10.696, de 2 de julho de 2003, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e nas Resoluções de nºs 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às operações em que tenha sido constatado desvio de recursos.

Art. 3º São beneficiários da renegociação disposta nesta Lei produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e ~~comunidades~~

inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas, na área da ADENE, entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Admitir-se-á a renegociação de operações firmadas entre 29 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 2000, quando amparadas por recursos do Programa de Irrigação do Nordeste - PROINE, instituído pelo Decreto nº 92.344, de 29 de janeiro de 1986.

Art. 4º Para a apuração do saldo devedor a ser renegociado, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nas operações já renegociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e suas alterações, serão observadas as seguintes condições:

a) nas operações transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representa pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros estabelecidos pela legislação pertinente às operações da espécie;

2. vincendas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representa pelos respectivos preços mínimos vigentes à data da repactuação descontando-se a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano;

b) nas operações não transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representa pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros de 12% (doze por cento) ao ano, até a data da repactuação;

2. vincendas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representa pelos respectivos preços mínimos vigentes na data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano;

II - nas operações renegociadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998:

a) transferidas para o Tesouro Nacional, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será obtido pela soma do valor pactuado, corrigido pelo IGP-M até a data da repactuação, e das parcelas de juros não pagas corrigidas pela taxa SELIC, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M e juros de 12% (doze por cento) ao ano;

b) não transferidas, será obtido pela soma do valor pactuado e das parcelas

de juros não pagas, ambos corrigidos pelo IGP-M até a data da repactuação, sem bônus e encargos de inadimplemento, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M mais juros de 12% (doze por cento) ao ano;

III – nas demais operações, será obtido a partir do valor de sua contratação original, observadas as condições contratuais e as alterações legais pertinentes aos encargos financeiros, não sendo computados encargos de inadimplemento, multa, mora, custas e honorários advocatícios.

Art. 5º Sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 4º desta Lei incidirão cumulativamente encargos financeiros de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano para uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cuja soma dos valores originalmente financiados, ou efetivamente liberados, não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou valor equivalente;

II – 3% (três por cento) ao ano para a parcela excedente ao limite definido no inciso I do caput deste artigo, limitado ao montante originalmente financiado, ou efetivamente liberado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou valor equivalente; e

III – 5% (cinco por cento) ao ano para o valor que exceder ao montante calculado na forma do inciso II do caput deste artigo.

Art. 6º O saldo devedor apurado na forma dos art. 4º e 5º desta Lei será pago em prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da renegociação, incluídos 4 (quatro) anos de carência, em parcelas anuais e sucessivas, ou em prazo inferior, livremente pactuado entre as partes, se de interesse do mutuário.

§ 1º Do valor da parcela anual devida, quando paga até a data de vencimento, será deduzido bônus de valor equivalente a 3% (três por cento) do valor do saldo devedor.

§ 2º Fica facultada ao mutuário a liquidação antecipada da dívida renegociada, mediante o pagamento do valor da parcela devida, calculada com aplicação do bônus a que se refere o § 1º deste artigo, multiplicado pelo número de prestações vincendas.

§ 3º Os juros relativos ao período de carência serão calculados e capitalizados para pagamento juntamente com as parcelas do financiamento.

Art. 7º As operações de repasse das cooperativas poderão ser renegociadas por essas ou diretamente pelos cooperados, independentemente dos financiamentos concedidos em favor delas.

Art. 8º É vedado aos agentes financeiros condicionar a repactuação ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Lei, inclusive

custas e honorários advocatícios.

Art. 9º O agente financeiro deverá fornecer ao mutuário, sem qualquer custo, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de manifestação de interesse na renegociação, o demonstrativo de cálculo do saldo devedor das operações a serem repactuadas.

§ 1º Fica assegurada ao mutuário a revisão do cálculo referente à apuração do saldo devedor apresentado pela instituição financeira em instância superior à da agência.

§ 2º Persistindo o impasse quanto à apuração do saldo devedor, o mutuário poderá requerer a revisão do cálculo diretamente ou por meio de sua entidade sindical.

§ 3º A revisão do cálculo a que se refere o § 2º deste artigo será realizada por comissão especialmente constituída para essa finalidade, na forma do Regulamento, integrada por um representante do Poder Executivo Federal, que a presidirá; um representante de entidade sindical de produtores rurais; um representante do Conselho Regional de Economia da respectiva Unidade da Federação; e um da instituição financeira credora.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, prorrogável a critério do Conselho Monetário Nacional, para o recebimento de manifestação de interesse na renegociação.

Art. 11. 30 (trinta) dias após a data de regulamentação desta Lei, os agentes financeiros deverão apresentar as normas operacionais para a renegociação ao Banco Central do Brasil, que dará imediata e ampla divulgação pública.

Art. 12. As renegociações celebradas ao amparo desta Lei dispensam a exigência de novas garantias, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

Art. 13. As renegociações de que trata esta Lei serão formalizadas por emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 14. Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 15. É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a equalizar, com recursos do FNC, os

operações decorrentes da repactuação de que trata esta Lei.

§ 2º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no *caput* deste artigo poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 3º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos Incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 52 da Constituição Federal, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º O prazo de resgate dos títulos referido neste artigo iniciar-se-á a partir de 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei.

Art. 16. A repactuação de que trata esta Lei dar-se-á em conformidade com os limites e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observado o montante de recursos disponível para esse fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações aprovadas para essa finalidade.

Art. 17. Fica autorizada a criação de fundo, a ser constituído na forma que dispuser o Regulamento desta Lei, destinado a compensar a remissão do valor das parcelas de operações de crédito rural na área de atuação da ADENE vencidas em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 18. O § 2º do art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área:

I - atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos da alínea c do Inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

II - composição de Fundo de Compensação, destinado à remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos em que ocorrer adversidade climática relevante, reconhecida em ato do Poder Executivo, para o qual destinará 10% (dez por cento) dos recursos ingressados, na forma que dispuser o Regulamento."(NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

JUSTIFICATIVA

Como ocorre na grande maioria dos países que possuem regiões como o semi-

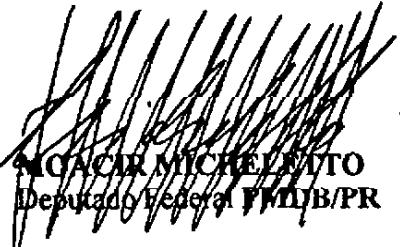
árido nordestino, susceptíveis a severas adversidades climáticas, devemos tratar as políticas públicas de forma diferenciada e compensatória, especialmente nas áreas fiscais e creditícias, reconhecidamente estratégicas para o investimento privado. Os problemas climáticos do semi-árido nordestino, como de resto de toda a região nordeste, são de amplo conhecimento, desnecessário, portanto, enumerá-los.

As consequências econômicas são igualmente conhecidas e na área do crédito rural a situação é ainda mais grave, situando a dívida dos agricultores nordestinos contraída com as instituições financeiras em patamares insuportáveis para a sua capacidade de pagamento.

O que se viu foi o descasamento entre os valores das dívidas dos agricultores nordestinos, inflados pelos juros altos e indexados praticados entre nós, e o aumento da inadimplência, em decorrência da seca e das garantias oferecidas por ocasião da contratação. Paradoxalmente, como vimos, cerca de 5 bilhões de reais permanecem nos cofres do Banco do Nordeste, sem condições de aplicação, por falta de tomadores, receosos de não suportarem os encargos financeiros nos contratos futuros de financiamento da atividade econômica.

Consideramos importante regularizar o fluxo de entrada dos recursos referentes às operações de crédito renegociadas no prazo mais curto possível, criando-se condições mais objetivas para a redução significativa dos elevados índices de inadimplência na área do crédito rural.

Por esta razão, estamos favoráveis a inserção desta emenda aditiva à Medida Provisória nº 285/2006.


MOACIR MICHELOTTO
Deputado Federal - PMDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00095**

data 13/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 2006										
Autor Senador ANTERO PAES DE BARROS	nº do protocolário										
<table border="1" style="width: 100%;"><tr><td style="width: 20%;">1. Supressiva</td><td style="width: 20%;">2. substitutiva</td><td style="width: 20%;">3. modificativa</td><td style="width: 20%;">4. aditiva</td><td style="width: 20%;">5. Substitutiva global</td></tr><tr><td>Página</td><td>Artigo</td><td>Parágrafo</td><td>Inciso</td><td>álfnea</td></tr></table>		1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global	Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	álfnea
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global							
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	álfnea							

TEXTO / JUSTIFICACAO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

Art. ... Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto não implantado seguro agrícola, autorizados a proceder a remissão das parcelas de operações de crédito rural, em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal, observadas as seguintes condições:

I – remissão do valor integral da parcela nas operações de até R\$ 15.000,00, contratadas com mini e pequenos produtores rurais;

II – remissão de 70% (setenta por cento) do valor da parcela nas operações de até R\$ 35.000,00, contratadas com mini, pequenos e médios produtores rurais;

III - remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela nas operações de mais de R\$ 35.000,00.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da remissão poderá ser superior ao valor da produção sinistrada.

JUSTIFICATIVA

As dificuldades vividas pelos produtores rurais decorrem, em grande parte, da inexistência de seguro rural. A agricultura constitui atividade de alto risco, seja pelas adversidades climáticas, seja pelas incertezas quanto aos preços de mercado, sendo injustificável a inexistência de seguro, principalmente no semi-árido nordestino.

As modificações na política agrícola levadas a efeito pelo Governo Federal nas décadas de 80 e 90, que reduziram substancialmente a participação do setor público no financiamento agrícola, determinavam a imprescindibilidade de implantação do seguro rural. A inclusão dessa emenda procura atenuar as dificuldades dos produtores, enquanto o Seguro Rural não for implantado.

Sala das Sessões, de março de 2006.

**Senador ANTERO PAES DE BARROS**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00096**

data 13/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 2006	nº de protocolo		
Autor Senador ANTERO PAES DE BARROS				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 285, de 2006, os seguintes artigos:

Art. ... As dívidas dos produtores rurais relativas a financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderão ser objeto de novação, nos termos desta Lei.

§ 1º A novação obedecerá aos prazos, encargos financeiros e demais condições aplicáveis aos financiamentos da espécie, admitindo-se a adequação do prazo de forma a compatibilizar a recuperação do empreendimento.

§ 2º As dívidas de que trata o caput poderão ser novadas por montante correspondente ao menor dos seguintes valores:

I – 70% (setenta por cento) do valor de avaliação das garantias;

II – 40% (quarenta por cento) do saldo devedor;

III - Valor original do financiamento atualizado pela variação do preço mínimo do milho, deduzidas as parcelas pagas.

Art. ... Nos casos de liquidação da dívida, serão adotados os valores apurados na forma do § 2º do art. anterior.

JUSTIFICATIVA

Utilizando-se de instrumentos já adotados em situações semelhantes, à exemplo da Lei Nº 8.004, de 14 de março de 1990, que dispôs sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a presente emenda procurou criar condições para que os agentes financeiros possam substituir devedores, melhorando a qualidade do crédito e contribuindo para recuperação dos empreendimentos agrícolas.

A proposta incorpora as medidas anunciadas pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, vinculada ao Ministério da Fazenda, por ocasião do lançamento do programa "Ô de Casa", lançado em julho de 2005, para facilitar a quitação ou reestruturação dos contratos imobiliários, minimizando o impacto dos altos índices inflacionários das décadas 80 e 90.

Sala das Sessões, de março de 2006.



Senador ANTERO PAES DE BARROS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00097**

data 13/03/2006	proposito Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006			
Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame			nº de protocolo 332	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
Página 01/06	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

— A presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 7º, 8º e 10º da Lei Nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

.....

.....

IV - os agentes financeiros farão até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei para formalização do instrumento da repactuação.

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

.....

.....

Art. 7º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

I -

II -

a) os mutuários que estavam adimplentes em 3 de julho de 2003 ou que regularizarem seus débitos até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei terão as seguintes condições:

.....
.....

Art. 8º Fica autorizada, para os financiamentos até o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) concedidos aos produtores rurais que sejam lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, a conversão das operações para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do PRONAF, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com absorção dos respectivos ônus pelo Fundo Constitucional.

Art. 10. Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a conceder bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o vencimento, nas proporções e condições a seguir explicitadas, no caso de operações de crédito ao setor rural ao amparo de recursos desses Fundos, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei:

I -

II -

Art. 2º As dívidas dos produtores rurais relativas a financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderão ser objeto de novação, nos termos desta Lei.

§ 1º A novação obedecerá aos prazos, encargos financeiros e demais condições aplicáveis aos financiamentos da espécie, admitindo-se a adequação do prazo de forma a compatibilizar a recuperação do empreendimento.

§ 2º As dívidas de que trata o caput poderão ser novadas por montante correspondente ao menor dos seguintes valores:

- I – 70% (setenta por cento) do valor de avaliação das garantias;
- II – 40% (quarenta por cento) do saldo devedor;
- III - Valor original do financiamento atualizado pela variação do preço mínimo do milho, deduzidas as parcelas pagas.

Art. 3º Nos casos de liquidação da dívida, serão adotados os valores apurados na forma do § 2º do art. 2º.

Art. 4º Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto não implantado seguro agrícola, autorizados a proceder a remissão das parcelas de operações de crédito rural, em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal, observadas as seguintes condições:

- I – remissão do valor integral da parcela nas operações de até R\$ 15.000,00, contratadas com mini e pequenos produtores rurais;
- II – remissão de 70% (setenta por cento) do valor da parcela nas operações de até R\$ 35.000,00, contratadas com mini, pequenos e médios produtores rurais;
- III - remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela nas operações de mais de R\$ 35.000,00.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da remissão poderá ser superior ao valor da produção sinistrada.

Art. 5º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que incorporou dispositivos das Leis 10.464, de 24 de maio de 2002 e 10.646, de 28 de março de 2003, contemplou alternativas para renegociação das dívidas dos produtores rurais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A edição desses diplomas legais, entretanto, tem, sistematicamente, incorrido no equívoco de atribuir prazo insuficiente para que as renegociações sejam realizadas, comprometendo os seus objetivos. Em um caso, pelo menos, restou prazo inferior a 60 dias após a regulamentação da lei.

A presente emenda, mesmo mantendo as disposições gerais estabelecidas pela Lei Nº 10.696/2003, destina-se a corrigir o problema, concedendo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de publicação do regulamento para que os devedores possam renegociar suas dívidas.

O Art. 2º cria condições para que os agentes financeiros possam substituir devedores, melhorando a qualidade do crédito e contribuindo para recuperação dos empreendimentos.

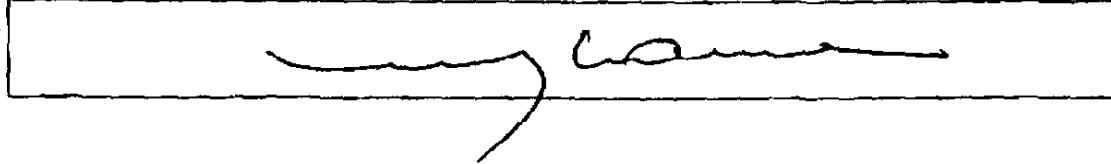
Mais uma vez procurou-se utilizar instrumentos já adotados em situações semelhantes, à exemplo da Lei Nº 8.004, de 14 de março de 1990, que dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A proposta incorpora as medidas anunciadas pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, vinculada ao Ministério da Fazenda, por ocasião do lançamento do programa "Ô de Casa", lançado em julho de 2005, para facilitar a quitação ou reestruturação dos contratos imobiliários, minimizando o impacto dos altos índices inflacionários das décadas 80 e 90.

As dificuldades vividas pelos produtores rurais decorrem, em grande parte, da inexistência de seguro rural. A agricultura constitui atividade de alto risco, seja pelas adversidades climáticas, seja pelas incertezas quanto aos preços de mercado, sendo injustificável a inexistência de seguro, principalmente no semi-árido nordestino.

As modificações na política agrícola levadas a efeito pelo Governo Federal nas décadas de 80 e 90, que reduziram substancialmente a participação do setor público no financiamento agrícola, determinavam a imprescindibilidade de implantação do seguro rural. A inclusão do art. 4º procura atenuar as dificuldades dos produtores, enquanto o Seguro Rural não for implantado.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00098**

data 13/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 2006			
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do protocolo			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	álinas
TEXTO / JUSTIFICACAO				

A Medida Provisória nº 285, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 7º, 8º e 10º da Lei Nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procer, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

.....

.....

IV - os agentes financeiros terão até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei para formalização do instrumento da repactuação.

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

.....

.....

Art. 7º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mínimo 5,00

pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

I -

II -

a) os mutuários que estavam adimplentes em 3 de julho de 2003 ou que regularizarem seus débitos até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei terão as seguintes condições:

.....
.....

Art. 8º Fica autorizada, para os financiamentos até o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) concedidos aos produtores rurais que sejam lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, a conversão das operações para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do PRONAF, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com absorção dos respectivos ônus pelo Fundo Constitucional.

Art. 10. Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a conceder bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o vencimento, nas proporções e condições a seguir explicitadas, no caso de operações de crédito ao setor rural ao amparo de recursos desses Fundos, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei:

I -

.....

II -

.....

Art. 2º As dívidas dos produtores rurais relativas a financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderão ser objeto de novação, nos termos desta Lei.

§ 1º A novação obedecerá aos prazos, encargos financeiros e demais condições aplicáveis aos financiamentos da espécie, admitindo-se a adequação do prazo de forma a compatibilizar a recuperação do empreendimento.

§ 2º As dívidas de que trata o caput poderão ser novadas por montante correspondente ao menor dos seguintes valores:

- I – 70% (setenta por cento) do valor de avaliação das garantias;
- II – 40% (quarenta por cento) do saldo devedor;
- III - Valor original do financiamento atualizado pela variação do preço mínimo do milho, deduzidas as parcelas pagas.

Art. 3º Nos casos de liquidação da dívida, serão adotados os valores apurados na forma do § 2º do art. 2º.

Art. 4º Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto não implantado seguro agrícola, autorizados a proceder a remissão das parcelas de operações de crédito rural, em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal, observadas as seguintes condições:

- I – remissão do valor integral da parcela nas operações de até R\$ 15.000,00, contratadas com mini e pequenos produtores rurais;
- II – remissão de 70% (setenta por cento) do valor da parcela nas operações de até R\$ 35.000,00, contratadas com mini, pequenos e médios produtores rurais;
- III - remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela nas operações de mais de R\$ 35.000,00.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da remissão poderá ser superior ao valor da produção sinistrada.

Art. 5º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que incorporou dispositivos das Leis 10.464, de 24 de maio de 2002 e 10.646, de 28 de março de 2003,

contemplou alternativas para renegociação das dívidas dos produtores rurais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A edição desses diplomas legais, entretanto, tem, sistematicamente, incorrido no equívoco de atribuir prazo insuficiente para que as renegociações sejam realizadas, comprometendo os seus objetivos. Em um caso, pelo menos, restou prazo inferior a 60 dias após a regulamentação da lei.

A presente emenda, mesmo mantendo as disposições gerais estabelecidas pela Lei Nº 10.696/2003, destina-se a corrigir o problema, concedendo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de publicação do regulamento para que os devedores possam renegociar suas dívidas.

O Art. 2º cria condições para que os agentes financeiros possam substituir devedores, melhorando a qualidade do crédito e contribuindo para recuperação dos empreendimentos.

Mais uma vez procurou-se utilizar instrumentos já adotados em situações semelhantes, à exemplo da Lei Nº 8.004, de 14 de março de 1990, que dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A proposta incorpora as medidas anunciadas pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, vinculada ao Ministério da Fazenda, por ocasião do lançamento do programa "Ô de Casa", lançado em julho de 2005, para facilitar a quitação ou reestruturação dos contratos imobiliários, minimizando o impacto dos altos índices inflacionários das décadas 80 e 90.

As dificuldades vividas pelos produtores rurais decorrem, em grande parte, da inexistência de seguro rural. A agricultura constitui atividade de alto risco, seja pelas adversidades climáticas, seja pelas incertezas quanto aos preços de mercado, sendo injustificável a inexistência de seguro, principalmente no semi-árido nordestino.

As modificações na política agrícola levadas a efeito pelo Governo Federal nas décadas de 80 e 90, que reduziram substancialmente a participação do setor público no financiamento agrícola, determinaram a imprescindibilidade de implantação do seguro rural. A inclusão do art. 4º procura atenuar as dificuldades dos produtores, enquanto o Seguro Rural não for implantado.

Sala das Sessões, de março de 2006.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

**MEDIDA PROVISÓRIA 285, DE 6 DE MARÇO DE 2006. MPV 285
00099**

**Emenda Substitutiva Global
(Dep. FERNANDO CORUJA)**

Dê-se ao texto da MP 285/2006 a seguinte redação:

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2º O banco administrador dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, fica autorizado a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, inclusive os de inadimplemento, acrescido das multas e mora contratuais;

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de valor contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001;

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria: seis por cento ao ano;

b) pequenos e médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

IV - prazo de pagamento: até seis anos, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo-se a primeira parcela na data da renegociação e a última até 1º de fevereiro de 2012;

V - desconto para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento:

- a) no pagamento de cada parcela, calculada de acordo com o Sistema de Amortizações Constantes (SAC), será concedido desconto equivalente à diferença entre a parcela calculada com base no saldo devedor apurado com os encargos de inadimplemento do contrato original e a parcela calculada com base no saldo devedor apurado com os encargos de normalidade do contrato original até a data da repactuação;
- b) apurar-se-á o saldo devedor com os encargos de inadimplemento utilizando-se o menor índice acumulado entre as taxas de inadimplência previstas no contrato e a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 1º Para o cálculo do saldo devedor apurado com os encargos de normalidade referentes às parcelas de que trata o inciso V, considerar-se-á as taxas de juros previstas no inciso III, a partir de 1º de janeiro de 2003, para os mini e pequenos produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias.

§ 2º É vedada a renegociação, nos termos desta Medida Provisória, das operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 30 de junho de 2006.

§ 4º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos do Fundos Constitucionais de Financiamento, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará em 15 de agosto de 2006.

Art. 3º Os mutuários que não renegociarem suas dívidas até o prazo estabelecido no § 4º do art. 2º ou que não efetuarem os pagamentos das parcelas renegociadas até a data do respectivo vencimento terão suas dívidas encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União e não farão jus ao bônus de adimplemento referido no art. 2º, inciso V, desta Medida Provisória.

Art. 4º O banco administrador deve adotar, até 29 de setembro de 2006, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento pelo banco administrador do prazo estipulado no caput, os Fundos Constitucionais de Financiamento cobrará multa de três por cento do valor do contrato calculado pelos encargos de adimplemento, a ser descontado das taxas de administração.

Art. 5º Quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá considerar o desconto concedido nos termos desta Medida Provisória, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Medida Provisória.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

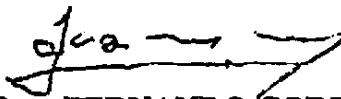
Justificativa

A MP 285 do poder executivo individualiza o benefício para a região Nordeste, pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, desconsiderando a isonomia em relação às outras regiões do país que também necessitam de tal medida.

A presente emenda expande a renegociação para os demais fundos e desta forma para as demais regiões brasileiras, a fim de favorecer também os pequenos produtores rurais de outras localidades.

Ademais, faz-se mister estimular a renegociação do crédito, pois os pequenos produtores rurais sofrem um grande impacto no seu custo de produção com a atual política cambial do governo, já que grande parte da matéria prima dos produtores é adquirida com moeda americana e a desvalorização desta perante a moeda nacional onera ainda mais o custo da produção fazendo com que os produtores tenham que repassar esse custo adicional para os consumidores.

Esse fenômeno não é limitado a região Nordeste, ocorre em todos os Estados brasileiros. Desta forma a razão maior da presente emenda.



Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC

Dep. CEZAR SILVESTRI
PPS/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285
00100

data
10/03/2006

proposição

Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006

Autor

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº de protocolo
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/03	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, originalmente contratadas ao amparo dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte — FNO, do Nordeste — FNE e do Centro-Oeste — FCO; do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES; do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ; as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional; as operações alongadas *com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995*; e as operações renegociadas com base nas Leis de nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; nº 10.464, de 24 de maio de 2002; nº 10.696, de 2 julho de 2003; e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e nas Resoluções de nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

Art. 2º Os bancos administradores do FNO, FNE e FCO, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, inclusive os de inadimplemento, acrescido das multas e mora contratuais;

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos de valores contratados até R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria: seis por cento ao ano;

b) pequenos e médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

IV - prazo de pagamento: até seis anos, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo-se a primeira parcela na data da renegociação e a última até 1º de fevereiro de 2012.

V - desconto para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento:

a) no pagamento de cada parcela, calculada de acordo com o Sistema de Amortizações Constantes (SAC), será concedido desconto equivalente à diferença entre a parcela calculada com base no saldo devedor apurado com os encargos de inadimplemento do contrato original e a parcela calculada com base no saldo devedor apurado com os encargos de normalidade do contrato original até a data da repactuação;

b) apurar-se-á o saldo devedor com os encargos de inadimplemento utilizando-se o menor índice acumulado entre as taxas de inadimplência previstas no contrato e a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 1º Para o cálculo do saldo devedor apurado com os encargos de normalidade referentes às parcelas de que trata o inciso V, considerar-se-á as taxas de juros previstas no inciso III, a partir de 1º de janeiro de 2003, para os mini e pequenos produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias.

§ 2º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até seis meses após a publicação desta Lei.

§ 3º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará em 15 de agosto de 2006.

Art. 3º Os bancos administradores devem adotar, até 29 de setembro de 2006, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento pelos bancos administradores do prazo estipulado no caput, o FNO, FNE e FCO cobrarão multas de três por cento do valor do contrato calculado pelos encargos de adimplemento, a ser descontado das taxas de administração.

Art. 4º Quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá considerar o desconto concedido nos termos desta Medida Provisória, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Medida Provisória.

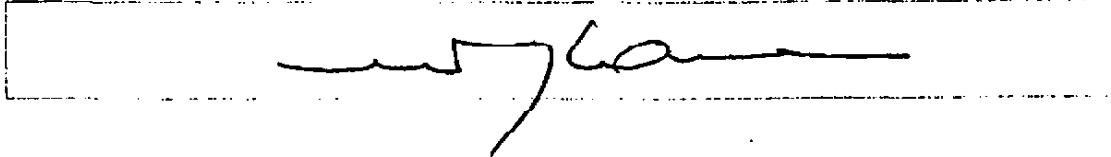
Art. 6º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de cento e oitenta dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ampliar as renegociações de operações de crédito rural para as regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste, contratadas com recursos dos fundos constitucionais, bem como possibilitar a inclusão de operações securitizadas e equalizadas pelo Tesouro Nacional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285
00101

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006			
Autor Dep. Átila Lira	n.º do protocolo 109			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. X Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se à presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, originalmente contratadas ao amparo dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte — FNO, do Nordeste — FNE e do Centro-Oeste — FCO; do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES; do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira - FUNCAFÉ; as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional; as operações alongadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; e as operações renegociadas com base nas Leis de nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; nº 10.464, de 24 de maio de 2002; nº 10.696, de 2 julho de 2003; e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e nas Resoluções de nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

Art. 2º Os bancos administradores do FNO, FNE e FCO, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, inclusive os de inadimplemento, acrescido das multas e mora contratuais;

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos de valores contratados até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001;

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria: seis por cento ao ano;

b) pequenos e médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

IV - prazo de pagamento: vinte anos, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo-se a primeira parcela seis meses após a renegociação da dívida e a última até 1º de agosto de 2026;

V - desconto para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento:

a) no pagamento de cada parcela, calculada de acordo com o Sistema de Amortizações Constantes (SAC), será concedido desconto equivalente à diferença entre a parcela calculada com base no saldo devedor apurado com os encargos de inadimplemento do contrato original e a parcela calculada com base no saldo devedor apurado com os encargos de normalidade do contrato original até a data da repactuação;

b) apurar-se-á o saldo devedor com os encargos de inadimplemento utilizando-se o menor índice acumulado entre as taxas de inadimplência previstas no contrato e a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 1º Para o cálculo do saldo devedor apurado com os encargos de normalidade referentes às parcelas de que trata o inciso V, considerar-se-á as taxas de juros previstas no inciso III, a partir de 1º de janeiro de 2003, para os mini e pequenos produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias.

§ 2º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até seis meses após a publicação desta Lei.

§ 3º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará até seis meses após a publicação desta Lei.

Art. 3º Os bancos administradores devem adotar, até até seis meses após a publicação desta Lei, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento pelos bancos administradores do prazo estipulado no caput, o FNO, FNE e FCO cobrarão multas de três por cento do valor do contrato calculado pelos encargos de adimplemento, a ser descontado das taxas de administração.

Art. 4º Quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá considerar o desconto concedido nos termos desta Medida Provisória, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva global inclui todas as operações de crédito rural, realizadas com todas as fontes de financiamento de recursos, tais como: fundos constitucionais, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, BNDES, FUNCAFÉ, as operações securitizadas e renegociadas com base na Lei nº 9138/95 e nas Resoluções nºs 2471/98 e 2765/00, do Conselho Monetário Nacional.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular box. The signature appears to read "Jesu Gómez". Above the signature, the word "PARLAMENTAR" is printed in a small, capital-letter font.

**Emenda Substitutiva Global à Medida Provisória n.º 285,
06 de março de 2006.**

**MPV 285
00102**

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), altera a Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata da renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE, inclusive as operações originalmente contratadas ao amparo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES; as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional; as operações alongadas com amparo na Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995; e as operações renegociadas com base nas Leis de n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001; n.º 10.464, de 24 de maio de 2002; n.º 10.696, de 2 julho de 2003; e n.º 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e nas Resoluções de n.º 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e n.º 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às operações em que tenha sido constatado desvio de recursos.

Art. 3º São beneficiários da renegociação disposta nesta Lei, produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000.

Art. 4º Para a apuração do saldo devedor a ser renegociado observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – nas operações já renegociadas com amparo na Lei n.º 9.138, de 1995, e suas alterações, serão observadas as seguintes condições:

a) nas operações transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado, mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros estabelecidos pela legislação pertinente às operações da espécie;

2. vincendas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes à data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de três por cento ao ano.

b) nas operações não transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros de doze por cento ao ano, até a data da repactuação;

2. vincendas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes na data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de três por cento ao ano.

II – nas operações renegociadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.471, de 26 de fevereiro de 1998:

a) transferidas para o Tesouro Nacional, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, será obtido pela soma do valor pactuado, corrigido pelo IGP-M até a data da repactuação, e das parcelas de juros não pagas corrigidas pela taxa SELIC, acrescidas de juros de mora de um por cento ao ano, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M e juros de doze por cento ao ano;

b) não transferidas, será obtido pela soma do valor pactuado e das parcelas de juros não pagas, ambos corrigidos pelo IGP-M até a data da repactuação, sem bônus e encargos de inadimplemento, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M mais juros de doze por cento ao ano.

III – Nas demais operações, será obtido a partir do valor de sua contratação original, observadas as condições contratuais e as alterações legais pertinentes aos encargos financeiros, não sendo computados encargos de inadimplemento, multa, mora, custas e honorários advocatícios.

Art. 5º Sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 4º incidirão cumulativamente, encargos financeiros de:

I — um inteiro e cinco décimos por cento ao ano para uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cuja soma dos valores originalmente financiados, ou efetivamente liberados, não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou valor equivalente;

II — três por cento ao ano para a parcela excedente ao limite definido no inciso I, limitado ao montante originalmente financiado, ou efetivamente liberado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou valor equivalente; e,

III — cinco por cento ao ano para o valor que exceder ao montante calculado na forma do inciso II.

Art. 6º O saldo devedor apurado na forma dos art. 4º e 5º será pago em prazo de vinte e cinco anos, a contar da data da renegociação, incluídos quatro anos de carência, em parcelas anuais e sucessivas, ou em prazo inferior, livremente pactuado entre as partes, se de interesse do mutuário;

§ 1º Do valor da parcela anual devida, quando paga até a data de vencimento, será deduzido bônus de valor equivalente a três por cento do valor do saldo devedor.

§ 2º Fica facultada ao mutuário a liquidação antecipada da dívida renegociada, mediante o pagamento do valor da parcela devida, calculada com aplicação do bônus a que se refere o § 1º deste artigo, multiplicado pelo número de prestações vincendas.

§ 3º Os juros relativos ao período de carência serão calculados e capitalizados, para pagamento juntamente com as parcelas do financiamento.

Art. 7º As operações de repasse das cooperativas poderão ser renegociadas por estas ou diretamente pelos cooperados, independentemente dos financiamentos concedidos em favor das próprias.

Art. 8º É vedado aos agentes financeiros condicionarem a repactuação ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Lei, inclusive custas e honorários advocatícios.

Art. 9º O agente financeiro deverá fornecer ao mutuário, sem qualquer custo, no prazo de até sessenta dias contados da data de manifestação de interesse na renegociação, o demonstrativo de cálculo do saldo devedor das operações a serem repactuadas.

§ 1º Fica assegurada ao mutuário a revisão do cálculo referente à apuração do saldo devedor apresentado pela instituição financeira, em instância superior à da agência.

§ 2º Persistindo o impasse quanto à apuração do saldo devedor, o mutuário poderá requerer a revisão do cálculo diretamente ou por meio de sua entidade sindical.

§ 3º A revisão do cálculo a que se refere o § 2º será realizada por Comissão especialmente constituída para esta finalidade, na forma do Regulamento, integrada por um representante do Poder Executivo Federal, que a presidirá; um representante de entidade sindical de produtores rurais; um

representante do Conselho Regional de Economia da respectiva Unidade da Federação; e um da instituição financeira credora.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, prorrogáveis a critério do Conselho Monetário Nacional, para o recebimento de manifestação de interesse na renegociação.

Art. 11. Trinta dias após a data de regulamentação desta Lei, os agentes financeiros deverão apresentar as normas operacionais para a renegociação ao Banco Central do Brasil, que dará imediata e ampla divulgação pública.

Art. 12. As renegociações celebradas ao amparo desta Lei dispensam a exigência de novas garantias, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

Art. 13. As renegociações de que trata esta Lei serão formalizadas por emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei N.º 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 14. Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de cento e oitenta dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 15. É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a equalizar, com recursos do FNE, as operações decorrentes da repactuação de que trata esta Lei.

§ 2º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou,

alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 3º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, obedecidas as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º O prazo de resgate dos títulos referido neste artigo iniciar-se-á a partir de quatro anos da data de publicação desta Lei.

Art. 16. A repactuação de que trata esta Lei dar-se-á em conformidade com os limites e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observado o montante de recursos disponível para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para essa finalidade.

Art. 17. Fica autorizada a criação de Fundo, a ser constituído na forma que dispuser o Regulamento desta Lei, destinado a compensar a remissão do valor das parcelas de operações de crédito rural na área de atuação da ADENE vencidas em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 18. O § 2º do art. 2º da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º

.....

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área:

I - atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do artigo 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

II – composição de Fundo de Compensação, destinado à remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos em que ocorrer adversidade climática relevante, reconhecida em ato do Poder Executivo, para o

qual destinará dez por cento dos recursos ingressados, na forma que dispuser o Regulamento. (NR)*

Art. 19. Fica autorizada a prorrogação do vencimento das parcelas, vencidas e vincendas até 2005, de operações de crédito rural firmadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam, que não tenham sido contempladas com a previsão de renegociação nos artigos anteriores.

§ 1º. O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira em 2006 e da última em 2020.

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, ao ano.

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juros inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que trata este artigo será de trezentos e sessenta dias contados da data de publicação do regulamento

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Bancada do Nordeste, conhecedora dos problemas da agricultura e da pecuária dos nordestinos, apresentou um Projeto de Lei elaborado de acordo com os interesses do povo nordestino, aprovado em todas as Comissões do Câmara dos Deputados e no Plenário do Senado Federal, entretanto, a insensibilidade do Ministério da Fazenda para com os agricultores do Nordeste e do Semi-Árido fez com que o Presidente da República vetasse integralmente o projeto e editasse essa Medida Provisória, que além de pífia, em

nada resolve o problema da dívida rural de nossa região, num claro desconhecimento dos problemas por que passa o produtor rural.

É bem verdade, que muitos foram os esforços para dar uma solução definitiva para os problemas dos débitos rurais contraídos durante o período de inflação galopante do início da década de 90 e para suprir as injustiças provocadas no início do Plano Real para os financiamentos rurais que continuaram sendo atualizados por encargos vinculados à Taxa Referencial - TR, Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e outros índices monetários que foram responsáveis pelos descasamentos verificados entre o preço mínimo da PGPM, o preço recebido pelo produtor rural e a correção aplicada aos financiamentos.

Apesar dos diversos mecanismos de renegociação aprovados, adversidades climáticas, como secas e estiagens prolongadas, elevados custos de produção e baixa remuneração dos produtos agrícolas, além de fatos restritivos incluídos nas leis, retiraram das mesmas, o foco de renegociação de dívidas com foco apenas na melhoria de condições de pagamento para aqueles que estava em dia com suas obrigações, deixando de lado, produtores que efetivamente precisavam de ter seus débitos renegociado, senão vejamos:

1. Em 1999, a Lei n.º 9.866 que estabeleceu Bônus de adimplência e prorrogou as parcelas vincendas em 1999 e 2000, exigiu que os mutuários inadimplentes liquidassem as parcelas vencidas pelo seu valor integral, para serem beneficiados, sem dar a condição para que estas parcelas fossem liquidadas;

2. Da mesma forma, em 2002, com a Lei n.º 10.437, de 2002, para que os mutuários fossem beneficiados com os mecanismos nela previstos, também se exigiu a liquidação integral das parcelas em atraso, atualizadas pela taxa SELIC acrescida de juros de 1%;

3. As demais renegociações relativas à agricultura familiar, implementadas pela Lei n.º 10.696, de 2003, também exigiu que parte do saldo devedor fosse liquidado, para que o agricultor familiar pudesse alongar seu débito.

Procuramos com esta emenda, resgatar estes produtores rurais, não para melhorar a condição de pagamento, mas para permitir que estes

produtores, antes excluídos do processo de renegociação, possam ser inseridos e nos mecanismos dos quais ficaram até agora excluídos.

Por isso, propomos nos artigos 1º a 3º, que as operações alongadas ao amparo do artigo 5º, § 5º da Lei n.º 9.138, de 1995 possam ser inseridas no processo de alongamento, pois a exigência contida na lei não permitiu a renegociação do débito vencido. Os dados do Banco do Nordeste indicam inadimplência da ordem de 75% dos contratos, justificando a adoção de medidas que viabilize a regularização dessas operações.

Dentre outras medidas implementadas e sem êxito, citamos a renegociação das parcelas de juros vencidas de operações alongadas ao amparo do § 6º do art. 5º da lei n.º 9.138, de 1995 – renegociação conhecida como PESINHA – verificou-se que a implementação das medidas que viabilizariam tal renegociação foi lenta. Os agentes financeiros alegaram não ter recebido em tempo hábil, as informações da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a forma de apuração do saldo vencido das parcelas e sobre os procedimentos na aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional para formalização da operação. Estas operações já contavam com inadimplência de 50% segundo dados do BNB encaminhados à Comissão de Agricultura em março de 2005.

Merceu também a nossa atenção, o encerramento do prazo para renegociação de dívidas contratadas ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais, estabelecido pelo art. 11 da Lei n.º 10.696, de 2003, tendo em vista que milhares de produtores, que tem dificuldade na obtenção de informações, deixaram de se beneficiar do alongamento de que trata a Lei n.º 10.177, de 2001.

Neste sentido, e tendo em vista a abertura de novos prazos para formalização de renegociação de dívidas contratadas com saldo de até R\$ 35 mil reais, entendemos que mutuários dos Fundos Constitucionais não poderiam ficar excluídos da prorrogação dos prazos, motivo pelo qual propomos que o prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, seja alterado, possibilitando que mutuários desta linha de crédito possam renegociar seus débitos.

Apenas para esclarecer a necessidade de reabertura dos respectivos prazos, a Lei n.º 10.177, de 2001 possibilitou a renegociação,

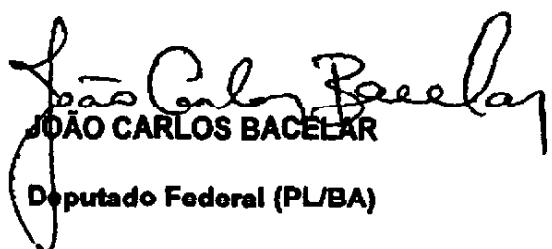
apenas 17,7 mil contratos de um total de 51,6 a serem renegociados, ou seja, 33,7 mil contratos não foram renegociados e é este o foco da Medida Provisória editada pelo Governo Federal, operações estas que contam com inadimplência de 85%.

Além dos mais, procuramos simplificar os mecanismos de renegociação aplicados às operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, tendo em vista que a complexidade com quer foi redigida a lei n.º 10.696, de 2003, impossibilitou, na prática, que os benefícios por ela previstos chegassem aos agricultores mais carentes. Os números demonstram que o alcance de R\$ 803 milhões de reais renegociados para um total de 135,8 mil contratos, significou a exclusão de mais de 738 mil operações, com valor total devido de R\$ 1,85 bilhões de reais.

Para concluir, é importante destacar que grande parte das medidas aqui implementada, já estava com seus dispêndios previstos na legislação específica, ou seja, na Lei n.º 10.177, de 2001, na Lei n.º 10.437, de 2002 e na Lei n.º 10.696, de 2003, e os custos adicionais decorrente dos benefícios que estão sendo propostos, serão muito inferiores aos benefícios sociais a serem alcançados para a Região Nordeste, cujo objetivo é o de favorecer agricultores familiares, mini e pequenos produtores na região de atuação da ADENE.

São essas as razões que justificam a apresentação da presente emenda e o seu acolhimento.

Brasília – DF, 09 de março de 2006.



JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal (PL/BA)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285, DE 06 DE MARÇO DE 2006 MPV 285
00103**

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Substitua-se o texto da Medida Provisória Nº 285, de 06 de março de 2006, pela seguinte proposta:

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, inclusive as operações originalmente contratadas ao amparo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, as operações alongadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e as operações renegociadas com base nas Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 10.464, de 24 de maio de 2002, 10.696, de 2 de julho de 2003, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e nas Resoluções de nºs 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

Parágrafo único. O disposto nesta lei não se aplica às operações em que tenha sido constatado desvio de recursos.

Art. 3º São beneficiários da renegociação disposta nesta lei, produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas, na área da Adene, entre 27 de setembro de 1999 e 31 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Admitir-se-á a renegociação de operações firmadas entre 29 de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 2000, quando amparadas por recursos do Programa de Irrigação do Nordeste – PROINE, instituído pelo Decreto nº 92.344, de 29 de janeiro de 1986.

Art. 4º Para a apuração do saldo devedor a ser renegociado, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – nas operações já renegociadas com apoio na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e suas alterações, serão observadas as seguintes condições:

a) nas operações transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representa pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros estabelecidos pela legislação pertinente às operações da espécie;

2. vencidas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representa pelos respectivos preços mínimos vigentes à data da repactuação descontando-se a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano;

II – nas operações renegociadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1996:

a) transferidas para o Tesouro Nacional, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será obtido pela soma do valor pactuado, corrigido pelo IGP-M até a data da repactuação, e das parcelas de juros não pagas corrigidas pela taxa SELIC, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M e juros de 12% (doze por cento) ao ano;

b) não transferidas, será obtido pela soma do valor pactuado e das parcelas de juros não pagas, ambos corrigidos pelo IGP-M até a data da repactuação, sem bônus e encargos de inadimplemento, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M mais juros de 12% (doze por cento) ao ano;

III – nas demais operações, será obtido a partir do valor de sua contratação original, observadas as condições contratuais e as alterações legais pertinentes aos encargos financeiros, não sendo computados encargos de inadimplemento, multa, mora, custas e honorários advocatícios.

Art. 5º Sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 4º desta Lei incidirão cumulativamente encargos financeiros de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano para uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cuja soma dos valores originalmente financiados, ou efetivamente liberados, não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou valor equivalente;

II – 3% (três por cento) ao ano para a parcela excedente ao limite definido no inciso I do caput deste artigo, limitado ao montante originalmente financiado, ou efetivamente liberado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou valor equivalente; e

III – 5% (cinco por cento) ao ano para o valor que exceder ao montante calculado na forma do inciso II do caput deste artigo.

Art. 6º O saldo devedor apurado na forma dos art. 4º e 5º desta Lei será pago em prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da renegociação, incluídos 4 (quatro) anos de carência, em parcelas anuais e sucessivas, ou em prazo inferior, livremente pactuado entre as partes, se de interesse do mutuário.

§ 1º Do valor da parcela anual devida, quando paga até a data de vencimento, será deduzido bônus de valor equivalente a 3% (três por cento) do valor do saldo devedor.

§ 2º Fica facultada ao mutuário a liquidação antecipada da dívida renegociada, mediante o pagamento do valor da parcela devida, calculada com aplicação do bônus a que se refere o § 1º deste artigo, multiplicado pelo número de prestações vincendas.

§ 3º Os juros relativos ao período de carência serão calculados e capitalizados para pagamento juntamente com as parcelas do financiamento.

Art. 7º As operações de repasse das cooperativas poderão ser renegociadas por essas ou diretamente pelos cooperados, independentemente dos financiamentos concedidos em favor delas.

Art. 8º É vedado aos agentes financeiros condicionar a repactuação ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Lei, inclusive custas e honorários advocatícios.

Art. 9º O agente financeiro deverá fornecer ao mutuário, sem qualquer custo, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de manifestação de interesse na renegociação, o demonstrativo de cálculo do saldo devedor das operações a serem repactuadas.

§ 1º Fica assegurada ao mutuário a revisão do cálculo referente à apuração do saldo devedor apresentado pela instituição financeira em instância superior à da agência.

§ 2º Persistindo o impasse quanto à apuração do saldo devedor, o mutuário poderá requerer a revisão do cálculo diretamente ou por meio de sua entidade sindical.

§ 3º A revisão do cálculo a que se refere o § 2º deste artigo será realizada por comissão especialmente constituída para essa finalidade, na forma do Regulamento, integrada por um representante do Poder Executivo Federal, que a presidirá, um representante de entidade sindical de produtores rurais; um representante do Conselho Regional de Economia da respectiva Unidade da Federação; e um da instituição financeira credora.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, prorrogável a critério do Conselho Monetário Nacional, para o recebimento de manifestação de interesse na renegociação.

Art. 11. 30 (trinta) dias após a data de regulamentação desta Lei, os agentes financeiros deverão apresentar as normas operacionais para a renegociação ao Banco Central do Brasil, que dará imediata e ampla divulgação pública.

Art. 12. As renegociações celebradas ao amparo desta Lei dispensam a exigência de novas garantias, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentarem do crédito rural.

Art. 13. As renegociações de que trata esta lei serão formalizadas por emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 14. Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originária de crédito rural, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 15. É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. V desta lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a equalizar, com recursos do FNE, as operações decorrentes da repactuação de que trata esta lei.

§ 2º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput deste artigo poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 3º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 52 da Constituição Federal, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º O prazo de resgate dos títulos referido neste artigo iniciar-se-á a partir de 4 (quatro) anos da data de publicação desta lei.

Art. 16. A repactuação de que trata esta lei dar-se-á em conformidade com os limites e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observado o montante de recursos disponível para esse fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações aprovadas para essa finalidade.

Art. 17. Fica autorizada a criação de fundo, a ser constituído na forma que dispuser o Regulamento desta lei, destinado a compensar a remissão do valor das parcelas de operações de crédito rural na área de atuação da Adene vencidas em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 18. O § 2º do art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área:

I – atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos da alínea e do inciso I do art. 159 da Constituição Federal,

II – composição de Fundo de Compensação, destinado à remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos em que ocorrer adversidade climática relevante, reconhecida em ato do Poder Executivo, para o qual destinará 10% (dez por cento) dos recursos ingressados, na forma que dispuser o Regulamento. "(NR)

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É preocupante a situação de endividamento rural na região Nordeste. Segundo informações do Ministério da Integração Nacional (MI), a posição de 30 de junho deste ano indica que, dos R\$ 13 bilhões aplicados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), cerca de R\$ 5 bilhões encontram-se em atraso, o que representa uma inadimplência de 39,1%. O mesmo relatório do Ministério mostra disponibilidade de aplicação de recursos do FNE na ordem de R\$ 4 bilhões, enquanto que, nos demais Fundos Constitucionais, as aplicações de recursos apresentam-se praticamente iguais às disponibilidades. Assim, tanto a inadimplência quanto a ociosidade na aplicação de recursos, constatadas no Banco do Nordeste, denunciam notória ausência de capacidade de pagamento dos produtores rurais, com impactos negativos ao desenvolvimento regional.

Se este quadro se configurou extremamente perverso para o país como um todo, mais grave ele tornou-se na região Nordeste, acometida no período de 1990 a 2004 com sete anos de seca e duas enchentes, fenômenos climáticos que desestruturaram a economia produtiva da região, notadamente na agropecuária, com reflexos que se espalharam por todos os demais setores. Neste mesmo período os encargos financeiros praticados na região Nordeste foram os mais elevados de todo País, quase 2,5 vezes vigentes para o crédito rural.

Dados divulgados pelo Banco do Nordeste em audiência pública promovida pela Câmara dos Deputados para tratar do endividamento rural na região mostram que, dos R\$ 502 milhões das dívidas securitizadas, enquadradas na Lei 9.138, cerca de R\$ 337 milhões apresentavam-se em atraso, confirmando a taxa de inadimplência de 67,24% em 30/04/2004. Este percentual por si só exige uma solução por parte do Poder público.

Essa emenda pretende interromper o ciclo vicioso do endividamento rural e da ociosidade na aplicação de recursos do FNE, principalmente se considerarmos ser o Banco do Nordeste, atualmente a única Agência de Desenvolvimento da Região

No artigo primeiro por ter sido constatado um mesmo comportamento independente da fonte de recursos, optou-se por dar um tratamento único para todo o estoque da dívida. A partir de janeiro de 2000, por força de Lei, tornaram-se prefixados os juros para FNE, razão porque optou-se por adotar a data de 31/12/2000 como o limite para os contratos a serem atendidos na renegociação, ora proposta. Os encargos financeiros da renegociação, variáveis de 1,5% a 5% ao ano, crescente em função do valor dos contratos, guarda coerência com o tratamento adotado em outras leis atinentes ao mesmo problema. O prazo de pagamento de 25 anos, contados a partir da data de renegociação é praticamente o mesmo definido na Lei 10.437, julgado compatível com a recomposição da atividade econômica dos produtores rurais do nordeste. Também, o prazo móvel de 180 dias, para fins de encerramento das renegociações, após a competente regulamentação da Lei, permitirá que seja atendido um maior número de produtores, bem como, possibilitará ao banco e aos órgãos de classe a necessária revisão no saldo devedor previsto no artigo 2º, desta Lei. Quanto ao bônus de adimplência previsto no parágrafo 3º do art. 1º, o seu dimensionamento econômico foi concebido de modo a reduzir os efeitos danosos provocados pelos diversos indexadores econômicos aplicados na evolução financeira dos saldos devedores em absoluto descompasso com a variação de preços dos produtos agropecuários.

O parágrafo quarto do artigo primeiro incentiva a liquidação antecipada do saldo devedor permitindo o imediato retorno financeiro da operação de crédito e a liberação de garantias, sendo facultado ao mutuário o acesso a contratação de novos financiamentos, resgatando a sua capacidade produtiva.

O artigo segundo do projeto de lei estabelece os critérios de apuração do saldo devedor, concedendo ao mutuário uma participação mais ativa no processo de renegociação. Trata-se de inovação normativa para permitir que haja uma maior transparência nas relações entre bancos e mutuários, garantindo prerrogativas definidas no Código de Defesa do Consumidor. Não há processo de renegociação sem que haja clareza e transparência no tocante à demonstração da evolução econômico-financeira dos saldos devedores.

O estabelecimento de uma instância recursiva para apreciar a reclamação do mutuário no tocante à apuração dos saldos devedores fortalece e incentiva a renegociação, vez que o mutuário se sentirá motivado a participar do processo.

O artigo 3º atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal ao indicar a fonte de recursos que serão utilizados para amparar as despesas decorrentes desta Lei.

O artigo 4º remete ao Conselho Monetário Nacional a responsabilidade de regulamentar a operacionalização do diploma legal.



Deputado Nélio Dias
PP-RN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 285
00104**data
13/03/2006proposito
Medida Provisória N° 285, de 06 de março de 2006.autor
LEONARDO MOURA VILELA

nº do projeto

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---	--	--	--	--

Página**Artigo 1º****Parágrafo Único****Inciso****alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 6 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 7º, 8º e 10º da Lei N° 10.696, de 2 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Prooorá, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.*

IV - os agentes financeiros terão até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei para formalização do instrumento da repactuação.

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

Art. 7º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

I -

II -

a) os mutuários que estavam adimplentes em 3 de julho de 2003 ou que regularizarem seus débitos até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei terão as seguintes condições:

Art. 8º Fica autorizada, para os financiamentos até o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) concedidos aos produtores rurais que sejam lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no caso de frustração de caixa por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, a conversão das operações para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do PRONAF, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com absorção dos respectivos ônus pelo Fundo Constitucional.

Art. 10. Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a conceder bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o vencimento, nas proporções e condições a seguir explicitadas, no caso de operações de crédito ao setor rural no amparo de recursos desses Fundos, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei:

I -

II -

Art. 2º As dívidas dos produtores rurais relativas a financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderão ser objeto de novação, nos termos desta Lei.

§ 1º A novação obedecerá aos prazos, encargos financeiros e demais condições aplicáveis aos financiamentos da espécie, admitindo-se a adequação do prazo de forma a compatibilizar a recuperação do empreendimento.

§ 2º As dívidas de que trata o caput poderão ser novadas por montante correspondente ao menor dos seguintes valores:

I - 70% (setenta por cento) do valor de avaliação das garantias;

II - 40% (quarenta por cento) do saldo devedor;

III - Valor original do financiamento atualizado pela variação do preço mínimo do milho, deduzidas as parcelas pagas.

Art. 3º Nos casos de liquidação da dívida, serão adotados os valores apurados na forma da 2º do art. 2º.

Art. 4º Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto não implantado seguro agrícola, autorizados a proceder à remissão das parcelas de operações de crédito rural, em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal, observadas as seguintes condições:

I – remissão do valor integral da parcela nas operações de até R\$ 15.000,00, contratadas com mini e pequenos produtores rurais;

II – remissão de 70% (setenta por cento) do valor da parcela nas operações de até R\$ 35.000,00, contratadas com mini, pequenos e médios produtores rurais;

III – remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela nas operações de mais de R\$ 35.000,00.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da remissão poderá ser superior ao valor da produção sinistrada.

Art. 5º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei N° 10.696, de 2 de julho de 2003, que incorporou dispositivos das Leis 10.464, de 24 de maio de 2002 e 10.646, de 28 de março de 2003, contemplou alternativas para renegociação das dívidas dos produtores rurais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A edição desses diplomas legais, entretanto, tem, sistematicamente, incorrido no equívoco de atribuir prazo insuficiente para que as renegociações sejam realizadas, comprometendo os seus objetivos. Em um caso, pelo menos, restou prazo inferior a 60 dias após a regulamentação da lei.

A presente emenda, mesmo mantendo as disposições gerais estabelecidas pela Lei N° 10.696/2003, destina-se a corrigir o problema, concedendo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de publicação do regulamento para que os devedores possam renegociar suas dívidas.

O Art. 2º cria condições para que os agentes financeiros possam substituir devedores, melhorando a qualidade do crédito e contribuindo para recuperação dos empreendimentos.

Mais uma vez procurou-se utilizar instrumentos já adotados em situações semelhantes, à exemplo da Lei N° 8.004, de 14 de março de 1990, que dispôs sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A proposta incorpora as medidas anunciadas pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, vinculada ao Ministério da Fazenda, por ocasião do lançamento do programa "Ô de Casa", lançado em junho de 2005, para facilitar a quitação ou reestruturação dos contratos imobiliários, minimizando o impacto dos altos índices inflacionários das décadas 80 e 90.

As dificuldades vividas pelos produtores rurais decorrem, em grande parte, da inexistência de seguro rural. A agricultura constitui atividade de alto risco, seja pelas adversidades climáticas, seja pelas incertezas quanto aos preços de mercado, sendo injustificável a inexistência de seguro, principalmente no semi-árido nordestino.

As modificações na política agrícola levadas a efeito pelo Governo Federal nas décadas de 80 e 90, que reduziram substancialmente a participação do setor público no financiamento agrícola, determinavam a imprescindibilidade de implantação do seguro rural. A inclusão do art. 4º procura atenuar as dificuldades dos produtores, enquanto o Seguro Rural não for implantado.

PARLAMENTAR

Brasília/DF 13/03/2006



CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 06/2006

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 285, de 6 de março de 2006.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 285, de 6 de março de 2006, que *“Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências”*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 285/2006 tem como foco o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural de mini, pequenos e médios produtores e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, situados na área de atuação da Adene, que não tenham participado da renegociação autorizada pela Lei nº 10.177, de 2001, cujo prazo de adesão terminou em 31 de março de 2003.

De acordo com a MP, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB está autorizado a renegociar dívidas lastreadas em recursos do Fundo Constitucional do Nordeste – FNE de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00, sob as mesmas condições da Lei nº 10.177/2001.

A Exposição de Motivos nº 24/MF de 6 de março de 2006, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, informa que a proposta tem por objetivo viabilizar a renegociação de cerca de 30 mil operações que não foram beneficiadas pelas condições da Lei 10.177/2001, permanecendo com os encargos financeiros originalmente pactuados, encontrando-se quase todas em estado de inadimplência e com baixas perspectivas de recebimento.

Segundo a EM, os descontos e benefícios previstos na MP resultarão num bônus da ordem de 68,8% sobre o saldo devedor atualizado com os encargos de inadimplemento contratuais, o que representará um impacto nominal de R\$ 2,89 bilhões, no decorrer do prazo de renegociação.

Por fim, o art. 5º da Medida Provisória estabelece que, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá considerar o desconto concedido, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

A renegociação, de que trata a Medida Provisória em análise, estabelece prazo de até 6 anos para o resgate, prevê encargos financeiros inferiores aos originalmente contratados e concessão de bônus de adimplência. Nos moldes propostos, a norma terá como consequência uma significativa redução de receitas de retornos de empréstimos que constituem, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 7.827/1989, recursos do FNE.

Embora tais receitas não sejam orçamentárias, uma vez que não transitam pela lei orçamentária anual, não há como negar que o impacto financeiro da medida terminará sendo absorvida pelo orçamento da União, já que um subsídio de tal monta tende a afetar a saúde financeira do Fundo, gerando prejuízos que deverão ser compensados implícita ou explicitamente no orçamento, de modo a evitar a redução do patrimônio do FNE.

A própria MP prevê no seu art.5º que o Poder Executivo deverá considerar o desconto concedido, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõem:

"Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

Entendemos que a finalidade dos mencionados arts. 8º e 9º da LRF é estabelecer um equilíbrio entre o fluxo de receitas efetivamente arrecadadas e a necessidade de atendimento das despesas já fixadas no orçamento, mas não devem ser utilizados como instrumentos para a compensação de despesas novas, o que pressupõe, como deixa claro o próprio art. 5º da MP, o contingenciamento de dotações, prática que distorce e prejudica o processo de planejamento.

Da leitura conjunta do art. 14, que trata da redução de receitas e dos arts. 16 e 17 da LRF, que tratam da ampliação de despesas, inclusive as relacionadas a subsídios, depreende-se que, no caso da MP em análise, para cumprir os requisitos de adequação orçamentária e financeira, o ato deveria observar as seguintes disposições:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º ...”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

...”

Contudo, não estão presentes na MP os seguintes elementos: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; e medidas de compensação por meio do aumento de receita.

Esses são os subsídios.

Brasília, 13 de março de 2006.



WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER DO RELATOR, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se da Medida Provisória nº 285, de 2006 (Mensagem nº 136), que dispõe sobre as operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

Relatório:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 136, de 6 de março de 2006, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 285, da mesma data.

A Medida Provisória nº 285, de 2006, tem como foco o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural de médios, pequenos e miniprodutores e das cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, situados na área de atuação da ADENE, que não tenham participado da renegociação autorizada pela Lei nº 10.177, de 2001, cujo prazo de adesão terminou em 31 de março de 2003.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria 104 emendas de autoria de vários Srs. Parlamentares.

Esgotado o prazo regimental, não houve manifestação da Comissão Mista, cabendo, nesta oportunidade, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

Passamos a seguir a apresentar o nosso voto.

Voto do Relator

Da admissibilidade.

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que esses pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a preeminência e a necessidade de implementação tempestiva das providências adotadas pela Medida Provisória 285, de 2006, tornaram-se exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência.

Cumpre observar que a Medida Provisória nº 285, de 2006, foi editada na mesma data em que o Exmo. Sr. Presidente da República vetou integralmente o Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, conforme sua Mensagem nº 135, de 6 de março de 2006. Essa proposição, de maior abrangência, também dispunha sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da ADENE.

Com base no exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 285, de 2006.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatado que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações à edição de medida provisória listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 285, de 2006. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998.

Da adequação financeira e orçamentária.

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação financeira e orçamentária, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 285, de 2006, do respectivo Projeto de Lei de Conversão, assim como das emendas de nºs 1 a 62, 74, 77 a 81, 83 a 86, 88 a 90 e 92 a 101, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou despesa orçamentária das emendas de nºs 63 a 72, 75, 76, 82, 87 e 91; e pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 73.

O anexo Projeto de Lei de Conversão, entre outros aspectos, concede benefícios aos produtores rurais do semi-árido e das demais áreas de atuação da ADENE; amplia significativamente o número de beneficiários da renegociação; inclui alguns produtores, que já havendo renegociado suas dívidas, ainda assim não têm conseguido pagá-las; **abrange as operações contratadas até 15 de janeiro de 2001 — data de entrada em vigor da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 —, avançando mais de 2 anos em relação à proposta original; alcança outras fontes de recursos de financiamento, além do FNE; propõe taxas de juros diferenciadas e mais consentâneas com a realidade nordestina; elimina o vencimento da primeira parcela no ato da renegociação; estabelece prazo mínimo de 6 meses para a adesão por parte dos mutuários (após a regulamentação do Conselho Monetário Nacional); autoriza a individualização dos contratos grupais ou coletivos e o alongamento dos débitos individuais até o limite de 50 mil reais; autoriza a suspensão da cobrança ou execução judicial das dívidas a partir da adesão do mutuário à renegociação; não recomenda a inscrição na dívida ativa da União de débitos dos senhores produtores rurais.**

As 104 emendas apresentadas perante a Comissão Mista oferecem redações alternativas a todos os dispositivos da Medida Provisória de nº 285, de 2006, tendendo a ampliar consideravelmente sua abrangência. Algumas acrescentam novos dispositivos e outras são emendas substitutivas globais. Consideramos meritórias muitas dessas emendas e procuramos incorporá-las, integral ou parcialmente, no Projeto de Lei de Conversão que ora apresento aos Srs. Parlamentares.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 285, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que incorpora integral ou parcialmente as Emendas nºs 1, 4, 9, 12 a 17, 20, 21, 22, 25, 30, 38 a 41, 44, 51, 54, 56, 57, 58, 61 a 72, 76, 85, 86, 91 e 93.

São rejeitadas as demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, decidi mudar a Medida Provisória n.º 285 porque não traduz nem de longe o drama e a realidade do agricultor nordestino. O homem simples do campo não comprehende a linguagem técnica e, quando vai ao Banco do Nordeste, não sabe de que fonte e de qual *mix*, como se costuma chamar, vai receber aqueles recursos que tomou. Não sabe o que é SELIC; o que ele sabe é que tomou dinheiro emprestado do Banco do Nordeste ou do Banco do Brasil e deixou de pagar exatamente por causa da longa estiagem que lhe retirou as condições de fazê-lo. O agricultor nordestino dá mais valor à sua honra do que ao crédito, mas quer pagar a dívida dentro de parâmetros que representem a sua realidade.

É com a sensibilidade de nordestino e de quem conhece o drama social que essa questão envolve que mudei radicalmente o teor da Medida Provisória n.º 285.

Fui Ministro do Governo Lula e tenho muito orgulho disso, mas tenho a responsabilidade também com a questão fiscal e com o ajuste das contas públicas.

Por essa razão, posso garantir que o impacto financeiro desse Projeto de Lei de Conversão é mínimo, especialmente, se considerarmos o efeito social que ele irá produzir.

Procurei ajustar o conteúdo do projeto ao que considero justo e sensato; ampliei significativamente o número de contratos; alonguei os prazos da dívida; retirei a obrigatoriedade de pagamento de parcelas no ato da renegociação; reduzi juros; derrubei taxas e criei tempo de carência razoável. Em vez das 31 mil famílias previstas na Medida Provisória, o projeto de conversão alcança a renegociação de cerca de 194.731 contratos. Isso representa um universo de quase 1 milhão de pessoas que serão alcançadas por este Projeto de Lei de Conversão.

Não se exige mais pagamento algum no ato da renegociação e os bônus de adimplência podem chegar a 65% para o semi-árido nordestino.

As dívidas de investimento e custeio até 15 mil reais terão o mesmo tratamento no momento da renegociação e não mais serão tratadas separadamente.

As dívidas entre 35 mil reais e 50 mil reais, e as que não se enquadram nas condições da Lei nº 10.696 ou que sejam idênticas ao previsto na Lei nº 10.177, serão renegociadas sem pagamento algum no ato da renegociação. Cai a exigência do valor de um sexto do montante no pagamento na primeira parcela.

Reabri a securitização para atender aos mutuários que não alongaram suas dívidas com base na Lei nº 9.138. Agora eles poderão fazê-lo com o desconto de até 68,5% da primeira parcela, que vai vencer em outubro deste ano, e ainda podem alongar o restante da dívida até o ano de 2025. Portanto, 19 anos a mais.

A Medida Provisória nº 285 só previa a renegociação de empréstimos contraídos no âmbito do FNE. O Projeto de Lei de Conversão que apresento às Sras. e aos Srs. Deputados incluiu todas as fontes de empréstimo, como o FNE, o FAT, o BNDES e as demais fontes, que ficaram intituladas como *mix* no projeto feito no Banco do Nordeste, bem como as instituições oficiais e particulares que emprestaram dinheiro na área de abrangência da ADENE.

A renegociação com base nas Leis nº 10.696 ou na Lei nº 10.177 que, pela Medida Provisória, só valia para contratos até 1998, foi estendida para operações de ~~empréstimos contraídos até 15 de janeiro de 2001 e sem limite de data para os agricultores enquadrados na chamada securitização 2.~~

O Projeto de Lei de Conversão individualiza os contratos grupais ou coletivos e dá aos mutuários com débito de até 50 mil reais as mesmas condições de renegociação das suas dívidas.

O Projeto de Lei de Conversão também retirou do saldo devedor multa, mora, encargo de inadimplência ou honorários advocatícios previstos na Medida Provisória nº 285. Era uma situação tão absurda que alguns agricultores seriam obrigados a pagar na primeira parcela o equivalente a 10 vezes a mais do que o montante da dívida contratada.

As taxas de juros com previsão anterior de até 8,75% ao ano, na maioria dos casos, serão reduzidas para 3% ao ano. O prazo de pagamento, que antes era de 6 anos para os contratos enquadráveis nas Leis nº 10.696 e 10.177, passa para 10 anos e, no caso dos securitizados, para 19 anos, alongando suas dívidas até o ano de 2025.

O agricultor ainda terá a opção de aderir à renegociação 6 meses após a regulamentação da nova lei. A partir da adesão, é obrigatória a suspensão da cobrança ou execução judicial das dívidas e os bancos ficam obrigados a desistir das ações em andamento.

Retirei também o dispositivo da Medida Provisória que previa a inclusão do mutuário inadimplente na dívida ativa da União. No momento em que o País assiste a uma das mais sérias ondas de violência urbana e ao vendaval de denúncias que se colocam este Poder do epicentro da crise e semeia o desencanto, creio ser essa a mais

eficaz forma de exercitar a verdadeira atividade parlamentar: dar ao País e, particularmente, ao sertanejo sofrido e calejado do Nordeste brasileiro, uma solução de alta relevância social que resgata a cidadania e a dignidade. Eles não precisarão entregar as suas terrinhas e deixar que seus filhos e netos migrem para as grandes cidades e engrossem o cinturão de miséria ou se transformem em presas fáceis das organizações criminosas.

A origem nordestina, humilde e sofrida do Presidente Lula me dá a certeza de que S.Exa. sancionará este projeto de conversão, para se tornar lei, pela simples razão de que faz justiça e devolve a esperança a uma significativa parcela de nordestinos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285, DE 2006 (MENSAGEM Nº 136)

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 136, de 6 de março de 2006, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 285, de mesma data.

A Medida Provisória nº 285/2006 tem como foco o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural de mini, pequenos e médios produtores e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, situados na área de atuação da Adene, que não tenham participado da renegociação autorizada pela Lei nº 10.177, de 2001, cujo prazo de adesão terminou em 31 de março de 2003.

O art. 1º estabelece os limites de abrangência para a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural. O art. 2º autoriza o banco administrador do FNE a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as condições que ali se especificam, quais sejam, em linhas gerais:

- critérios para a apuração do saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida;
- beneficiários: mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas e associações, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31/12/1998, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 50.000,00, e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação ou composição de dívidas;
- encargos financeiros vigentes a partir da renegociação: 6% ou 8,75% a.a.;
- prazo de até seis anos para pagamento e outras condições relativas à amortização;
- desconto a ser concedido para a quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento.

Nos parágrafos do art. 2º estabelecem-se critérios para o cálculo do saldo devedor apurado com os encargos de normalidade; vedo-se a renegociação, com base naquela Medida Provisória, das operações negociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução CMN nº 2.471, de 1998; fixa-se a data-limite de 30/06/2006 para que os mutuários interessados na renegociação manifestem tal interesse ao banco administrador; e fixa-se o prazo final de 15/08/2006 para as renegociações, prorrogações e composições de dívidas, com base na Medida Provisória.

O art. 3º da Medida Provisória estabelece que os mutuários que não renegociarem suas dívidas ou não efetuarem os pagamentos das parcelas renegociadas até a data do respectivo vencimento terão suas dívidas encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União e não farão jus a bônus de inadimplemento.

O art. 4º fixa o prazo de 29 de setembro de 2006 para que o banco administrador adote todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo informações sobre a situação final dos contratos aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional.

Parlamentar	Emendas oferecidas
Deputado José Carlos Aleluia	9, 10 e 11
Deputado João Grandão	12 e 38
Deputado João Carlos Bacelar	31 e 102
Deputado Leonardo Moura Vilela	80, 81 e 104
Deputado Marcelo Castro	35
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	18 e 48
Deputado Maurício Rands	45, 54, 58 e 72
Deputado Moacir Micheletto	94
Deputado Nélio Dias	103
Deputado Nelson Pellegrino	13 e 39
Deputado Orlando Desconsi	93
Deputado Raul Jungmann	55 e 68
Senador Rodolpho Tourinho	20, 61 e 69
Deputado Rodrigo Maia	33 e 34
Deputado Virgílio Guimarães	4
Deputado Walter Pinheiro	14
Deputado Zezéu Ribeiro	15 e 40

Esgotado o prazo regimental, não houve manifestação da Comissão Mista, cabendo, nesta oportunidade, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto.

O art. 5º estabelece que, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo deverá considerar o desconto concedido nos termos da Medida Provisória, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante.

O art. 6º incumbe o Conselho Monetário Nacional de estabelecer as condições necessárias à implementação das disposições. De acordo com o art. 7º, a Medida Provisória vigora desde o dia 7 de março de 2006, data de sua publicação no Diário Oficial.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas, perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, 104 emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:

Parlamentar	Emendas oferecidas
Deputado Adão Pretto	19, 70, 82, 83 e 90
Deputado André Figueiredo	47 e 71
Deputado Anivaldo Vale	2 e 84
Senador Antero Paes de Barros	95 e 96
Deputado Antonio Cambraia	5, 6, 7, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 41 e 67
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	77, 78, 79, 97 e 100
Senador Antonio Carlos Valadares	16, 17, 46, 49, 59 e 66
Senador Arthur Virgílio	98
Deputado Átila Lira	8, 37, 42, 43, 44, 52, 53, 64, 91 e 101
Deputado B. Sá	62, 85, 86, 87, 88, 89 e 92
Deputado Carlos Mota	3, 50 e 60
Deputado Fernando Coruja	99
Deputado Givaldo Carimbão	30 e 36
Deputado Heleno Silva	32
Senadora Heloísa Helena	1; 22, 23, 51, 56, 57, 63, 65, 74 e 76
Deputado Inácio Arruda	21, 73 e 75

II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a preeminência e a necessidade de implementação tempestiva das providências adotadas pela Medida Provisória nº 285, de 2006, tornaram-se exígios os prazos para a tramitação de projetos de lei, ainda que em regime de urgência.

Cumpre observar que a Medida Provisória nº 285, de 2006, foi editada na mesma data em que o Ex^{III}º Sr. Presidente da República vetou integralmente o Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, conforme sua Mensagem nº 135, de 6 de março de 2006. Essa proposição, de maior abrangência, também dispunha sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Adene.

Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 285, de 2006.**

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 285, de 2006.** Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

As prorrogações e composições de dívidas de que tratam a Medida Provisória nº 285/2006 e o Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos, consistirão, num primeiro momento, apenas de operações de caráter financeiro, sem interferir na meta de superávit primário constante da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006). Nos exercícios futuros, os impactos decorrentes dos benefícios concedidos serão considerados pelo Poder Executivo quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Foram apresentadas 104 emendas à MP 285, de 2006. Verificamos que as emendas de nºs 63 a 72, 75, 76, 82, 87 e 91 promovem ajustes no texto, sem implicação financeira ou orçamentária; que a emenda de nº 73, exclui o dispositivo que garante a compensação do impacto financeiro decorrente da MP 285/2006, pelo que é considerada inadequada; e que as emendas de nºs 01 a 62, 74, 77 a 81, 83 a 86, 88 a 90 e 92 a 101 promovem alterações no que concerne a prazos e condições de renegociação cujos impactos são acomodáveis na programação financeira e orçamentária do Governo Federal.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 285, de 2006, do respectivo projeto de lei de conversão, assim como das emendas de nºs 01 a 62, 74, 77 a 81, 83 a 86, 88 a 90 e 92 a 101; pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária das emendas de nºs 63 a 72, 75, 76, 82, 87 e 91; e pela inadequação financeira e orçamentária da emenda de nº 73.

Do Mérito

A Exposição de Motivos nº 24, de 6 de março de 2006, do Ministro de Estado da Fazenda, interino, submete a proposta de Medida Provisória à apreciação do Ex^{mo} Sr. Presidente da República, informando que, embora a Lei nº 10.177, de 2001, tenha definido novos encargos financeiros para operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, bem assim as condições para as assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas dessas operações, tendo vencido em 31/03/2003 o prazo para esses procedimentos, 30.163 operações contratadas com recursos do FNE na região de atuação da Adene, cujos contratos originais tinham valor de até R\$ 50.000,00, não aderiram à renegociação autorizada. A quase totalidade dessas operações encontra-se inadimplente e com baixa perspectiva de recebimento.

A Exposição de Motivos também informa que, na forma da Medida Provisória, as dívidas dos mini, pequenos e médios produtores rurais e de suas cooperativas e associações passarão a ser corrigidas pelos mesmos encargos da Lei nº 10.177, de 2001, inferiores aos originalmente contratados, podendo ser pagas em até seis anos, prazo que coincide com aquele concedido aos mutuários que aderiram às condições daquele diploma legal. Estas condições, associadas ao desconto a ser concedido para as parcelas pagas até a data do respectivo vencimento, causarão um impacto nominal de cerca de R\$ 2,89 bilhões, no decorrer do prazo de renegociação, proporcionando um benefício médio aos mutuários da ordem de 68,8% de bônus sobre o saldo devedor atualizado com os encargos de inadimplemento contratual. E conclui que a Medida Provisória beneficiará milhares de famílias, dando-lhes condições para que possam continuar suas atividades e gerar renda, necessária ao próprio sustento e ao desenvolvimento regional.

Embora entendendo que a Medida Provisória nº 285, de 2006, traga benefícios a uma parcela de produtores rurais nordestinos, parecemos demasiadamente restrito o seu alcance. Limita-se em cinqüenta mil reais o montante do valor original das operações creditórias que poderão ser enquadradas; consideram-se apenas os financiamentos contratados com

recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste; excluem-se as operações que já tenham sido renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 2001; determina-se a apuração do saldo devedor com todos os encargos de inadimplemento, para depois conceder-se "desconto" do exato montante desse acréscimo aos mutuários que se mantiverem adimplentes; determina-se o encaminhamento para inscrição em dívida ativa da União dos débitos daqueles que não renegociarem suas dívidas ou, tendo-o feito, não se mantiverem adimplentes; e não se estabelece nenhum diferencial entre o semi-árido e as demais áreas de atuação da Adene, onde não se registram as mesmas dificuldades relativas às severas estiagens.

Com o propósito de sanar as distorções a que nos referimos, entendemos necessária a apresentação de projeto de lei de conversão à Medida Provisória, ao qual se aplicam idênticas conclusões, relativas à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária.

O anexo projeto de lei de conversão, entre outros aspectos, concede benefícios aos produtores rurais do semi-árido e das demais áreas de atuação da Adene; amplia significativamente o número de beneficiários da renegociação; inclui alguns produtores que, já havendo renegociado suas dívidas, ainda assim não têm conseguido pagá-las; abrange as operações contratadas até 15 de janeiro de 2001 — data de entrada em vigor da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 —, avançando mais de dois anos em relação à proposta original; alcança outras fontes de recursos dos financiamentos, além do FNE; propõe taxas de juros diferenciadas e mais consentâneas com a realidade nordestina; elimina o vencimento da primeira parcela no ato da renegociação; estabelece prazo mínimo de seis meses para a adesão por parte dos mutuários; autoriza a individualização dos contratos grupais ou coletivos e o alongamento dos débitos individuais até o limite de cinqüenta mil reais; autoriza a suspensão da cobrança ou execução judicial das dívidas, a partir da adesão do mutuário à renegociação; não recomenda a inscrição na dívida ativa da União de débitos dos produtores; e exclui, de entre os beneficiários, aqueles que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis.

As cento e quatro emendas apresentadas perante a Comissão Mista oferecem redações alternativas a todos os dispositivos da Medida Provisória nº 285, de 2006, tendendo a ampliar consideravelmente sua abrangência. Algumas acrescentam novos dispositivos e outras são emendas substitutivas globais. Consideramos meritórias muitas dessas emendas e procuramos incorporá-las, integral ou parcialmente, no Projeto de Lei de Conversão.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 285, de 2006, na forma do projeto de lei de conversão anexo, que incorpora, integral ou parcialmente, as emendas de nºs 1, 4, 9, 12 a 17, 20, 21, 22, 25, 30, 38 a 41, 44, 51, 54, 56, 57, 58, 61 a 72, 76, 85, 86, 91 e 93. São rejeitadas as demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Relator

Nº 16, de 2006

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285, DE 6 DE MARÇO DE 2006**

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como “Proger Rural”, ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações:

- a) rebate no saldo devedor equivalente a oito inteiros e oito décimos por cento, na data da repactuação;
- b) bônus de adimplênciade 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);
- c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano, a partir da data da repactuação;
- d) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf; com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE; do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como “Proger Rural”, ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

- a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei, ou que regularizarem seus débitos em até cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei, terão as seguintes condições:

1. rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;
2. o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;
3. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;
4. nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, será concedido um bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;
 - b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a do inciso II deste artigo terão as seguintes condições:
 1. o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;
 2. sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;
 3. na parcela do saldo devedor vincendo será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

4. o saldo devedor das operações, apurado na forma dos itens 3 e 4 da alínea *b* do inciso II deste artigo, será consolidado na data da repactuação e prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;
 5. nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.
- c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002, com as condições diferenciadas para o semi-árido previstas na alínea *b* do inciso I deste artigo;

III - nos financiamentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, ao amparo de recursos do FNE, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

- a) aplica-se o disposto no inciso I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;
- b) a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) será alongada em até dez anos, com dois anos de carência, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação.

§ 1º No caso de operações referenciadas no *caput* deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite individual, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados da entidade que se enquadrem como agricultores familiares, respeitado o mesmo teto de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a reclassificar as operações realizadas simultaneamente com recursos do FAT ou de outras fontes e do FNE para a carteira do Fundo, bem como, nesse caso, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I, do *caput* deste artigo, aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e lastreados com recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte:

- a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei, ou que regularizarem seus débitos em até cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei, terão as seguintes condições:
 1. farão jus a bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;
 2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;
- b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a do inciso II deste parágrafo terão as seguintes condições:
 1. o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento, quando passam a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);
 2. na parcela do saldo devedor vincendo será aplicada uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

3. os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, ou honorários advocatícios.

§ 7º Para aderir à repactuação de que trata este artigo será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam aos mutuários de operações alongadas ou renegociadas ao amparo das Leis nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; nº 10.696, de 2 de julho de 2003; ou na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

Art. 3º Fica autorizada a repactuação de dívidas originárias de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ou do FNE combinados com recursos de outras fontes, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não abrangidas pelo art. 2º desta Lei e não alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações, nas seguintes condições:

I – o saldo devedor da operação será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, ou honorários advocatícios;

II – encargos financeiros vigentes a partir da data de renegociação: taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

III – bônus de adimplemento incidente sobre os encargos financeiros: 20% (vinte por cento), para os mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido, ou 10% (dez por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades nas demais regiões abrangidas pela ADENE;

IV – prazo de até dez anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

V – para aderir à repactuação de que trata este artigo será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário.

Art. 4º Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, alongados na forma da Lei nº 9.138, de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, poderão ser repactuados nas seguintes condições:

I - o saldo devedor financeiro das operações em regime de normalidade será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes;

II - o saldo devedor financeiro das operações cujos mutuários encontram-se inadimplentes será apurado da seguinte forma:

a) valor das parcelas vencidas e não pagas: incorporação da taxa de juros de três por cento ao ano incidente sobre o resultado da multiplicação do número de unidades de produtos vinculados a cada parcela pelo respectivo preço mínimo vigente na data da repactuação;

- b) valor das parcelas vincendas: multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes;
- c) total a ser repactuado: corresponde à soma dos valores apurados nas formas das alíneas a e b deste inciso;

III - sobre o saldo devedor financeiro, apurado nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo, incidirão juros de três por cento ao ano, acrescidos da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado;

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2007 e da última até 31 de outubro de 2025;

V - a repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto;

VI - o inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o inciso V deste artigo, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo a ser estipulado contratualmente, na forma do regulamento desta Lei;

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

- a) dez pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou
- b) cinco pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da prestação vincenda em 31 de outubro de 2006, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea d, do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995.

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2006, incidirão juros de três por cento ao ano *pro rata die*, até a data do cumprimento da obrigação.

Art. 5º Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

§ 1º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou repactuação dessas dívidas, na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas, e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários, relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará:

I – prazo, não inferior a cento e oitenta dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o *caput* deste artigo;

II – prazo, não inferior a sessenta dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei.

Art. 6º Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis.

Art. 7º Os mutuários de operações realizadas sob a modalidade de contrato grupal ou coletivo poderão beneficiar-se individualmente da renegociação de que trata esta Lei se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, for de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 8º Ficam o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Tesouro Nacional autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei, segundo a fonte de recursos a que se referem as operações alongadas.

Art. 9º O banco administrador do FNE deverá adotar, no prazo estabelecido no regulamento desta Lei, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Lei.

Art. 10. Quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá considerar os custos decorrentes das vantagens concedidas nos termos desta Lei, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante.

Art. 11. Fica autorizada, exclusivamente para a safra 2004-2005, a cobertura de perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro e pelo Seguro da Agricultura Familiar (Proagro Mais) aos produtores rurais cujos empreendimentos se localizem em qualquer parte do Território Nacional, que não tenham protocolado, em tempo hábil, o termo referido no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 11.092, de 12 de janeiro de 2005, ou que tenham plantado cultivares não contempladas no zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mantidas as demais condições das normas vigentes aplicáveis àqueles programas.

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-285/2006

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 07/03/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN; Aguardando Encaminhamento

Ementa: Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

Indexação: Critérios, renegociação, dívida, produtor rural, crédito rural, (FNE), área, atuação, (ADENE), limitação, valor, prazo determinado, apuração, saldo devedor, prorrogação, composição, redução, encargos financeiros, inadimplemento, multa, mora, prazo, pagamento, concessão, desconto, quitação, parcela, cálculo, sistema, amortização, origem, contratação, repactuação, apuração, valor, índice, taxas, ajustamento, diferenciação, mini produtor rural, pequeno produtor rural, médio produtor rural, cooperativa rural, associação rural, inscrição, dívida ativa, União Federal, mutuário, ausência, acordo, normas implementação Conselho Monetário Nacional.

Despachos

21/3/2006 - Publique-se. Submete-se ao Plenário. Proposição Sujeta à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urucuia.

-4/3/2008 - 14:04:09

MSC 136/2006 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Exercises

Entendás

EMC 1/2806 MPV-28506 (Fim da apresentação na Comissão) - Mário Mário / D

EMC 1/2000 M/F V28500 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloisa Helena

EMC 2/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anivaldo Vale

EMC 3/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota

EMC 4/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Virgílio Guimarães

EMC 5/2006 MPV38506 (Emenda apresentada na Comissão) - Virgílio Guimarães

EMC 6/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Cambraia 
EMC 7/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Cambraia 
EMC 8/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira 
EMC 9/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 10/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 11/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 12/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Grandão 
EMC 13/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Pellegrino 
EMC 14/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro 
EMC 15/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro 
EMC 16/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares 
EMC 17/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares 
EMC 18/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 19/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto 
EMC 20/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodolpho Tourinho 
EMC 21/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda 
EMC 22/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 23/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 24/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Cambraia 
EMC 25/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Cambraia 
EMC 26/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Cambraia 
EMC 27/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Cambraia 
EMC 28/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Cambraia 
EMC 29/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Cambraia 
EMC 30/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Givaldo Carimbão 
EMC 31/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Carlos Bacellar 
EMC 32/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heleno Silva 
EMC 33/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia 
EMC 34/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia 
EMC 35/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Castro 
EMC 36/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Givaldo Carimbão 
EMC 37/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira 
EMC 38/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Grandão 
EMC 39/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Pellegrino 
EMC 40/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro 
EMC 41/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Cambraia 
EMC 42/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira 
EMC 43/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira 
EMC 44/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira 
EMC 45/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maurício Rands 
EMC 46/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares 
EMC 47/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo 
EMC 48/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 49/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares 
EMC 50/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota

[EMC 51/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Heloísa Helena](#) 
[EMC 52/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Átila Lira](#) 
[EMC 53/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Átila Lira](#) 
[EMC 54/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maurício Rands](#) 
[EMC 55/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Raul Jungmann](#) 
[EMC 56/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Heloísa Helena](#) 
[EMC 57/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Heloísa Helena](#) 
[EMC 58/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maurício Rands](#) 
[EMC 59/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antônio Carlos Valadares](#) 
[EMC 60/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Mota](#) 
[EMC 61/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodolpho Tourinho](#) 
[EMC 62/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - B SA](#) 
[EMC 63/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Heloísa Helena](#) 
[EMC 64/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Átila Lira](#) 
[EMC 65/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Heloísa Helena](#) 
[EMC 66/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antônio Carlos Valadares](#) 
[EMC 67/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antônio Cambraia](#) 
[EMC 68/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Raul Jungmann](#) 
[EMC 69/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodolpho Tourinho](#) 
[EMC 70/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Adão Pretto](#) 
[EMC 71/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - André Figueiredo](#) 
[EMC 72/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maurício Rands](#) 
[EMC 73/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inácio Arruda](#) 
[EMC 74/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Heloísa Helena](#) 
[EMC 75/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inácio Arruda](#) 
[EMC 76/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Heloísa Helena](#) 
[EMC 77/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 
[EMC 78/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 
[EMC 79/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 
[EMC 80/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#) 
[EMC 81/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#) 
[EMC 82/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Adão Pretto](#) 
[EMC 83/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Adão Pretto](#) 
[EMC 84/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Anivaldo Vale](#) 
[EMC 85/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - B SA](#) 
[EMC 86/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - B SA](#) 
[EMC 87/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - B SA](#) 
[EMC 88/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - B SA](#) 
[EMC 89/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - B SA](#) 
[EMC 90/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Adão Pretto](#) 
[EMC 91/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Átila Lira](#) 
[EMC 92/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - B SA](#) 
[EMC 93/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Orlando Desconsi](#) 
[EMC 94/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moacir Micheletto](#) 
[EMC 95/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antero Paes de Barros](#) 
[EMC 96/2006 MPV28506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antero Paes de Barros](#) 

EMC 97/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 98/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio 
EMC 99/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja 
EMC 100/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 101/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira 
EMC 102/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Carlos Bacelar 
EMC 103/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nélio Dias 
EMC 104/2006 MPV28506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV28506 (MPV28506)
PPP 1 MPV28506 (Parecer Proferido em Plenário) - Eunício Oliveira 

Originadas

- PLEN (PLEN)
PLV 15/2006 (Projeto de Lei de Conversão) - Eunício Oliveira 

Última Ação:

17/5/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 285-B/06) (PLV 16/06)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

7/3/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
7/3/2006	Mesa Directora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 08/03/2006 a 13/03/2006. Comissão Mista: 07/03/2006 a 20/03/2006. Câmara dos Deputados: 21/03/2006 a 03/04/2006. Senado Federal: 04/04/2006 a 17/04/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 18/04/2006 a 20/04/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 21/04/2006. Congresso Nacional: 07/03/2006 a 05/05/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 06/05/2006 a 04/07/2006.
21/3/2006	Mesa Directora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
23/3/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 24/3/2006.
20/4/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Eunício Oliveira (PMDB-CE)
25/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 275-C/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Cancelada a Ordem do Dia. (Sessão extraordinária - 9:00)
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 14:30)
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 281/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:35)
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 283/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
27/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 283/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
2/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
3/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
3/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 284-A/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 284-A/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 284-A/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

10/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
10/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS) e Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO).
10/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
10/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão a requerimento de Deputado.
11/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 279-C/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
16/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO).
16/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento por acordo dos Srs. Líderes.
16/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Eunício Oliveira (PMDB-CE), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das emendas de nºs 1 a 62, 74, 77 a 81, 83 a 86, 88 a 90 e 92 a 101; pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária das emendas de nºs 63 a 72, 75, 76, 82, 87 e 91; pela inadequação financeira e orçamentária da emenda de nº 73; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação integral ou parcial das emendas de nºs 1, 4, 9, 12 a 17, 20, 21, 22, 25, 30, 38 a 41, 44, 51, 54, 56, 57, 58, 61 a 72, 76, 85, 86, 91 e 93, na forma do Projeto de Lei Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.
16/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Ronaldo Dimas, vice-líder do PSDB, o Requerimento de sua bancada que solicita a retirada de pauta desta MPV.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Murilo Zauith, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO) e Dep. Fernando Ferro (PT-PE).
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Fernando Ferro, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 11; Não: 250; Abst.: 4; Total: 265.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Dimas, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Kátia Abreu (PFL-TO), Dep. Walter Pinheiro (PT-BA), Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO), Dep. Henrique Fontana (PT-RS), Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS) e Dep. Hélio Silva (PL-SE).
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Zézéu Ribeiro (PT-BA).
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado, por perda de objeto, o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Murilo Zauith, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO).

17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento pela Liderança do PFL.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PSDB o Requerimento do Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PFL o Requerimento do Dep. Murilo Zauith (PFL-MS) que solicita votação artigo por artigo.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 73, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, a Emenda de nº 73 deixa de ser submetida a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda Substitutiva Global nº 103, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PP.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Nélio Dias (PP-RN) e Dep. Eunício Oliveira (PMDB-CE).
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda Substitutiva Global nº 103. Sim: 238; Não: 166; Abst.: 0; Total: 403.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada a apreciação da Medida Provisória nº 285, de 2006, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2006, apresentado pelo Relator, e as Emendas apresentadas na Comissão Mista.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Henrique Fontana, Líder do PT, que solicita votação em globo dos Requerimentos de Destaques Simples.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pela Liderança do PFL os Destaques de sua Bancada para votação em separado das emendas de nºs 9, 34 e 61, respectivamente.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pela Liderança do PSDB os Destaques de sua Bancada para votação em separado das emendas de nºs 2 e 24, respectivamente.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PSDB o Destaque de sua Bancada para votação em separado da expressão "prazo de pagamento até quinze anos, incluindo-se pelo menos dois de carência" constante no inciso II do art. 2º da emenda nº 50.

17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PP o Destaque de sua Bancada para votação em separado do art. 1º da emenda nº 26, para sua inclusão onde couber.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PPS o Destaque de sua Bancada para votação em separado da emenda nº 55.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PSOL o Destaque de sua Bancada para votação em separado da emenda nº 82.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Eunício Oliveira (PMDB-CE).
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) * Em face da aprovação da Emenda Substitutiva Global nº 103 e consequente prejudicialidade do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2006, apresentado pelo Relator, fica aprovada a Medida Provisória nº 285, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2006.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 285-B/06) (PLV 16/06)

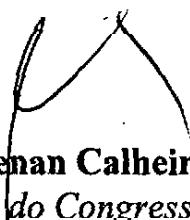
[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 19, DE 2006

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 285, de 6 de março de 2006, que “Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 6 de maio de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 25 de abril de 2006.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

.....
Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

.....
c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....
Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

LEI Nº 10.464, DE 24 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas, sob a égide do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ou de outras fontes de recursos, por agricultores familiares, mini e pequenos agricultores, suas associações e cooperativas, e dá outras providências.

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

LEI N° 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

DECRETO N° 92.344, DE 29 DE JANEIRO DE 1986

Institui o Programa de Irrigação do Nordeste - PROINE e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.